

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**MARCELLA CORDEIRO FERRAZ DE ARAUJO**

A grande forma de família: a afetividade na formação de vínculos de família extensa

Ribeirão Preto

2022



**MARCELLA CORDEIRO FERRAZ DE ARAUJO**

A grande forma de família: a afetividade na formação de vínculos de família extensa

**Versão Original**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Ribeirão Preto

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

AA663g Araujo, Marcella Cordeiro Ferraz de  
A grande forma de família: a afetividade na formação de vínculos de  
família extensa / Marcella Cordeiro Ferraz de Araujo; orientador Iara  
Pereira Ribeiro. -- Ribeirão Preto, 2022.  
107 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2022.

1. AFETIVIDADE. 2. FAMÍLIA EXTENSA. 3. DIREITO E  
LITERATURA. I. Ribeiro, Iara Pereira, orient. II. Título

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz de

Título: A grande forma de família: a afetividade na formação de vínculos de família extensa.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Às famílias.





## AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai, fonte de força e refúgio.

À minha família, pequena em extensão e gigante em comunhão. Ao Lucas, pelo apoio, pela paciência e por acreditar em mim por nós dois. Aos meus pais, pelo exemplo, pelo amor incondicional e por sempre terem priorizado minha educação.

Às minhas grandes amigas, que me inspiram e impulsionam, e que tantas vezes se fizeram como verdadeiras irmãs para mim.

À Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, pelo acolhimento próximo apesar do distanciamento físico, e pelas tantas oportunidades que me ofereceu nesse breve período em que tive a honra de integrar o seu corpo discente.

À professora Iara, pela parceria e orientação neste e em tantos outros trabalhos que realizamos nos últimos dois anos.

Ao Metamorfose, pelo espaço de diálogo em Direito e Literatura, e ao Raphael, com quem dividi a monitoria do grupo e as dificuldades e felicidades do programa de Mestrado.

E à Literatura, por ter me reconciliado com o Direito e por ter me ajudado a realizar sonhos que eu já nem me lembrava que tinha.



“não era nada esperada aquela constatação de que a família também vinha de fora do sangue, de fora do amor ou que o amor podia ser outra coisa, como uma energia entre pessoas, indistintamente, um respeito e um cuidado pelas pessoas todas (...).”

Valter Hugo Mãe, em *A máquina de fazer espanhóis*



## RESUMO

ARAÚJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. **A grande forma de família:** a afetividade na formação de vínculos de família extensa. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

O trabalho investiga a possibilidade do reconhecimento jurídico de vínculos de família extensa formados a partir da afetividade. Para isso, parte das discussões provocadas pelo romance *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, que narra a formação de uma família por laços de afetividade que se expressam não somente em relações de conjugalidade e parentalidade, mas também em outros níveis de parentesco, constituídos entre diferentes personagens que desempenham papéis fundamentais na estrutura familiar. A partir dessa reflexão, foi realizada pesquisa bibliográfica analisando a natureza jurídica da afetividade, para que se pudesse compreender a sua influência sobre o sistema jurídico e a sua autonomia na formação de vínculos de parentesco. Além disso, foi desenvolvida pesquisa jurisprudencial com a finalidade de rastrear o entendimento recente do Judiciário brasileiro em demandas promovidas por membros de família extensa afetiva em busca da incidência de algum efeito decorrente dessa relação familiar. Por fim, foram levantadas algumas reflexões sobre as perspectivas do reconhecimento dos vínculos de família extensa afetiva no Direito contemporâneo, com destaque especial às discussões a respeito do instituto da senexão, que pretende regulamentar a colocação de pessoas idosas em famílias substitutas na condição de “parentes atípicos”. O trabalho conclui pela possibilidade e relevância do reconhecimento jurídico dos vínculos de família extensa formados pela afetividade, de forma a atribuir-lhes todos os efeitos decorrentes das relações familiares, com vistas à autorrealização e ao melhor desenvolvimento de cada um dos seus membros.

**Palavras-chave:** Afetividade. Família extensa. Direito e literatura.



## ABSTRACT

ARAÚJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. **The great type of family:** affectivity in the formation of extended family bonds. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

This dissertation investigates the possibility of legal recognition of extended family bonds formed from affectivity. The research starts from the discussions raised by the novel *O filho de mil homens*, by Valter Hugo Mãe, which narrates the formation of a family through affective bonds that are expressed not only in conjugal and parenting relationships, but also in other kinship levels, formed between different characters that play fundamental roles in the family structure. Then, a bibliographic research was carried out to analyze the legal nature of affectivity, in order to understand its influence on the legal system and its autonomy in the formation of kinship ties. In addition, there was jurisprudential research to trace the recent understanding of Brazilian Judiciary in lawsuits filed by members of an extended affective family in search of some legal effect. Finally, some reflections were raised about the recognition of affective extended family ties in contemporary law, with special emphasis on discussions about the institute of *senexão*, which intends to regulate the placement of elderly people in substitute families in the condition of “atypical relatives”. The dissertation concludes by the possibility and the relevance of legal recognition of extended family ties formed by affectivity, granting them the legal effects of family bonds, with the purpose of self-realization and the better development of each of its members.

**Keywords:** Affectivity. Extended family bonds. Law and literature.





## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>1. “A GRANDE FORMA DE ENCONTRO E DE PERTENÇA”: UM ESTUDO JUSLITERÁRIO SOBRE A FAMÍLIA COM BASES AFETIVAS.....</b>	<b>22</b>
<b>1.1. A formação da família nuclear pela afetividade.....</b>	<b>23</b>
1.1.1. Quando as metades se fazem por inteiro: a paternidade de Crisóstomo .....	23
1.1.2. “Agora eu vou ter uma mãe”: a maternidade de Isaura .....	30
<b>1.2. A formação da família extensa pela afetividade.....</b>	<b>34</b>
<b>2. A AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....</b>	<b>40</b>
<b>2.1. A natureza jurídica da afetividade .....</b>	<b>44</b>
2.1.1. Afetividade como norma .....	47
2.1.2. A afetividade como valor jurídico ou como postulado normativo aplicativo.....	56
2.1.3. A afetividade como fator extrínseco ao sistema jurídico.....	63
<b>2.2. A afetividade na legislação familiarista .....</b>	<b>65</b>
<b>3. A FAMÍLIA EXTENSA AFETIVA .....</b>	<b>72</b>
<b>3.1. O entendimento jurisprudencial sobre os vínculos afetivos de família extensa</b>	<b>74</b>
3.1.1. Recebimento de benefício previdenciário .....	75
3.1.2. Regularização de guarda .....	76
3.1.3. Regulamentação de visitas .....	79
3.1.4. Adoção ou reconhecimento de filiação socioafetiva.....	81
3.1.5. Responsabilidade civil do Estado .....	85
3.1.6. Indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo.....	86
<b>3.2. Perspectivas e possibilidades.....</b>	<b>87</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>98</b>



## INTRODUÇÃO

Desde a infância aprendemos a atribuir papéis às pessoas com quem convivemos, identificando aquelas que pertencem ou não às nossas famílias. Frequentemente, os primeiros atos de cuidado e afeto a que uma criança tem acesso são praticados pelas pessoas que identifica como familiares. É com elas que o bebê estabelece os seus primeiros vínculos de confiança e, comumente, suas primeiras palavras são formas de nomear essas pessoas: mamãe, papai, vovó, vovô.

Assim, desde crianças, somos capazes de distinguir dentre uma infinidade de pessoas aquelas que integram a nossa família, e até mesmo de traduzir em algumas palavras a ideia que formamos a seu respeito. E as referências que construímos sobre as famílias não estão concentradas exclusivamente em nossas vivências particulares. Na verdade, somos cercados pela exposição dos problemas, dos dilemas e dos diferentes formatos familiares a partir de músicas, poesias, filmes e histórias que vemos e ouvimos desde a infância.

Todas essas referências nos ajudam a articular intuitivamente conceitos atrelados à ideia de família – e essa compreensão frequentemente se relaciona com elementos afetivos. Quando temos grande convivência e afinidade com uma pessoa, constantemente lhe atribuímos algum grau de parentesco – o melhor amigo é “como um irmão”, a madrinha é “como uma mãe”, o animal de estimação é “como um filho”. Quando um amigo é muito próximo, costumamos dizer que ele é “da família”, e quando não temos nenhuma afinidade com algum membro da família, dizemos que ele não passa de um “parente”.

Parece contraditório pensar, diante disso, que só recentemente o Direito brasileiro tenha passado a considerar a afetividade como atributo para a formação de famílias – e ainda o faça com algumas limitações, concentrando as discussões a esse respeito sobretudo na formação de relações nucleares, constituídas entre casais e/ou entre pais e filhos. As famílias, entretanto, vão muito além dessas relações.

É o que nos apresenta o romance *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, cuja narrativa não restringe o afeto à formação de famílias nucleares, mas o expande para toda a extensão familiar. No universo imagético da obra, o afeto não apenas consolida uma relação de conjugalidade ou convivência, ou, ainda, a relação entre um filho e seus pais, mas o faz em contexto mais amplo, em uma estrutura familiar complexa, constituída por relações entre pais, filhos, tios, sobrinhos e primos.

Não se pode olvidar que a existência de modelos familiares diversos, formados especialmente pela manifestação da afetividade entre seus membros, pode ser identificada em

inúmeras outras obras literárias, das clássicas às contemporâneas. Entretanto, a escolha do texto de *O filho de mil homens* para este estudo jusliterário justifica-se na medida em que adota essa construção familiar como tema central de sua narrativa, de forma que a jornada de todos os personagens inicia-se em contexto de profunda solidão e encerra-se no encontro de todos eles em uma família, na qual cultivam o sentimento de pertencimento mútuo, felicidade e autorrealização.

O texto trata, portanto, de uma família “inventada” pelos personagens, que “pertenciam-se e comunicavam entre si pela intensidade dos sentimentos” (MÃE, 2016, p. 216). Uma família estritamente construída a partir do afeto, que, conforme define o romance, é “a grande forma de encontro e de pertença. A grande forma de família” (MÃE, 2016, p. 20). Uma família como tantas outras que existem na sociedade, mas que ainda são pouco mencionadas em debates jurídicos a respeito das diferentes formas de se constituir família.

O emprego de metodologia interdisciplinar entre Direito e Literatura neste trabalho justifica-se na reflexão produzida a partir da obra *O filho de mil homens* a respeito da existência de famílias formadas pelo afeto, para, então, partir para a discussão sobre a viabilidade e sobre efeitos possivelmente decorrentes do reconhecimento jurídico desses vínculos familiares.

Para isso, o trabalho divide-se em três partes. A primeira delas levantará questões decorrentes da análise do romance *O filho de mil homens*, a partir de alguns paralelos traçados entre a narrativa literária e conceitos jurídicos correlatos, como a posse de estado de filho, a parentalidade socioafetiva e a família eudemonista – sempre ressaltando-se as particularidades do texto literário, que, embora provoque reflexões relevantes para o campo jurídico, não se pretende apresentar como representação fiel dos institutos jurídicos relacionados à formação de famílias.

Nesse contexto, o romance apresenta a formação de uma família com vários membros que se unem por laços de afetividade, em que cada um dos indivíduos encontra ambiente seguro para o próprio desenvolvimento e para o suprimento de suas demandas específicas. E, a partir disso, levanta o questionamento que conduz este trabalho: caberia também ao Direito a atribuição de *status* de família às relações havidas entre pessoas que se apresentam e se reconhecem com familiares, ainda que destituídas de quaisquer vínculos de parentesco, a fim de dar-lhes visibilidade e outorgar-lhes todos os direitos e deveres decorrentes dessa qualificação?

Para formular resposta a esse questionamento, o trabalho passa a investigar a possibilidade de reconhecimento desses vínculos de família extensa afetiva em harmonia com

o sistema jurídico vigente. A princípio, serão propostas reflexões extraídas do campo da Antropologia a respeito do conceito de parentesco, especialmente a partir das ideias de Marshall Sahlins, com vistas à melhor compreensão das características que identificam os vínculos específicos de parentesco em distinção de outras espécies de relações interpessoais.

Além disso, serão levantadas discussões a respeito do enquadramento topológico da afetividade no campo do Direito das Famílias, a fim de identificar as possibilidades de utilização desse elemento para a configuração de determinadas relações interpessoais na condição de relações familiares, sem ferir as estruturas normativas do sistema jurídico.

Na terceira parte do trabalho, para melhor compreensão do cenário jurídico atual, serão apresentados resultados de pesquisa jurisprudencial sobre o reconhecimento jurídico de vínculos de família extensa formados a partir da afetividade, em diferentes circunstâncias, de forma a rastrear na jurisprudência alguns dos efeitos jurídicos almejados por pessoas que apresentam demandas relacionadas à existência dessas relações familiares.

Com isso, pretende-se investigar a viabilidade e a relevância do reconhecimento jurídico de famílias semelhantes à narrada em *O filho de mil homens*, em toda a sua dimensão, reconhecendo-se a existência de diferentes vínculos que não se sustentam por relações biológicas ou civis, mas sim pelo sentimento de família existente entre seus membros.



## 1. “A GRANDE FORMA DE ENCONTRO E DE PERTENÇA”: UM ESTUDO JUSLITERÁRIO SOBRE A FAMÍLIA COM BASES AFETIVAS

A afetividade tem-se tornado elemento frequente no discurso jurídico familiarista, exercendo grande influência no pensamento vigente em vários campos de expressão do Direito contemporâneo, embora, em grande parte, esteja atrelada às famílias nucleares, não alcançando com grande frequência as relações de família extensa.

Em contrapartida, a existência de outros vínculos familiares, para além das relações de conjugalidade e de parentalidade, também tem ganhado algum destaque no Direito das Famílias, especialmente a partir da vigência da Lei Nacional de Adoção, que, dentre outras medidas, incluiu o parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990).

Observa-se, com isso, que a própria definição de família extensa traz a afetividade como elemento essencial de sua existência. Entretanto, se desacompanhada de vínculo de parentesco biológico ou civil, seria a afetividade elemento suficiente para o reconhecimento de vínculos familiares existentes, por exemplo, entre avós e netos ou entre tios e sobrinhos, nos moldes do que se tem admitido nas relações de parentalidade?

Na narrativa de *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, a resposta a esse questionamento seria positiva. O texto literário narra a construção de uma família formada essencialmente por vínculos de afetividade, que tem como membros uma criança, seus pais, avós, tios e primos, em um cenário em que o afeto e o sentimento de família não alcança somente as relações de conjugalidade e de parentalidade, mas também outras relações que compõem uma estrutura familiar complexa.

Assim, este trabalho pretende analisar as relações construídas entre os personagens da obra literária, que não são estritamente de compaixão, amizade ou paixão, mas sim, principalmente, relações guiadas pelo afeto familiar, capaz de resgatar cada um dos personagens da situação de exclusão em que viviam e os inserir em uma verdadeira família, como forma de discutir a existência de diversos formatos de vínculos familiares construídos a partir do afeto.

### 1.1. A formação da família nuclear pela afetividade

O conceito de afetividade nas relações familiares já é reconhecido nos mais diversos campos de aplicação do Direito contemporâneo: sua menção é frequente nas obras e artigos científicos do campo familiarista, grande parte das decisões judiciais o utilizam como elemento integrante de sua fundamentação e já despontam algumas referências à afetividade no campo legislativo.

Sendo a centralidade do afeto nos vínculos de parentesco uma questão essencialmente humana, que pretende garantir as melhores condições de existência dos indivíduos em sociedade, pode ser tomada como ponto comum entre os campos epistemológicos do Direito e da Arte<sup>1</sup>. Essa questão é articulada de forma poética no texto de *O filho de mil homens*, que não somente reflete, mas também aprofunda o sentido da afetividade na construção de uma família.

E no que diz respeito à construção de vínculos de parentesco, o texto literário o faz por meio de duas trajetórias diferentes: uma que parte da decisão de constituição de família pelo personagem Crisóstomo e outra que surge da convivência entre sujeitos que passam a se identificar como membros da família iniciada por Crisóstomo.

#### 1.1.1. Quando as metades se fazem por inteiro: a paternidade de Crisóstomo

A trama de *O filho de mil homens* inicia-se com o capítulo denominado “o homem que era só metade”, metáfora que vai ser resgatada no decorrer de todo o texto, demonstrando que a construção da família, a princípio, completa, e conforme se estende, “transborda” os personagens.

Crisóstomo é apresentado como “um homem [que] chegou aos quarenta anos e assumiu a tristeza de não ter um filho” (MÃE, 2016, p 19). Um pescador solitário e infeliz, cujos “amores haviam falhado” (MÃE, 2016, p. 19), que se sentia pela metade e estava em busca de um filho para tornar-se inteiro. Morava em uma casa de madeira próxima ao mar, com paredes azuis e janelas com cortinas brancas, que integrava seu parco patrimônio<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> José Garcez Ghirardi sugere que, embora sejam diferentes em muitos aspectos, Direito e Arte estão ligados em suas estruturas fundamentais, havendo um *contínuo ideológico* entre os dois campos. De acordo com o autor, “(...) é possível arguir que as narrativas do Direito e da Arte são respostas diversas a um mesmo problema de fundo, que é o do *sentido e das condições para o pleno florescimento dos indivíduos dentro das sociedades em que vivem*” (GHIRARDI, 2020, p. 4).

<sup>2</sup> “Tinha a casa, a coleção de conchas e de coisas esquisitas que o mar trazia, algumas desconhecidas como se viessem dos cometas, e tinha os melhores anzóis, as canas de pesca, tinha três bons lençóis de linho que já



Então, Crisóstomo encontra-se com Camilo, um garoto de quatorze anos que acabara de perder o avô e que chegou ao vilarejo em busca de emprego. O texto revela que o garoto era fruto “[...] da solidão e da pouca resistência” (MÃE, 2016, p. 40) de uma mulher com deficiência, identificada como "anã", que vivera em uma pequena comunidade e morrera no parto da criança. Com o falecimento da mãe e a rejeição dos quinze homens que poderiam ser seus pais, Camilo fora entregue sob papéis forjados ao velho Alfredo, que o criou como neto, "o seu único familiar, a única pessoa que efectivamente lhe pertencera até então" (MÃE, 2016, p. 80).

O narrador revela que, ao se conhecerem, Camilo e Crisóstomo assemelhavam-se em seus vazios e tristezas, e ambos “caíam para dentro de si mesmos”<sup>3</sup>, sendo um responsável pelo resgate do outro. Esse encontro era exatamente o que “o homem que era só metade” precisava para sentir-se completo.

Camilo, por sua vez, revela a Crisóstomo que tinha interesse pelos estudos e gosto pela matemática, mas que, após a morte de seu avô e sem nenhum familiar conhecido, teria abandonado a escola em busca de um emprego que lhe garantisse a subsistência.

Nesse contexto, do desejo de cuidar e da necessidade de ser cuidado, nasce o vínculo familiar entre Camilo e Crisóstomo, que parte do “afecto verdadeiro” (MÃE, 2016, p. 20) e formaliza-se por meio de um pedido: “perguntou-lhe, por responsabilidade, contendo a ansiedade mas assim perguntando como se fosse uma coisa normal, se podia ser seu pai. Porque havia metade de si que apenas estaria completa quando tivesse um filho” (MÃE, 2016, p. 25). E que “se a vontade de estudar não lhe acabara, e se até era bom em matemática, devia fazer caminho para a escola e não para o barco. Era um dever, como se solicitasse a responsabilidade de todas as pessoas em seu redor” (MÃE, 2016, p. 25).

O garoto respondeu afirmativamente ao pedido de Crisóstomo, e disse que “além de ser bom em matemática sabia cozinhar e só não gostava de passar a roupa a ferro. Era o modo como pensava que podia dividir com alguém as tarefas dos afectos, as obrigações de respeito por quem partilha um cuidado mútuo e uma promessa de gostar” (MÃE, 2016, p. 25).

Esse excerto do texto literário está carregado de ideias frequentemente articuladas pelo Direito brasileiro. A existência de um “dever” e uma “responsabilidade” de toda a sociedade pela garantia da permanência escolar das crianças e adolescentes é tratada no artigo

---

havam sido da sua avó, tinha louças com muitos anos que haviam pousado em mesas repletas de gente em tantas conversas. O Crisóstomo tinha até cuidado com o conforto da casa, para que fosse sempre um lugar agradável onde as pessoas quisessem entrar. Mas tão pouca gente entrava” (MÃE, 2016, p. 22-23).

<sup>3</sup> O texto utiliza-se de construções semelhantes para relatar o vazio e a tristeza de ambos os personagens: “para dentro do pescador já o pescador caía” (MÃE, 2016, p. 21), referindo-se a Crisóstomo; e “para dentro do rapaz o rapaz caía” (MÃE, 2016, p. 24), referindo-se a Camilo.

205 da Constituição Federal, que prevê a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (BRASIL, 1988, art. 205), em conjunto com o artigo 227 do texto constitucional, que discorre sobre a prioridade absoluta das crianças, adolescentes e jovens, cuja garantia dos direitos básicos – inclusive à educação, à alimentação e à convivência familiar e comunitária – constitui dever “da família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, art. 227).

No contexto da obra, a comunidade se esquivou do “dever” e da “responsabilidade” pelo melhor desenvolvimento do garoto ao ignorar a existência e as necessidades de Camilo após o falecimento do avô, por ter “cara de quem sabia se cuidar” (MÃE, 2016, p. 81) e por ser “miúdo com juízo, sempre a caminho da escola e em redor do avô” (MÃE, 2016, p. 81). Como é dito no texto, “cada pessoa se pôs à espera de que outra decidisse e, com isso, ninguém decidiu nada” (MÃE, 2016, p. 81).

Somente após vinte dias em que o garoto esteve sozinho, uma vizinha adentra em sua casa e prontamente ordena que saia em busca de trabalho, argumentando que “nessa idade já muito boa gente levanta a vida” (MÃE, 2016, p. 82). Camilo, que até então se sentira amado e protegido em seu seio familiar, passou a se perceber “como outra pessoa qualquer” (MÃE, 2016, p. 82).

Assim, ante o desamparo de toda a comunidade, somente Crisóstomo assumiu o “dever” e a “responsabilidade” que cabia a todos, alterando a rota que havia sido traçada para Camilo: “devia fazer caminho para a escola e não para o barco” (MÃE, 2016, p. 25).

O texto literário também narra o instante da formação do vínculo familiar entre Crisóstomo e Camilo. É certo que a liberdade poética da obra dispensa a análise literal do ato de “adoção” da criança, formalizado por um simples pedido que, respondido afirmativamente, deu pronta validade ao vínculo de parentalidade. O mais relevante, aqui, é analisar os elementos que despertaram em ambos os personagens o sentimento de família: a “partilha [de] um cuidado mútuo e [de] uma promessa de gostar” (MÃE, 2016, p. 25).

Esses dois elementos associam-se às duas diferente noções de afetividade que são frequentemente articuladas no Direito das Famílias: por um lado, é concebida enquanto um elemento gerador de *responsabilidades*, de deveres que surgem do vínculo familiar e que obrigam os membros de uma família a esse “cuidado mútuo”, e por outro lado, caracteriza-se pelo próprio sentimento constituído entre pessoas que, ainda que destituídas de qualquer vínculo biológico, entendem-se como familiares, firmando umas com as outras a “promessa de gostar”.

Maria Berenice Dias (2016, p. 36), por exemplo, preceitua que o princípio da afetividade é composto por duas noções diversas. A primeira corresponde ao *dever jurídico* de afetividade, segundo o qual as partes ficam obrigadas à prática de determinadas condutas representativas da afetividade inerentes à relação havida entre elas. Esse dever está atrelado à ideia de cuidado, proteção, educação e convivência – ou seja, a um “cuidado mútuo” – e, de acordo com a autora, alcança não apenas os pais biológicos, mas também aqueles que venham a conviver com filhos alheios.

A segunda noção que compõe o princípio da afetividade, no entendimento de Dias, diz respeito à sua *capacidade de construir vínculos familiares* de parentalidade ou conjugalidade que ainda não tenham sido reconhecidos pelo sistema jurídico. “Ou seja, a presença de um dado conjunto fático faz incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar” (DIAS, 2016, p. 35).

Essa ideia de afetividade enquanto elemento responsável pela formação de vínculos familiares também é articulada por Paulo Lôbo (2011, p. 392), para quem a presunção legal e a verdade científica nem sempre são capazes de formar relações de parentalidade, quando lhes faltar a convivência e a construção de laços de afeto. Nesse sentido, o autor traça distinção entre o direito ao conhecimento de origem genética e o direito à relação de parentesco, dissociando radicalmente a verdade biológica destituída de convivência afetiva do reconhecimento de vínculo de parentalidade, à medida em que outorga à afetividade função essencial na construção de entidades familiares.

Essa perspectiva proposta por Paulo Lôbo produz reflexões importantes sobre o modelo de família eudemonista, que não se preocupa com a verdade genética de seus membros, mas sim com os laços construídos por eles. É dizer que um grupo social destituído do *sentimento* de família – da “promessa de gostar” – não pode ser considerado familiar, ainda que exista correspondência genética entre eles. Ou seja, para Lôbo, a biologia, quando muito, é capaz de gerar responsabilidade entre os indivíduos correlacionados, ao passo que a afetividade tem condições de originar verdadeiras famílias.

Da mesma forma, Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 219-223) enxerga a afetividade como fundamento para a construção e desconstituição de laços conjugais – que deixam de vincular as partes por toda a vida e tornam-se dissolvíveis pela manifestação de vontade –, e também como elemento indispensável nas relações de parentalidade, para as quais já não basta a constatação de identidade genética, mas se exige, ainda, a efetiva assunção das funções de paternidade ou maternidade, mediante a prática de atos de cuidado – ou seja, o “cuidado mútuo”.

Gustavo Tepedino (2016, p. 14-15) também reconhece que o Direito das Famílias contemporâneo passou a valorizar “(...) a percepção do sentimento do afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária”, como forma de superar o modelo familiar formal e patrimonialista. Para isso, defende que as relações afetivas devem ser observadas sob as perspectivas constitucionais, que, por um lado, dão autonomia aos diferentes modelos familiares – a “promessa de gostar” –, mas, por outro, atribuem responsabilidades a cada um dos membros da entidade familiar – o “cuidado mútuo”.

Com isso, observa-se que as expressões poéticas utilizadas em *O filho de mil homens* para a caracterização do laço familiar construído entre Camilo e Crisóstomo estão alinhadas com a dupla perspectiva da afetividade no Direito das Famílias brasileiro, que se consagra, por um lado, como elemento formador de grupos familiares, e, por outro lado, como fonte de responsabilidades entre os seus membros.

E essas manifestações de afetividade entre os dois personagens marcam toda a narrativa literária. O texto revela, por exemplo, o momento em que Crisóstomo percebeu que havia organizado a casa com as coisas de Camilo, de modo que o ambiente se revelasse como “terreno farto (...) a nutrir a aprendizagem necessária, o afecto necessário” (MÃE, 2016, p. 117), em mais uma revelação da expressão da afetividade como ato de cuidado.

Em outro momento, após Camilo conhecer o “homem maricas” Antonino e tratá-lo com desrespeito, a narrativa apresenta um diálogo em que Crisóstomo explica ao filho sobre a homossexualidade, não se esquivando de tratar com o garoto sobre aquilo que considera um “assunto difícil” (MÃE, 2016, p. 122). Nesse diálogo, em tom calmo e paciente, o pai ensina ao filho sobre o amor como uma atitude, como “uma predisposição natural para se ser a favor de outrem” (MÃE, 2016, p. 122) – fosse o amor parental partilhado entre eles, fosse o amor romântico partilhado entre pessoas do mesmo gênero.

Crisóstomo, tentando garantir ao filho “uma educação tardia para correcção do que o velho Alfredo ensinara” (MÃE, 2016, p. 126), observou que o garoto havia tratado Antonino com hostilidade não apenas pelos preconceitos que carregava, mas principalmente por se preocupar com a possibilidade de o retorno de Antonino atrapalhar o relacionamento de Crisóstomo e Isaura, colocando em risco a felicidade do pai. Nesse contexto, Crisóstomo reflete “que os filhos, mesmos pequenos, também serviam para cuidar dos pais” (MÃE, 2016, p. 126).

Esse trecho também é representativo das diferentes expressões da afetividade familiar, eis que, à medida em que revela a responsabilidade do pai pela educação do filho e a preocupação do filho com a felicidade do pai, em mais uma manifestação do “cuidado

mútuo”, também manifesta a “promessa de gostar”, uma vez que Crisóstomo faz questão de afirmar reiteradamente ao filho o quanto o ama, apesar de ter reprovado sua conduta<sup>4</sup>.

Retornando ao momento da narrativa em que Crisóstomo pergunta a Camilo se pode ser seu pai, o texto literário narra que, ao ter seu pedido de paternidade aceito, imerso em felicidade, Crisóstomo abraçou Camilo, agradeceu à natureza e gritou que tinha um filho, para que todos pudessem ouvir, sem se importar com as opiniões e comentários alheios. Nesse momento, pai e filho sentiam-se como se estivessem sozinhos, “porque eram toda a companhia necessária” (MÃE, 2016, p. 26).

Camilo, ainda vivenciando o luto pela perda do avô, mas feliz por ter ganhado um pai, voltou a frequentar a escola e mudou-se para a casa de Crisóstomo, ambiente que “estava em festa e que ia ficar em festa muito tempo” – não uma festa com decorações, banquetes ou danças, mas “uma festa dentro das pessoas” (MÃE, 2016, p. 26).

Essa festividade, tão representativa da felicidade dos sujeitos que, até se encontrarem, “caíam para dentro de si mesmos”, representa também aquilo que o Direito contemporâneo tem denominado *modelo de família eudemonista*, que se caracteriza pelo reconhecimento da família como espaço de desenvolvimento de seus membros, que nela encontram felicidade e pertencimento. A família, sob essa perspectiva, deixa de ser vista como mera instituição formal, passando-se a percebê-la a partir de suas relações internas – justamente o que a narrativa de *O filho de mil homens* se propõe a fazer.

E o vínculo familiar que foi prontamente percebido e anunciado por pai e filho<sup>5</sup>, a princípio foi recebido entre “opiniões e felicitações” (MÃE, 2016, p. 26) pela comunidade, deixando claro o estranhamento de algumas pessoas com a situação, mas, “aos poucos, o pescador e o rapaz pequeno eram vistos por todos como os mais normais pai e filho, e havia já gente que julgava que fossem pai e filho desde sempre” (MÃE, 2016, p. 26).

Esse reconhecimento da parentalidade não apenas entre os membros da família, mas também pela comunidade externa, constitui um dos elementos que se costuma associar juridicamente à posse de estado de filho, em que o parentesco “se perfilha ao longo da convivência afetiva e do mútuo reconhecimento de paternidade entre quem exerce o papel de genitor e filho” (DIAS, 2016, p. 47).

---

<sup>4</sup> “O pai abraçou-o e disse-lhe que o amava muito. Amo-te muito, filho. Sabes, filho, amo-te muito” (MÃE, 2016, p. 122).

<sup>5</sup> O texto narra que, tão logo Camilo aceitou o pedido de paternidade de Crisóstomo, o pescador gritou “num barulho alto para que todos soubessem, que tinha um filho, que tinha um filho” (MÃE, 2016, p. 26). Da mesma forma, ao retornar à escola, Camilo disse à professora sobre sua mudança para a casa de seu pai – “é o meu pai, dizia ele com tanta facilidade, é o meu pai” (MÃE, 2016, p. 26).

A ideia de posse de estado de filho tradicionalmente se fundamenta na tríade *nomen* (no uso do sobrenome da família, ainda que apenas socialmente), *tractus* (na relação afetiva e no tratamento familiar entre os membros) e *fama* (na externalização dessa relação, que passa a ser compreendida como familiar pelo meio social). Assim, “posse de estado ocorre quando a vida privada transcende a intimidade do lar e se manifesta publicamente, recebendo um reconhecimento público e notório, um tratamento ostensivo” (PEREIRA, 2016, p. 224).

Nesse contexto, destacando a duplicidade de efeitos da afetividade, que gera, por um lado, um vínculo de parentesco (“promessa de gostar”) e, de outro, faz surgir a responsabilidade entre os sujeitos (“cuidado mútuo”), Maria Berenice Dias (2016, p. 47) afirma que “quando um homem registra como seu filho quem sabe ser biologicamente de terceiro, há o trato e a fama, há o convívio, há o afeto e desta relação de poder surge a responsabilidade”.

Partindo da análise narrativa do encontro entre Camilo e Crisóstomo, que despertou em ambos o desejo e a necessidade de partilharem as “tarefas dos afectos”, assumindo responsabilidades e comprometendo-se a nutrir entre eles o sentimento de família, resultando em felicidade e pertencimento mútuo, observa-se que o texto perpassou, de forma poética, por elementos teóricos frequentemente articulados no Direito das Família, tais como a prioridade absoluta das crianças, adolescentes e jovens, a responsabilidade afetiva, a afetividade na formação de vínculos familiares e o modelo de família eudemonista.

E, especialmente pela publicidade do arranjo doméstico, por ser conhecido e reconhecido pela comunidade o fato de Crisóstomo e Camilo agirem como pai e filho, revela-se também a figura jurídica da posse de estado de filho.

O texto literário ainda dá alguns passos além e acrescenta outros membros a essa família, partindo do desejo de diferentes pessoas em partilharem as “tarefas dos afectos”, comprometendo-se a um “cuidado mútuo” e a uma “promessa de gostar”, construindo a ideia de que a família não se encerra quando duas pessoas “pela metade” se encontram e se completam, mas que se estende em outras direções, até transbordá-las. É a partir dessa ideia que outras figuras somam-se à família iniciada por Crisóstomo: a princípio, Isaura, e, a partir dela, Antonino, Matilde e Mininha.

### 1.1.2. “Agora eu vou ter uma mãe”: a maternidade de Isaura

O encontro de Crisóstomo e Camilo, a partir do qual formou-se o vínculo familiar de parentalidade, preencheu o vazio que Crisóstomo carregava no início na narrativa. Ao ouvir do filho que deveria encontrar uma mulher, o pescador respondeu “que não lhe faltava nada, estava inteiro”, ao que o garoto retrucou que o pai deveria, então, “passar a ser o dobro” (MÃE, 2016, p. 27).

Então, Crisóstomo conhece Isaura, para quem “a vida fazia-se à revelia da felicidade” (MÃE, 2016, p. 67), e que, após anos de conflitos familiares e rejeições sociais, se dispôs a aceitar “finalmente ser quem era, só para poder ser feliz” (MÃE, 2016, p. 87).

A partir disso, o título do capítulo que narra o encontro de Crisóstomo e Isaura, chamado “os felizes”, ganha significado no contexto da obra, que contrapõe, a todo tempo, as pessoas e relações infelizes à própria busca pela felicidade, que parecia não chegar a nenhum dos personagens.

Isaura sentiu que, ao lado de Crisóstomo, poderia viver o amor dos felizes (MÃE, 2016, p. 89), e entendeu que “os felizes, se eram os que aceitavam ser o que podiam, haviam de ao menos aceder à estabilidade, saber com o que contar, ter as contas feitas acerca dos afectos e das expectativas” (MÃE, 2016, p. 91).

Nesse aspecto, mais uma vez o texto discorre, de forma poética, sobre conceitos articulados pelo Direito das Famílias: a afetividade e a estabilidade das relações como elementos necessários para a formação de família, que, novamente, surge como estrutura própria para o desenvolvimento de seus membros, com vistas à felicidade de cada um deles.

Ao final da narrativa, o relacionamento de Isaura e Crisóstomo, que começou com um “quase namoro”, culmina em um pedido de casamento, em que ambos se reconhecem como pessoas “um bocado malucas”, que passaram tempo demais sozinhas e cometeram erros no passado, mas que, juntas, poderiam compor alguma coisa (MÃE, 2016, p. 212).

Isaura responde ao pedido de casamento de Crisóstomo com outro pedido: “deixas-me ser mãe do menino” (MÃE, 2016, p. 212-213). Com a resposta positiva de Crisóstomo, Isaura aceita-se casar com ele, porque “se casassem, ela queria caber em tudo da vida do Crisóstomo” (MÃE, 2016, p. 213), como se fosse a peça que faltava de um quebra-cabeça, em que um somente se encaixaria no outro – “o tamanho da vida da Isaura, naquele momento, cabia só no quebra-cabeças do Crisóstomo” (MÃE, 2016, p. 94-95).

Nesse excerto do texto literário, pode-se traçar um paralelo entre os laços de parentalidade formados, por um lado, entre Crisóstomo e Camilo, e, por outro, entre Isaura e

Camilo. Isso porque, ao conhecer Camilo, Crisóstomo perguntou ao próprio garoto, que não tinha nenhum familiar vivo, ou mesmo qualquer pessoa responsável por seus cuidados, se poderia ser seu pai, ao passo que Isaura perguntou a Crisóstomo se poderia ser mãe do garoto, como se estivesse pedindo licença para compor uma família pré-existente. A forma de constituição desses vínculos, portanto, ocorre de forma distinta, exatamente como aponta a metáfora que conduz toda a obra: a família de Camilo e Crisóstomo já era inteira e, com a chegada de Isaura, tornou-se o dobro.

Assim, ao passo que, ao ter conhecido Crisóstomo, Camilo prontamente o reconheça como seu pai – “é o meu pai, dizia ele com tanta facilidade, é o meu pai” (MÃE, 2016, p. 26) –, ao conhecer Isaura, sua perspectiva de formação de parentalidade ainda não se concretiza – “o Camilo, o rapaz pequeno, pensava que agora aquela mulher tão magra *ia ser* a sua mãe” (MÃE, 2016, p. 93); “meu avô também morreu, e a minha avó já tinha morrido, e a minha mãe e o meu pai. E depois tive outro pai e agora *vou ter* uma mãe, e tenho um tio e mais a mãe do meu tio e a nova filha dela que fica a ser minha prima” (MÃE, 2016, p. 205).

A formação da parentalidade entre Camilo e Isaura, portanto, é construída com o tempo, a partir do convívio entre os dois e da formalização da relação entre Isaura e Crisóstomo, dando a entender que, casando-se com Crisóstomo, a mulher adentraria à família pré-constituída, e, somente então, poderia efetivamente exercer as funções parentais em relação a Camilo. O rapaz pensava que, “se casassem ficavam para sempre comprometidos, como obrigados a serem também os pais dele” (MÃE, 2016, p. 212).

Nesse aspecto, pode-se observar que o vínculo de Camilo e Isaura é o único que busca alguma espécie de formalização, eis que todas as outras relações familiares mencionadas por Camilo são presentes (“tenho um pai”, “tenho um tio e a mais a mãe do meu tio e a nova filha dela”), e somente a relação com Isaura tem perspectiva futura (“vou ter uma mãe”).

A partir disso, observa-se que a narrativa aponta uma série de elementos que distinguem os modos de formação do vínculo de paternidade de Crisóstomo com Camilo e do vínculo de maternidade de Isaura com o garoto.

Em primeiro lugar, destaca-se que, ao aceitar tornar-se filho de Crisóstomo, Camilo não lhe fez qualquer questionamento sobre seu caráter, seu passado ou suas intenções, mas, pelo contrário, expôs suas próprias habilidades intelectuais e sua experiência com as tarefas domésticas, dispondo-se prontamente a “dividir com alguém as tarefas dos afectos” (MÃE, 2016, p. 25). Por outro lado, quando conhece Isaura, a princípio não como sua mãe, mas como namorada de seu pai, Camilo faz “um inquérito curioso sobre sua vida” (MÃE,



2016, p. 93), como se, com isso, buscasse investigar se aquela mulher caberia na estrutura de uma família já existente.

Do mesmo modo, quando Isaura levou Antonino à casa de Crisóstomo, sem saber ao certo se permaneciam casados ou não, Camilo mostrou grande resistência ao namoro da mulher com seu pai<sup>6</sup>, preocupado com a possibilidade daquele relacionamento ferir os sentimentos de Crisóstomo. Nesse momento da narrativa, o único vínculo familiar do rapaz é com o pai, a quem ele busca proteger, ainda que isso implique na impossibilidade de constituir qualquer vínculo com Isaura.

Também se pode observar que Crisóstomo é o único responsável por educar Camilo, quando o filho recebe Antonino com hostilidade ou quando pratica qualquer outro ato repreensível. Em toda a narrativa, Isaura não se insurge contra o garoto com a intenção de exercer autoridade parental sobre ele, ao menos até que se concretizasse o vínculo de parentalidade entre eles.

Sendo assim, cada uma das relações de parentalidade narradas em *O filho de mil homens* parte de circunstâncias fáticas distintas: ao passo que a relação de Crisóstomo e Camilo parte de uma decisão de constituição de vínculo familiar, consolidada por meio da posse de estado de filho, a relação de Isaura e Camilo parte de construção afetiva que se origina em uma relação de parentesco por afinidade, na qual um dos cônjuges se aproxima dos parentes do outro, constituindo com eles vínculos autônomos – que, a depender do *sentimento* gerado entre eles, pode-se transformar também em vínculo de parentalidade, justamente como ocorre no texto literário.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 54), “o parentesco de um dos cônjuges ou companheiros e os filhos do outro se tributa a um vínculo familiar pleno, pois tão natural quanto o vínculo sanguíneo”. Nesse sentido, o vínculo entre Camilo e Isaura poderia ter-se mantido como relação de madrastrio, em que se constitui vínculo autônomo e indissolúvel, mas que não confere à namorada do pai autoridade parental em relação ao enteado.

Fosse assim, transpondo-se a narrativa literária ao contexto jurídico brasileiro, Camilo teria razão ao pensar que, ao se casarem, Crisóstomo e Isaura ficariam, de algum modo, eternamente vinculados a ele, uma vez que, ainda que se dissolvesse o casamento, o vínculo por afinidade constituído entre ele e a madrastra não se romperia, por força do artigo

---

<sup>6</sup> “O Camilo disse: se está casada, já não pode ser namorada do meu pai. O Camilo pensou que, se estava casada, a Isaura já não namorava, já não engordava, dormiria como um lixo de gente e morreria em muito pouco tempo como uma porcaria só para deitar fora. A Isaura encolheu um pouco os ombros” (MÃE, 2016, p. 121-122).

1.595, §2º do Código Civil, que determina que “na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável” (BRASIL, 2002).

Entretanto, a narrativa fornece elementos suficientes para se depreender que a relação formada entre Camilo e Isaura não seria tão somente por afinidade, mas se constituiria em verdadeiro vínculo de parentalidade, em razão do *sentimento* gerado entre os personagens, do desejo de serem vistos como mãe e filho<sup>7</sup>, assumindo mutuamente todos os direitos e deveres inerentes a essa relação de parentalidade.

Assim, havendo entre madrasta e enteado a afetividade própria de uma relação de parentalidade e os elementos inerentes à posse de estado de filho, tem-se a formação de um “duplo vínculo de parentesco entre pais e filhos afins: parentesco por afinidade e por socioafetividade” (DIAS, 2016, p. 54).

A formação dos dois vínculos de parentalidade narrados em *O filho de mil homens*, ainda que a partir de contextos diversos, geram os mesmos direitos e obrigações para as partes, não havendo qualquer espécie de hierarquia entre a socioafetividade e as outras maneiras de constituição de parentalidade (biológica ou por adoção).

Nesse ponto, deve-se observar que a narrativa de *O filho de mil homens* apresenta alguns fundamentos que, sendo relevantes para a vida dos indivíduos em sociedade, poderiam também ser reconhecidos e protegidos juridicamente. Entretanto, pela própria natureza do texto literário, que não se pretende fiel à realidade, devem ser feitas as devidas ressalvas quanto à forma de constituição de parentalidade entre os personagens no contexto específico do romance, especialmente porque o Direito brasileiro tem um sistema próprio para o acolhimento de crianças em situação de vulnerabilidade e para a inserção desses indivíduos em núcleos familiares.

Assim, o que se pretende discutir é a ideia provocada pelo romance, questionando-se se caberia ao Direito cancelar a existência de um núcleo familiar formado exclusivamente a partir de laços de afetividade, em que os sujeitos assumem direitos e obrigações típicos das relações de parentalidade, se apresentam publicamente como pai/mãe e filho, e caracterizam-se pela estabilidade e irrevogabilidade de suas relações – sejam essas relações formadas a partir da decisão espontânea dos sujeitos envolvidos, sejam elas formadas partir de convivência prévia que tenha gerado reciprocamente o sentimento de família.

Diante disso, o que se pode observar é que a existência desse núcleo familiar socioafetivo, revelado pela Literatura – reitera-se, ressalvadas as particularidades poéticas

---

<sup>7</sup> Camilo diz à amiga Teresa: “vou ter uma mãe” (MÃE, 2016, p. 205), e Isaura pergunta a Crisóstomo: “deixas-me ser mãe do menino” (MÃE, 2016, p. 212-213).

próprias da narrativa literária –, tem sido objeto de frequentes discussões jurídicas<sup>8</sup>, que, em grande parte, privilegiam a afetividade no campo familiar como elemento essencial nas relações de parentalidade.

Esse entendimento foi manifestado pelo Superior Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, que destaca a existência de três diferentes formas de manifestação da parentalidade: por presunção legal, por descendência biológica ou por afetividade. A partir disso, o STF não somente reconheceu a existência da parentalidade socioafetiva, mas também decidiu pela inexistência de hierarquia entre a socioafetividade e a parentalidade biológica, possibilitando a coexistência de ambas (BRASIL, 2016b).

Sendo assim, observa-se que o primeiro aspecto da família constituída em *O filho de mil homens*, referente à formação de um núcleo familiar baseado na afetividade, já tem sido reconhecido, em alguma medida, pelo sistema jurídico brasileiro, tratando-se de hipótese em que a Literatura se presta a existencializar relações já reconhecidas juridicamente.

Entretanto, a narrativa literária vai além dessa discussão, revelando a existência de vínculos familiares que, também construídos a partir do afeto entre seus membros, extrapolam o núcleo formado entre um casal e seus filhos. Nesse ponto, a Literatura faz o papel de denúncia de uma realidade ainda pouco frequente no debate jurídico e que, em razão disso, constitui o principal objeto de análise deste trabalho.

## **1.2. A formação da família extensa pela afetividade**

O texto de *O filho de mil homens* narra a “invenção” de uma família formada por personagens solitários que se encontram para juntos criarem um ambiente de afeto, cuidado e pertencimento, em que cada um pudesse experimentar a esperança de ser feliz.

Ao descrever sua família a uma colega de escola, que vivenciava um luto recente, Camilo comenta: “o meu avô também morreu, e minha avó já tinha morrido, e a minha mãe e o meu pai. E depois tive outro pai e agora vou ter uma mãe, e tenho um tio, e mais a mãe do meu tio e a nova filha dela que fica a ser minha prima” (MÃE, 2016, p. 205).

O ingresso de cada um dos personagens nesse grupo familiar os resgata da solidão e os insere em ambiente de acolhimento. A formação dessa família, em toda sua extensão,

---

<sup>8</sup> Nesse sentido: DIAS, 2016; CASSETTARI, 2015.

transformou metaforicamente a casa simples do pescador em “um palácio feito pela felicidade com os lustres pendurados na electricidade do coração” (MÃE, 2016, p. 182).

O primeiro membro a se somar ao núcleo familiar construído entre Crisóstomo, Isaura e Camilo, é Antonino, um “homem maricas” que, cansado de lutar contra o próprio desejo, aceita casar-se com Isaura, uma “mulher enjeitada”. Entretanto, não consegue consumir o casamento e foge na manhã seguinte, deixando a esposa sozinha. Assim, convencida da decisão do marido, Isaura pleiteia a anulação do casamento junto à igreja.

A surpresa é que, meses depois de sua fuga e após Isaura ter engatado o romance com Crisóstomo, Antonino retorna, chorando como uma criança perdida (MÃE, 2016, p. 95). Por senso de dever ou de compaixão, Isaura o acolhe. A presença do ex-marido gera preocupação em Camilo, que teme com a possibilidade de aquele relacionamento magoar seu pai e colocar em risco sua estrutura familiar. É Crisóstomo que esclarece a situação, explicando que a relação entre Isaura e Antonino era diferente: como o casamento havia sido anulado, eles permaneciam ligados por laços de compaixão, “apenas pela moral e não pelos papéis” (MÃE, 2016, p. 122).

Isaura sentia-se responsável pelas pessoas que a rodeavam: “a mãe, que permanecia como morta a exigir cuidados” e “Antonino, que exigia cuidados para não deixar de viver” (MÃE, 2016, p. 123). Quando a mãe de Isaura falece, Antonino passa a ocupar o quarto, não como marido, mas como membro daquela família, com quem Isaura veio a “dividir, repartir e destinar” as coisas e responsabilidades de sua casa (MÃE, 2016, p. 135).

A comunidade espantou-se com aquela relação formada por um homem com uma mulher e seu ex-marido, mas “o Antonino ficava ali encaixado também, e o povo, sem saber se aquilo era marido ou disparate, haveria de habituar-se e calar-se devagarinho” (MÃE, 2016, p. 135).

Antonino, portanto, também cabe no quebra-cabeças de Crisóstomo, Camilo e Isaura, e integra-se a essa família por laços de afeto, compartilhando com cada um de seus membros o “cuidado mútuo” e a “promessa de gostar”. O “homem maricas” passa a dividir com Isaura as tarefas domésticas, cuidando dos animais e hortaliças de sua casa, além de pentear seus cabelos e fazer sua maquiagem para encontrar-se com Crisóstomo. Em

contrapartida, Isaura lhe oferecia abrigo e acolhimento e, assim, nutriam reciprocamente verdadeiro amor familiar<sup>9</sup>.

A personagem Matilda, mãe de Antonino, também viria a compor a família de Crisóstomo, Camilo e Isaura, bem como a pequena Mininha, filha de sua caseira, que havia morrido prematuramente. Com o falecimento da mãe da garota, ao contrário da vizinhança de Camilo, que se havia se esquivado de lhe prestar qualquer tipo de cuidado ante o falecimento do avô, Matilde preocupa-se em levar a menina à sua própria casa, refletindo que o mais importante era cuidar da criança, “como se à cria lhe coubesse uma mãe por substituição, uma mãe urgente, porque na vida de uma criança tudo urgia” (MÃE, 2016, p. 167). Ao assumir os cuidados pela vida da menina, inicia uma nova maternidade.

No velório de mãe de Mininha, observando o sofrimento da criança, Matilde passou também a fazer “a conta dos afectos”, tentando mensurar os recursos necessários para cuidar da menina, os anos que lhe restavam para cumprir essa responsabilidade e o amor sacrificial de uma mãe por seus filhos, medindo o que seria necessário para assumir essa responsabilidade<sup>10</sup>. Até que se dá conta: “(...) tenho uma filha. Estava a decidir por uma filha, como se lhe nascesse com sete anos, um atraso, mas ainda muito futuro em compensação” (MÃE, 2016, p. 168-169).

A chegada de Mininha na vida de Matilde, portanto, assemelha-se à chegada de Camilo na vida de Crisóstomo, uma vez que essas personagens decidiram-se a tomar essas crianças como filhos antes mesmo de conhecê-las profundamente e terem uma relação propriamente afetiva. Crisóstomo e Matilde assumem essa faceta da afetividade que se constitui em uma “promessa de gostar”, e que diverge, nesse aspecto, da maternidade de Isaura, que parte da relação de afetividade pré-existente, que poderia criar tão somente um vínculo de amizade ou apadrinhamento, mas que se constitui em vínculo de parentalidade, pelo sentimento gerado reciprocamente entre mãe e filho.

Antonino, observando a mãe e a nova irmã, “chorava de ciúme e de felicidade” (MÃE, 2016, p. 171), ao refletir que a chegada de uma criança na família obrigaria Matilde a ter esperança, a ser melhor e a ser feliz. Refletia que, apesar de tantas provocações ao longo de toda sua vida, de toda a discriminação que ambos sofreram, a mãe nunca o abandonara e

---

<sup>9</sup> “O Antonino confessou ter um certo amor pela Isaura” (MÃE, 2016, p. 121). “Talvez por causa do amor, a Isaura permitiu que o Antonino ficasse em sua casa, no quarto grande de Maria, já nunca como um marido (...)” (MÃE, 2016, p. 134).

<sup>10</sup> “A Matilde foi encostar-se à porta a contar pelos dedos os anos, os quartos da casa, os quilômetros para a escola, os beijos dados ao Antonino, o infinito do amor por um filho, os pacotes de leite por mês, as arrobas de batata a sacar, as palavras direitas para oficializar na repartição o encargo com a cria, o casmurro da cria até que compreendesse que estava a ajudá-la (MÃE, 2016, p. 168-169).

nunca o mataria como desejavam os vizinhos. “Ainda que o impasse existisse e a cada gesto a loucura estivesse à espreita. Mas a Matilde nunca enlouqueceria. Era algo que garantia por amor” (MÃE, 2016, p. 171).

Assim, a família extensa de Camilo foi ganhando novos membros. A criança órfã, rejeitada tantas vezes desde o seu nascimento sem pai conhecido, com uma mãe e um avô falecidos, enfim, ganhava um pai e estava prestes a ganhar uma mãe, com um tio, a mãe dele e uma prima. A confusão na nomeação dos vínculos de parentesco, outorgando o papel de prima à pessoa com idade próxima da sua, e de tio à pessoa adulta – ainda que, traçando-se a árvore genealógica, “tio” e “prima” fossem irmãos –, é natural na lógica familiar das crianças, que atribuem papéis aos membros de sua família conforme a função desempenhada por cada um deles, sem se preocuparem com a correspondência desses vínculos com a verdade biológica ou jurídica – até porque, em *O filho de mil homens*, não há vínculo que justifique essa família que não o *sentimento mútuo* nutrido por cada um dos personagens.

O romance termina com uma celebração, um jantar organizado por Isaura na casa do pescador Crisóstomo. O jantar lhe pareceu um banquete servido em um palácio cinematográfico, porque era “um palácio feito pela felicidade com os lustres pendurados na electricidade do coração” (MÃE, 2016, p. 182). Reunidos à mesa, “nenhum dos convidados queria ser outra pessoa” (MÃE, 2016, p. 184).

É nesse jantar que os personagens se reconhecem como família. O texto revela que, naquele momento, “estavam à mesa carregados de passado, mas alguém fora capaz de tornar o presente num momento intenso que nenhum dos convidados queria perder” (MÃE, 2016, p. 184). Cada um deles havia superado a solidão para se comprometer com o bem estar de outrem, unindo sua vida à de outras pessoas, passando a pertencer a um grupo que prezava pelo acolhimento e almejava a felicidade e o desenvolvimento de seus membros. Uma família eudemonista.

Em síntese, Crisóstomo diz que “entre a Isaura ser dele e do Antonino era importante que fossem todos familiarmente unidos. Farto como estava de ser sozinho, aprendera que a família também se inventava” (MÃE, 2016, p. 184). A essa afirmação, Antonino e Isaura dão as mãos e sorriem, Matilde sente-se aliviada por seu filho caber naquela casa, e Camilo também sorri para Antonino, validando o seu ingresso, pois entendeu que a “família era um organismo todo complexo e variado. Era feita de tudo. Se era feita de tudo, o Antonino não seria coisa nenhuma de tão rara ou disparatada, seria antes o Antonino, a fazer a parte do Antonino no coletivo” (MÃE, 2016, p. 188).

Ao se ver diante de todas aquelas pessoas, Mininha, “desabituada de ser alguém, resplandeceu de uma estranha completude” (MÃE, 2016, p. 186). Perceber-se também como parte de uma família, efetivamente preocupada com sua felicidade e melhor desenvolvimento, fez com que sentisse “alegria por ser plenamente criança, com sete anos, e ter direito a mais do que levar batatas e subir cebolas ao barracão” (MÃE, 2016, p. 186).

Nesse ponto, vale observar que o romance *O filho de mil homens* é dedicado simplesmente “às crianças”. E, no texto, com o amparo de adultos dispostos a se comprometerem com o bem estar e deveres de cuidado com as personagens infantis, Camilo pôde continuar a estudar e Mininha a simplesmente brincar.

Todos os membros da família narrada no romance, então, encaixaram-se nos quebra-cabeças uns dos outros. E cada um dos personagens criou uma forma própria de se relacionar com os demais: Camilo ajudava Mininha na escola, Antonino penteava e maquiava Isaura, Crisóstomo dava presentes e festas a Mininha, Matilde e Isaura tornaram-se confidentes. E Camilo, antes tão resistente à figura de Antonino, encerra a narrativa correndo em sua direção para lhe dar um abraço e dizer que gostava muito dele. Nenhuma daquelas pessoas estaria sozinha novamente. “Pertenciam-se e comunicavam entre si pela intensidade dos sentimentos. Tinham inventado uma família” (MÃE, 2016, p. 216).

A jornada percorrida por todos os personagens de *O filho de mil homens*, portanto, parte do mesmo contexto e encerra-se no mesmo ponto. Os personagens que “caíam para dentro de si mesmos”, “nem sabiam rir”, “estavam desacostumados a ser alguém”, “tinham o preço dos pardais”, resgataram-se mutuamente para um ambiente de cuidado e afeto, em que cada um assumiria sua função no coletivo – sendo os adultos responsáveis pela provisão e pelos cuidados, ao passo que as crianças deveriam preocupar-se somente em estudar e brincar –, formando um “organismo todo complexo e variado” que não mais deixaria qualquer daquelas pessoas em situação de abandono.

A ideia central do texto de *O filho de mil homens* é a inclusão de pessoas solitárias no centro de uma família estruturada em laços de afetividade, que confere a cada um de seus membros as condições necessárias para viverem com dignidade, especialmente em relação aos sujeitos mais vulneráveis desse grupo. Essa ideia, que coloca a família como espaço próprio para o melhor desenvolvimento das pessoas que a integram, é a base do pensamento jurídico contemporâneo, que discorre sobre o modelo *eudemonista* de família, que privilegia os laços de afetividade e desloca o valor da família enquanto instituição para cada um de seus membros, enquanto sujeitos de direitos.

Sob essa perspectiva, as discussões suscitadas a partir da leitura de *O filho de mil homens* demonstram como uma família com vários membros, em diferentes núcleos e níveis de parentesco, pode se formar a partir da afetividade. E esta é justamente a discussão que se pretende levantar com este trabalho: a narrativa de *O filho de mil homens*, marcada pela “invenção” de uma família com diversos membros, que formam vínculos de parentesco nucleares e extensos, deveria ser vista e protegida pelo Direito, assegurando-se o reconhecimento desses vínculos e outorgando-lhes todos os direitos e obrigações inerentes às relações familiares?

Antes mesmo de se chegar a uma ideia de família extensa com bases afetivas, outros questionamentos podem surgir: afinal, o que é família? Em que se distingue a afetividade pura e simples da afetividade sob a ótica da formação de vínculos familiares? O sistema jurídico brasileiro permitiria o reconhecimento de modelos de família destituídos de quaisquer vínculos civis ou biológicos, com fundamento estritamente na ideia de afetividade?

Ainda que não seja possível encontrar respostas fechadas a questionamentos tão complexos e ambivalentes, refletir sobre essas ideias pode ser de grande valia para a produção de conclusões mais efetivas a respeito da possibilidade de atribuição de todos os efeitos jurídicos inerentes às entidades familiares a grupos de pessoas que, como Camilo, Crisóstomo, Isaura, Antonino, Matilde e Mininha, “inventaram uma família” – e, com ou sem reconhecimento jurídico, se apresentam e se reconhecem como tal.



## 2. A AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A análise das relações travadas entre os personagens do romance *O filho de mil homens* fez surgir o questionamento a respeito da possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias formadas estritamente pela afetividade entre seus membros, em todo tipo de vínculo, inclusive nos de família extensa. Para discutir essa possibilidade, é preciso compreender se a afetividade é admitida no ordenamento jurídico como elemento hábil para a formação de vínculos familiares.

Entretanto, antes mesmo de avançar nessa discussão, é válido refletir sobre as características próprias das relações de parentesco, que as diferenciam de todas as outras espécies de relações interpessoais. A análise dessas questões primordiais, que investigam não a família como instituição em concreto, mas sim as relações de parentesco que as constituem, é objeto próprio da Antropologia do Parentesco.

Desde os primeiros debates nesse campo da Antropologia, ainda no século XIX, os teóricos procuram formular respostas a este questionamento: afinal, o que é parentesco? Antropólogos chegaram a respostas absolutamente divergentes a esse respeito – há quem entenda que se pode construir uma teoria universal do parentesco, e há quem entenda que não se lhe pode sequer atribuir *status* científico<sup>11</sup>.

J. H. M. Beattie (1964), por exemplo, entende que o parentesco é um idioma por meio do qual se constroem diferentes relações sociais, de forma que atribuir o *status* de parentesco a determinada relação não diz nada sobre o seu conteúdo, que se define a partir das particularidades culturais de cada grupo, razão pela qual pode vir a se expressar em outros termos e significados<sup>12</sup>.

Sobre a dicotomia entre o valor biológico e/ou sociológico na constituição do parentesco, vale destacar o debate travado entre Ernest Gellner (1957; 1960) e Rodney Needham (1960), que produziram ensaios com críticas mútuas, nos quais apresentaram diferentes visões sobre o que consideram (ou não) parentesco.

---

<sup>11</sup> Em 1984, David Schneider publica o texto *A critique of the study of kinship*, no qual desconstrói todos os argumentos até então formulados a respeito do parentesco. Para Schneider (1984), o parentesco é uma ilusão, e sua existência ou não depende das definições particulares de cada observador, razão pela qual deve ser observado de forma empírica, e não enquanto fato científico universal.

<sup>12</sup> “To say that a relationship is a political one or an economic one at once gives us some idea of what kind of relationship it is (e.g. that it is concerned with maintenance of territorial order, or with the production and distribution on resources). To say, on the other hand, that a social relationship is a kinship one is to tell us nothing at all of its content. The whole point about kinship relations for the social anthropologist is that they *must* be something else, for example political, jural, economic or ritual” (BEATTIE, 1964, p. 102).

Para Needham (1971), não se pode construir uma teoria do parentesco, por não existirem características específicas que permitam a formulação de proposições universais a seu respeito. Assim, afirma que os debates a respeito da conceituação de parentesco seriam, em alguma medida, irrelevantes, razão pela qual adota tão somente a premissa mínima de que o parentesco se relaciona à atribuição e transmissão de direitos entre gerações, tais como o direito de pertencimento ao grupo, de herança de propriedade e de sucessão de cargos.

Com isso, defende que a atribuição de características inerentes ao parentesco a determinada instituição não incorre em qualquer efeito social, uma vez que o substantivo “parentesco” pode ser utilizado com múltiplos sentidos, não significando, por si só, um fenômeno ou uma teoria específica. Nesse contexto, Needham (1971) prefere o uso da expressão “sistemas de descendência” (*descent systems*), entendida enquanto um conjunto ordenado de categorias, a partir do qual se podem atribuir direitos e deveres a diferentes espécies de relações sociais.

Needham (1960) também defende que as relações de parentesco não se resumem a fatores biológicos, afirmando que, embora descendência e biologia possam coincidir com alguma frequência, tratam-se de elementos distintos. Isso porque, para o autor, os sistemas de descendência são estrutural e conceitualmente diferentes das necessidades e possibilidades biológicas, uma vez que a descendência se define por fatores sociais, independentemente da existência de vínculo biológico – o que se torna evidente, por exemplo, nos casos de descendência unilinear, de adoção e de casamento levirato<sup>13</sup>.

Ernest Gellner, por sua vez, critica duramente os apontamentos de Needham. Para Gellner (1960), a biologia é a condição fundamental para que um vínculo seja enquadrado na condição de parentesco. Assim, de acordo com o autor, os exemplos apontados por Needham (1960) para justificar a distinção entre parentesco e biologia (descendência unilinear, adoção e casamento levirato) demonstram tão somente o exercício de uma *função* de parentesco biológico, mas não alteram a sua substância<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> No casamento levirato, um homem solteiro casa-se com sua cunhada viúva, que não tenha gerado descendentes da primeira união. Nessa tradição, os filhos que venham a nascer do casamento levirato serão considerados descendentes do cônjuge/irmão falecido (NEEDHAM, 1960, p. 97).

<sup>14</sup> “This is the simplest case of all: the leviratic relationship and its offsprings are, as Needham's own definition clearly shows, a function of kinship. The anthropologist's kinship term ‘leviratic’ is only applicable when certain real kinship relationships obtain. The relationship, and its offspring, can only be identified by the anthropologist as ‘leviratic’ because the anthropologist knows that the fiction by which offsprings are raised ‘in the dead man's name’ is indeed a fiction. If the anthropologist did not know this, if he too accepted the social fiction of the dead man's name, he would not be able to notice and identify the phenomenon which, as Needham's account lucidly shows (contrary to his intention) is defined in terms of a systematic, regulated disparity between physical and social kinship. The identity of the deputy for the dead man is also fixed in kinship terms.

Diante disso, Gellner (1960) entende que as estruturas de parentesco consistem no padrão por meio do qual as relações biológicas são utilizadas para fins sociais, ou seja, correspondem à forma por meio da qual se utiliza o critério biológico para selecionar membros de um grupo e outorgar-lhes direitos e obrigações.

Nesse contexto, afirma que a identidade genética é um fato dado pela biologia, que faz surgir relações de parentesco igualmente aplicáveis em nível universal, a partir de caráter lógico, ao passo que o reconhecimento social desses vínculos biológicos varia de acordo com a sociedade em que se inserem, com caráter sintético. Dessa forma, Gellner (1960) pretende demonstrar que as relações de parentesco são mais tangíveis e precisas do que a maior parte das relações travadas entre os membros de uma sociedade simples – isso porque, defende o autor, o observador consegue compreender com maior facilidade questões relacionadas aos direitos hereditários de um sujeito, por exemplo, do que questões relacionadas aos seus valores e crenças.

Mais de cinquenta anos após os debates entre Needham e Gellner a respeito dos impactos da biologia e de aspectos sociais na formação de vínculos de parentesco, Marshall Sahlins publicou texto em que se propôs a esclarecer o que *é* e o que *não é* parentesco. Nesse estudo, Sahlins (2013) concluiu que parentesco *não é* biologia, mas sim cultura, e tem como característica específica a “mutualidade de ser”<sup>15</sup>.

Para o autor, as relações de parentesco – sejam elas construídas a partir de laços sociais ou por meio da procriação – envolvem a participação ativa de algumas pessoas na existência de outras. Assim, defende Sahlins (2013) que as categorias de parentesco não são derivadas das relações de nascimento, mas, quando muito, o nascimento pode ser considerado uma metáfora das relações de parentesco.

---

(...) Take ‘adoption’. Again, as with leviratic marriage, the very use of the notion, the possibility of classifying offspring as adoptive, depends on the observer's knowledge of the disparity between the social and the physical relationship, and it is this disparity which gives the term its meaning.

(...) Finally, there is the example of ‘unilineal descent reckoning’. (...) In such a situation, a person's membership of a lineage is determined by the lineagemembership of one of his parents and theirs in turn similarly, and so on. Again, there could hardly be a clearer case of social kinship being a function of physical kinship. The ‘function’, the rule specifying the connection, is that a person's lineage is that of his male (or female) parent only, and physical and social parentage overlaps.” (GELLNER, 1960, p. 188-189).

<sup>15</sup> “In brief, the idea of kinship in question is ‘mutuality of being’: people who are intrinsic to one another's existence – thus ‘mutual person(s)’, ‘life itself’, ‘intersubjective belonging’, ‘transbodily being’, and the like. I argue that ‘mutuality of being’ will cover the variety of ethnographically documented ways that kinship is locally constituted, whether by procreation, social construction, or some combination of these. Moreover, it will apply equally to interpersonal kinship relations, whether ‘consanguineal’ or ‘affinal’, as well as to group arrangements of descent. Finally, ‘mutuality of being’ will logically motivate certain otherwise enigmatic effects of kinship bonds – of the kind often called ‘mystical’ – whereby what one person does or suffers also happens to others. Like the biblical sins of the father that descend on the sons, where being is mutual, there experience is more than individual” (SAHLINS, 2013, p. 2).

O autor destaca que a ideia de “mutualidade de ser” engloba as diversas formas de constituição de parentesco documentadas etnograficamente, incluindo os vínculos formados por meio de procriação, por construção social ou por uma combinação entre eles, e esclarece que sua intenção não é provar empiricamente o significado de parentesco, mas sim expor suas próprias ideias a esse respeito – que poderão ser exemplificadas (e não necessariamente comprovadas) por meio de estudos etnográficos.

A partir disso, Sahlins (2013) afirma que a biologia não perdeu sua função na formação de parentesco, mas teve seu valor reduzido, tornando-se, eventualmente, menos importante do que os vínculos construídos socialmente. Dessa forma, para o autor, parentesco é uma rede de “mutualidades de ser”, uma multiplicidade de participações intersubjetivas em vários níveis e formas, e não um reflexo biológico.

Isso porque, afirma Sahlins (2013), o parentesco construído após o nascimento, frequentemente, tem prioridade em relação aos vínculos decorrentes da procriação, além de existirem variações culturais das teorias de reprodução, que implicam diferentes compreensões a respeito do nascimento e procriação – mas, sobretudo, porque as relações biológicas são incorporadas e refletidas pela ordem sociológica do parentesco.

Sob essa perspectiva, os vínculos de parentesco, quando alinhados aos padrões éticos, morais e culturais vigentes em determinado tempo e espaço, não podem ser ditados por um padrão prescritivo universal (por exemplo, pela verdade biológica) sem que esse padrão tenha mínima correspondência com regras culturais aceitas pelos povos a que se destinam.

Sendo assim, tanto os elementos considerados para a formação de vínculos de parentesco, quanto os efeitos deles decorrentes (especialmente no que diz respeito à atribuição de direitos e deveres aos seus membros), associam-se mais às condições específicas de organização e convivência de cada grupo do que às regras dadas pela biologia ou por quaisquer outros institutos (como o próprio ordenamento jurídico), quando dissociados dos padrões aceitos pelo grupo em questão.

A partir dessas ideias articuladas pelo campo da Antropologia do Parentesco, especialmente por Marshall Sahlins, pode-se aprofundar a compreensão dos vínculos de parentesco no contexto jurídico, sob a perspectiva do afeto nas relações interpessoais que se reconhecem e se apresentam como familiares.

O ordenamento jurídico brasileiro classifica as relações de parentesco em três espécies: em linha reta, quando formadas por pessoas com relação de ascendência e descendência, sem limitação em graus (BRASIL, 2002, art. 1.591), em linha colateral, quando formadas por pessoas que provenham de um mesmo tronco, sem descenderem umas das

outras, até o quarto grau (BRASIL, 2002, art. 1.592), e por afinidade, quando formadas pelos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002, art. 1.595).

Esses três tipos de parentesco podem ser classificados juridicamente como naturais, quando resultarem de consanguinidade, ou civis, quando resultarem de “outra origem” (BRASIL, 2002, art. 1.593). E é justamente nesse ponto, ao dispor sobre a possibilidade de formação de vínculos de parentesco por “outra origem” que não a consanguínea ou civil, que se pretende discutir o enquadramento da afetividade como elemento possivelmente capaz de dar origem a esses vínculos.

Essa discussão já deu grandes passos no campo das famílias nucleares, ante o reconhecimento de diferentes formatos de conjugalidade e de parentalidade pela ótica das condições específicas de organização desses grupos, com a atribuição de características familiares a vínculos que, a princípio, não seriam assim reconhecidos.

Entretanto, em que pese a diversidade de estruturas organizacionais em grupos que se auto intitulam familiares, em relações que vão muito além das existentes entre pais e filhos, nas quais cada um dos sujeitos exerce sua própria função perante os outros membros do grupo, pouco se tem discutido sobre a possibilidade de se estender a ideia de afetividade para a formação de vínculos de família extensa.

E, para avançar nessa discussão, é importante compreender o enquadramento topológico da afetividade no Direito das Famílias, a fim de se analisar em que condições e em qual extensão o sistema jurídico brasileiro permitiria a compreensão da afetividade enquanto elemento capaz de instituir vínculos de família extensa a sujeitos que não se enquadrem, a princípio, no conceito juridicamente atribuído ao parentesco.

## **2.1. A natureza jurídica da afetividade**

A publicação do texto *A desbiologização da paternidade*, de João Baptista Villela (1979) é mencionada por grande parte dos estudos contemporâneos do direito familiarista<sup>16</sup> como primeira referência para as discussões sobre a afetividade no Direito brasileiro.

Em seu texto, Villela (1979, p. 400-402) defende que a paternidade, enquanto liberdade de conduta humana – isto é, na qualidade de ato decisório relacionado ao acolhimento de um indivíduo –, não é fruto da natureza, mas sim da cultura. Ou seja, as

---

<sup>16</sup> DIAS (2016, p. 45); PEREIRA (2016, p. 31).

relações puramente biológicas decorrentes de prática sexual que resulta em fecundação não geram paternidade, mas sim, no máximo, responsabilidade pelo sustento de outrem.

Assim, destaca o autor que a paternidade está mais ligada a atos de amor e serviço do que à correspondência genética entre dois sujeitos. Nesse contexto, as transformações econômicas, sociais e religiosas fizeram com que as entidades familiares se reconhecessem na qualidade de grupos de “afetividade e companheirismo”, à medida em que o seu caráter biológico foi perdendo sentido (VILLELA, 1979, p. 412).

Villela (1979, p. 412-413) destaca que essa migração das famílias em direção ao afeto veio a ocorrer justamente em momento de grande avanço nas ciências biomédicas, que permitiram o afastamento entre a prática de ato sexual e a procriação, traduzindo-se em ato de autonomia e liberdade – esse, sim, decorrente da conduta humana e, portanto, valorado pelo Direito.

Para o autor, uma coisa é exigir responsabilidade patrimonial de pessoa que tenha praticado ato sexual do qual sobrevieram descendentes (um *nascimento fisiológico*), e outra coisa é exigir que essa pessoa assuma paternidade que não deseja (um *nascimento emocional*). Isso, aduz Villela (1979, p. 414), viola a própria parentalidade, que se expressa por ato “(...) de autodoação, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é”.

Com isso, defende que o Direito das Famílias deve se organizar em torno do princípio basilar da liberdade, eis que somente pela expressão de vontade das pessoas na formação de vínculo familiar pode-se alcançar a plena realização dos seus membros (VILLELA, 1979, p. 414).

A partir das ideias difundidas por João Baptista Villela, que colocaram a afetividade no centro do vínculo de paternidade, muitas outras foram produzidas, confirmando-as, rechaçando-as ou expandindo-as para além das relações entre pais e filhos, e continuam levantando questionamentos sobre as condições e os limites de reconhecimento jurídico do afeto na construção de entidades familiares.

A afetividade, nesse sentido, permeia a jurisprudência mais recente do Direito das Famílias, e tem sido utilizada como elemento fundamental para importantes avanços nesse campo, a exemplo do reconhecimento da união estável homoafetiva (BRASIL, 2011), da multiparentalidade (BRASIL, 2016b) e da equiparação dos efeitos sucessórios entre o casamento e a união estável (BRASIL, 2017b)<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, aprofundando a análise da jurisprudência do Superior Tribunal Federal a respeito da afetividade: RIBEIRO; ARAUJO, 2020.

Além disso, a afetividade nas relações familiares foi incorporada à legislação brasileira a partir da Lei Nacional de Adoção (BRASIL, 2009b), que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para, dentre outras previsões, definir família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990, art. 25, parágrafo único).

Posteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016a) alterou outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a prioridade da consolidação de vínculos afetivos durante a primeira infância, com vistas ao melhor desenvolvimento da criança, seja no seio da família natural, por meio de orientações à gestante e às famílias com crianças na primeira infância (BRASIL, 1990, art. 14, §3º), seja em acolhimento institucional, em que o afeto é expressamente incluído como necessidade básica prioritária de crianças de zero a três anos (BRASIL, 1990, art. 92, §7º).

Grande parte dessas discussões, entretanto, centraliza-se nas relações familiares de conjugalidade e parentalidade, não se estendendo com frequência às relações tidas entre sujeitos que se reconhecem como membros de uma família extensa. Ainda que a primeira menção expressa à afetividade na legislação brasileira tenha sido justamente na definição de família extensa, no artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o dispositivo estabelece, ao menos em análise literal, a necessidade de pré-existência de um vínculo de parentesco, nos moldes previstos pela legislação (ou seja, por linha reta, colateral ou por afinidade), ao qual deveria ser somado o elemento afetivo para a caracterização da família extensa.

O que se pretende discutir neste trabalho, entretanto, é se a afetividade sob a ótica de formação familiar, ainda que destituída de vínculos de parentesco por linha reta, colateral ou afinidade, poderia ser reconhecida juridicamente.

Para isso, antes de mais nada, é preciso analisar a natureza jurídica da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se compreender se o seu enquadramento topológico no sistema jurídico efetivamente permitiria a sua interpretação enquanto elemento suficiente para o reconhecimento de vínculos de família extensa, a despeito da existência de quaisquer relações biológicas ou civis.

### 2.1.1. Afetividade como norma

A parcela mais tradicional da literatura jurídica costuma atribuir à afetividade a natureza jurídica de princípio implícito no texto constitucional – e, portanto, de norma jurídica.

Dentre os juristas dedicados à compreensão da matéria, Paulo Luiz Netto Lôbo é considerado um dos pioneiros na atribuição de papel de destaque à afetividade, especialmente no que diz respeito à formação de vínculos familiares. Para o jurista, o reconhecimento da afetividade como elemento central das famílias emerge, ao final do século XX, da superação do modelo familiar patriarcal, quando a função essencial da família deixa de se fundamentar em questões econômico-patrimoniais, políticas, procracionais e religiosas, e passa a se atrelar ao estado de realização pessoal de cada um de seus membros (LÔBO, 2011, p. 388).

Com isso, questiona presunções legais que, até então, eram basilares para o reconhecimento da parentalidade. Isso porque presumir a paternidade do marido ou do homem que convivia com a mãe à época da concepção implica a vinculação da origem genética à atribuição de paternidade – o que, defende o autor, era fundamental no modelo familiar patriarcal, eis que não se admitia o ingresso de membros externos à relação matrimonial e se buscava segurança para a transmissão de herança, mas já não faz sentido no modelo familiar eudemonista, que privilegia os laços de afeto entre seus membros (LÔBO, 2011, p. 385-386).

Com o avanço das ciências biogenéticas, foi possível atribuir maior grau de certeza ao reconhecimento de verdade biológica, fazendo surgir novas presunções de parentalidade a partir da realização de exame de DNA – ou de sua recusa<sup>18</sup>. Paulo Lôbo critica veementemente os movimentos que intentam atribuir status familiar a partir da pura

---

<sup>18</sup> Anos após a publicação do artigo de Paulo Lôbo (2011), foi editada a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, veio a consolidar a presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do suposto pai à realização de exame de DNA (BRASIL, 2004). O autor apresentou crítica ferrenha ao entendimento jurisprudencial, que sobrepõe a verdade biológica à verdade social, traçando distinção entre a busca pela origem biológica e a constituição de paternidade. Lôbo (2006) aponta que a presunção admitida pela súmula desconsidera elementos importantes para a formação do vínculo familiar, tais como a existência de outras provas indiciárias no processo de investigação de paternidade e o estado de filiação pré-constituído, além de violar a dignidade humana e a intimidade, induzindo o suposto pai a produzir prova contra si mesmo. Assim, o autor sugere que a súmula seja aplicada com algumas restrições, de forma a não desconstituir estado de filiação prévio e a levar em consideração a existência de outras provas indiciárias (LÔBO, 2006). O entendimento consolidado na Súmula 301 continua sendo aplicado pelo STJ, embora sua aplicação vá ao encontro da crítica de Paulo Lôbo. Atualmente, o STJ entende que a verdade genética, ainda que presumida, é capaz de criar vínculo de filiação, mas não tem o condão de desconstituir paternidade socioafetiva pré constituída, reconhecendo-se a coexistência das duas relações familiares (BRASIL, 2020b). Ademais, as decisões do STJ também têm levado em consideração a existência de outras provas indiciárias como forma de robustecer a presunção pela negativa de realização de teste de DNA (BRASIL, 2021a).



constatação de relação biológica, afirmando que “(...) fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior” (LÔBO, 2011, p. 387).

A partir dessas reflexões, Lôbo (2011, p. 389-391) atribui à afetividade a natureza jurídica de princípio com fundamento constitucional, como aplicação específica do princípio da dignidade humana no campo das relações familiares.

Em artigo mais antigo sobre o tema, o jurista apontava três fundamentos do princípio da afetividade que entendia integrar, de forma implícita, a Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2011, p. 389). Anos depois, ao publicar artigo sobre o estado da arte da afetividade no Direito brasileiro, acrescentou outros dois elementos (LÔBO, 2015, p. 1748-1749). Assim, ao fim, o autor reconhece como registros implícitos da afetividade no texto constitucional: a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos (BRASIL, 1988, art. 227, § 5º e 6º), a identidade entre filhos havidos ou não da relação matrimonial (BRASIL, 1988, art. 227, §6º), o reconhecimento da entidade familiar constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, art. 226, §4º), a garantia de priorização à convivência familiar de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, art. 227) e o dever atribuído às famílias de amparar as pessoas idosas (BRASIL, 1988, art. 230).

Lôbo destaca, ainda, disposições extraídas do Código Civil que, a seu ver, consagram a prevalência da filiação socioafetiva sobre a parentalidade biológica, quais sejam: o entendimento de que as relações de parentesco podem ser naturais ou civis, decorrentes de relações biológicas ou de outra origem (BRASIL, 2002, art. 1.593); a reprodução do artigo 227, §6º da Constituição Federal, que consagra a identidade entre filhos (BRASIL, 2002, art. 1.596); a formação de vínculo de paternidade em relação a crianças havidas por inseminação artificial heteróloga, na constância do casamento, mediante autorização do marido (BRASIL, 2002, art. 1.597, V); o reconhecimento da posse do estado de filiação quando houver prova constituída pelos pais ou presunção veemente de fatos já certos (BRASIL, 2002, art. 1605); e a regulação do reconhecimento de paternidade em relação a filhos maiores, quando é imprescindível seu consentimento, e da impugnação de paternidade por filhos menores, no período de quatro anos após a maioridade ou emancipação (BRASIL, 2002, art. 1614).

Como consequência dessa sistematização, que atribui à afetividade natureza jurídica principiológica, Lôbo (2011, p. 390-391) ressalta ao menos três efeitos imediatos, sendo um de eficácia negativa, a partir do qual as normas infraconstitucionais deverão ser confrontadas com o princípio, podendo ser declaradas inconstitucionais em caso de inconsistência, e dois de eficácia positiva, que impõem ao legislador o dever de observar o

princípio na edição de novas normas infraconstitucionais, e ao intérprete o dever de aplicar as normas infraconstitucionais em consonância com o princípio.

Dessa forma, à medida em que a afetividade ocupa o centro das relações familiares, a busca pela identidade genética deixa de ser o elemento principal para a construção de vínculos familiares, uma vez que abre espaço à solidariedade recíproca, à realização pessoal e à dignidade dos membros da família, em detrimento dos fundamentos eminentemente patrimoniais que vigoravam até então (LÔBO, 2011, p. 393).

Também merece destaque o fato de Lôbo distinguir afeto de afetividade, afirmando que o afeto, enquanto elemento isolado, não interessa ao Direito, mas sim “as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas” (LÔBO, 2015, p. 1746) – ou seja, a afetividade, enquanto processo de relação permanente entre membros de um grupo familiar.

Assim, ainda que exista afeto, para Lôbo (2015, p. 1746-1747) não há como atribuir *status* de entidade familiar às relações havidas entre amigos, por não haver reconhecimento enquanto grupo social e objetivo de formação de família, tampouco ao *affectio societatis*, que se aplica às relações empresariais, ou às relações parafamiliares, que se fundamentam em elementos religiosos ou culturais, a exemplo das relações de apadrinhamento. Para o jurista, a afetividade – e não o afeto – tem valor jurídico porque converte um fato social (a solidariedade recíproca e a convivência familiar afetiva) em fato jurídico a partir da incidência de norma jurídica – no caso, do princípio da afetividade.

Nesse aspecto, vale mencionar que, sob a perspectiva do modelo familiar eudemonista, os grupos destacados por Lôbo também podem se identificar e ser identificados enquanto familiares, consagrando o fato social de convivência familiar afetiva que mereceria ser convertido em fato jurídico. A ausência de reconhecimento jurídico desse *status* familiar parece deslocar-se da ideia que outorga à afetividade a capacidade de constituir vínculos familiares e, conseqüentemente, de gerar responsabilidades recíprocas entre seus membros.

A título de exemplo, não são raros os casos de padrinhos que assumem papéis muito próximos aos de parentalidade, de forma simultânea e em cooperação com os próprios genitores – portanto, não substituindo o papel exercido por eles, mas assumindo funções próprias. Assim, se um padrinho dedica-se à criação e educação de seus afilhados, construindo junto a eles relações de afetividade e responsabilidade, de forma que se sintam, efetivamente, parte de um grupo familiar, não há razão para que o Direito deixe de reconhecê-los dessa maneira.

A relevância da proteção jurídica das famílias formadas a partir da afetividade não está apenas em lhes dar visibilidade, mas especialmente em garantir a produção de todos os efeitos inerentes às relações familiares. Sendo assim, o reconhecimento de vínculo familiar permitiria, por exemplo, que os padrinhos fossem considerados membros da família extensa de seus afilhados, assegurando-lhes a permanência no seio de suas famílias, em casos de crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 1990, art. 19). Além disso, pela via contrária, responsabilizaria os afilhados pelo auxílio e amparo a seus padrinhos, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantindo o direito à vida na velhice (BRASIL, 1988, art. 230). Geraria, ainda, responsabilidades recíprocas entre padrinhos e afilhados pela prestação de alimentos necessários para que vivam de modo compatível com as suas condições sociais (BRASIL, 2002, art. 1.694).

É evidente, entretanto, que a atribuição de *status* familiar às relações entre padrinhos e afilhados deve ocorrer apenas quando, a partir dos laços de afetividade, esses sujeitos efetivamente vierem a se reconhecer enquanto membros de uma entidade familiar. Não é possível, portanto, outorgar esses efeitos e responsabilidades a quaisquer relações de apadrinhamento – e, nessas circunstâncias, entende-se adequado o pensamento de Paulo Lôbo (2015, p. 1746-1747), que atribui ao apadrinhamento a natureza de relação parafamiliar, na qual, ainda que haja afeto, falta elemento imprescindível para a constituição de família: a própria convivência familiar.

Diante de toda essa construção teórica, Paulo Lôbo (2015, p. 1749-1750) conclui que o dever jurídico de afetividade independe da efetiva existência de afeto entre os membros, e deixa de existir tão somente pelo rompimento da relação familiar – ou seja, pelo falecimento ou pela perda do poder familiar, nas relações de parentalidade, ou pelo fim da convivência, nas relações de casamento e união estável<sup>19</sup>. Trata-se, portanto, de dever jurídico imposto aos membros de um grupo familiar, que subsiste aos pais e filhos de forma permanente e aos cônjuges e companheiros enquanto houver convivência.

Assim, entendendo a afetividade como o elemento central das relações de filiação, o autor deixa de falar em *parentalidade* – que considera relação de origem biológica, atribuída pelo Direito – e passa a falar em *socioafetividade* – relação de origem sociológica, tão somente reconhecida pelo Direito, que tem como pressuposto a integração de determinada pessoa no grupo familiar, a partir da assunção de função parental por outrem, culminando em convivência duradoura entre os membros. Dessa forma, para Lôbo (2015, p. 1750-1751), a

---

<sup>19</sup> Maria Berenice Dias (2016, p. 36-37) expressa concordância com esse entendimento.

socioafetividade seria inerente à paternidade, independentemente de sua origem ser biológica ou não-biológica.

A partir dessas ideias, o autor conceitua afetividade como “(...) o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2015, p. 1748).

Também merece destaque, no rastreo dos entendimentos jurídicos a respeito da afetividade, o pensamento de Maria Berenice Dias, grande defensora da diversidade nos grupos familiares, que teve papel de grande destaque na incorporação do afeto ao discurso jurídico. A autora foi responsável por cunhar o termo “homoafetividade” e passou a defender o seu uso em detrimento das expressões “homossexualismo” ou “homossexualidade”, ressaltando a centralidade do afeto nas mais diversas entidades familiares.

O neologismo, desconhecido até pouco tempo, passou a ser utilizado de maneira corriqueira – e, como previa a autora em 2010<sup>20</sup>, ganhou até mesmo definição em dicionários. O Dicionário Michaelis, por exemplo, define homoafetividade como “vínculo entre pessoas do mesmo sexo, marcado por afetividade, emoções, sentimentos e desejos” (HOMOAFETIVIDADE, 2021), ao passo que o Dicionário Aurélio define direito homoafetivo como “relativo ou pertencente a, ou próprio de duas pessoas do mesmo sexo que mantêm relação conjugal, ou que pretendem fazê-lo” (HOMOAFETIVO, 2021).

A afetividade, para Maria Berenice Dias, é o centro da família contemporânea, em qualquer formato que venha a assumir. Assim, a autora entende que a desvinculação das famílias do núcleo matrimonial e a democratização das entidades familiares, mediante o alargamento dos conceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, atribuiu proteção jurídica ao afeto – para Dias (2016, p. 31), “sentimento que leva as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos, que resistem ao tempo e se mantêm de forma contínua e duradoura”.

A autora entende que o afeto é mais do que valor jurídico: é princípio fundamental que constitui a essência das relações familiares e de outros princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana. Para Dias (2020, p. 73) “pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade”.

---

<sup>20</sup> Maria Berenice Dias inaugura o ensaio *Homoafetividade, um novo substantivo* afirmando: “não adianta procurar no dicionário, não está lá, ainda... Mas é uma expressão que já se incorporou ao idioma, não só ao nosso, mas também ao espanhol e ao inglês, passando-se a falar em ‘*uniones homoafectivas*’ e ‘*homoaffective unions*’.” (DIAS, 2010b).

Nesse contexto, defende que a afetividade estaria abarcada no âmbito de proteção do próprio Estado, que constitucionalizou modelos familiares fundamentados na existência de afeto. Assim, não poderia o Estado deixar de atribuir *status* familiar a nenhum grupo cujos vínculos se fundamentem no afeto, resguardando-se a dignidade de seus membros (DIAS, 2010a).

Maria Berenice Dias (2016, p. 33) entende que a família constitucionalizada encontra embasamento na vontade expressa de seus membros, valorizando vínculos que extrapolam a origem genética. Trata-se do modelo eudemonista, que reconhece a família como espaço para o desenvolvimento de cada um de seus membros, a partir do qual tem-se a concepção de que as pessoas não mais existem em função das famílias, mas sim o contrário. Com isso, as relações de filiação deixam de ser estritamente vinculadas às relações de conjugalidade, admitindo-se que a afetividade gere tanto vínculos parentais quanto vínculos conjugais, com vistas ao desenvolvimento dos membros do grupo familiar, e não mais da própria família enquanto instituição.

Sob essa concepção, a autora destaca o fenômeno da parentalidade socioafetiva, que evidenciou a migração do afeto das relações conjugais para os vínculos parentais. Com o crescimento dos divórcios, seguidos pela formação de novos relacionamentos, nos quais viriam a se inserir os filhos havidos em relações anteriores, o afeto desenvolvido entre os filhos prévios e os novos companheiros frequentemente acarreta a constituição de vínculos típicos de parentalidade, que já não podem ser dissolvidos com a extinção da nova unidade familiar.

Assim, Dias (2016, p. 34) menciona a formação de um “caleidoscópio de formatos vivenciais”, que oportuniza a coexistência de vínculos afetivos com cada um dos pais biológicos e, ante a ocorrência de divórcio entre eles, com os novos parceiros de seus pais, com os filhos deles, bem como com os eventuais irmãos que sobrevierem aos novos relacionamentos. A jurista tece críticas, inclusive, à ausência de terminologias adequadas para denominar esses múltiplos formatos familiares, por entender que já não se pode chamar de “madrasta” a mulher do pai, dada a constante associação dessa terminologia com personagens cruéis. Tampouco entende adequado referir-se aos filhos do novo cônjuge de um dos pais como “meio-irmão”, eis que o vínculo familiar não é formado pela metade. Ressalva, entretanto, que “a falta de expressões que consigam identificar as respectivas posições não impede a construção de vínculos de afetividade descolados dos vínculos biológicos e registrais” (DIAS, 2016, p. 38).

É nessa seara que a autora aponta a existência de diferentes modelos familiares pautados na parentalidade afetiva, tais como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade, a adoção homoparental e a parentalidade decorrente de técnicas de reprodução assistida, nas quais se admite o registro da criança em nome das pessoas que irão efetivamente assumir as funções parentais (DIAS, 2016, 38-39).

Assim, tem-se que, para Maria Berenice Dias (2020, p. 73), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

No mesmo sentido de Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira outorga à afetividade a natureza de princípio jurídico. Para ele, a atribuição de valor jurídico ao afeto decorre da incorporação de estudos psicanalíticos ao Direito, a partir do que se atribuiu protagonismo ao desejo humano e às diversas facetas da sexualidade, mudando os paradigmas das estruturas familiares, especialmente nas relações conjugais (PEREIRA, 2016, p. 30-31).

Assim, o autor afirma que a afetividade é a base na qual se fundamenta o Direito das Famílias contemporâneo, sendo a principal responsável pela reformulação do sentido das diversas entidades familiares. Defende que seja atribuída ao princípios – sejam eles expressos ou derivados da cultura universal, a exemplo da própria afetividade – a qualidade de fonte do Direito, com eficácia e efetividade prática, com o objetivo de aproximar o Direito dos ideais de justiça, para além dos valores morais (PEREIRA, 2016, p. 32-33).

No entendimento de Pereira (2016, p. 82-83), princípios e valores são conceitos divergentes – os princípios contêm valores que podem ser expressos no texto constitucional ou extraídos do consciente individual ou coletivo. Os valores que compõem os princípios jurídicos, portanto, são relativos, e podem ser invocados até mesmo para defender posições opostas sobre uma mesma questão, a depender do entendimento do intérprete<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> O autor exemplifica esse fenômeno ao mencionar duas decisões judiciais a respeito da retificação do registro civil de pessoas transexuais, que foram proferidas em datas próximas, por diferentes julgadores, resultando em votos absolutamente opostos, que partiram da inscrição de valores individuais divergentes de cada um dos intérpretes sobre a mesma questão (PEREIRA, 2016, p. 82-83). O fenômeno, entretanto, é recorrente. Conforme mencionado na análise do acórdão do Recurso Especial n. 878.676, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio invoca o afeto para defender a constitucionalidade de regimes sucessórios distintos no casamento e na união estável, por entender que a equiparação entre os regimes implicaria graves consequências patrimoniais, capazes de impedir o desenvolvimento natural do afeto entre sujeitos que, em razão disso, perpetuariam relações de namoro, não se permitindo avançar para a constituição de união estável. O voto, entretanto, foi divergente do entendimento majoritário. O voto do Ministro Luis Roberto Barroso, por exemplo, afirma que, ante a mudança de paradigmas do Direito de Família, os casais não escolhem pelo casamento ou união estável pensando nas consequências patrimoniais decorrentes dessa decisão, mas sim nos conceitos de afetividade e solidariedade

A expressão desses valores, consubstanciados em elementos alheios ao campo jurídico (concepções individuais de cada pessoa, de natureza ideológica, política, moral ou econômica) quebra o mito da neutralidade do julgador, permitindo, defende Pereira (2016, p. 81-87) que o debate argumentativo assuma contornos mais consistentes (PEREIRA, 2016, p. 81-87). Com isso, a fundamentação baseada em princípios não deixa de ser subjetiva, mas, ao se tornar consciente, ganha contornos mais democráticos.

Nesse contexto, entende Pereira (2016, p. 57) que os princípios constituem a fonte do Direito com maiores condições de viabilizar a concepção de justiça no campo das relações familiares, razão pela qual devem ser invocados para a otimização e sistematização do Direito das Famílias. Para o autor, os princípios jurídicos não têm mera função supletiva, a ser reivindicada na ausência de solução expressa para uma demanda específica, mas sim plena força normativa, constituindo o fundamento de toda a construção do Direito e o ponto de partida para qualquer atividade interpretativa (PEREIRA, 2016, p. 42-44).

Assim, a partir dessa construção teórica a respeito dos princípios jurídicos, Pereira (2016, p. 218) afirma que “o afeto tornou-se um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou *status* de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura”.

Esse movimento de incorporação da afetividade no discurso jurídico coaduna com a desinstitucionalização das famílias, na medida em que o grupo familiar perde protagonismo como instituição, privilegiando-se a felicidade, desenvolvimento e realização de cada um de seus membros, individualmente. Para Pereira (2016, p. 219-220), “o valor e a dignidade estão no sujeito e não mais no objeto da relação jurídica, ou seja, na família enquanto instituição”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 226-227) destaca, ainda, que a afetividade assume contornos de responsabilidade, sobretudo nas relações de parentalidade, razão pela qual entende adequada a imputação de responsabilidade civil a pais que se esquivem das atribuições inerentes ao poder familiar. Isso não implica a obrigação de amar, mas sim de possibilitar a construção do afeto, a partir da convivência entre os membros de um grupo familiar. O abandono afetivo, conforme o autor, afronta os direitos da personalidade do filho e viola os princípios da afetividade e da paternidade responsável, razão pela qual não pode ser ignorado pelo Direito das Famílias.

---

(BRASIL, 2017b). Assim, percebe-se que cada um dos ministros atribuiu valor distinto ao afeto e às suas relações com as escolhas individuais dos casais que constituem ou desejam constituir união estável, chegando a conclusões absolutamente contrárias quanto ao mesmo objeto de análise.

Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira têm produções teóricas consistentes a respeito da afetividade no Direito das Famílias, e são mencionados com frequência nas decisões judiciais que aplicam essa ideia à realidade fática, bem como nas produções acadêmicas, influenciando o pensamento de outros juristas sobre o tema. A teoria defendida por esses autores, que outorgam à afetividade a natureza de princípio jurídico e, portanto, de norma jurídica com status constitucional, constitui o entendimento majoritário sobre a matéria.

Para que se possa conferir maior amplitude à análise do entendimento doutrinário a respeito da afetividade, cumpre destacar outras menções feitas por estudiosos do Direito que também abordaram esse elemento no contexto jurídico-familiar.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 240-251) insere a afetividade na categoria de princípios consagrados pelo ordenamento jurídico. Inclusive, defende que, em conjunto com os princípios de igualdade entre os filhos e dignidade da pessoa humana, a afetividade conferiu validade jurídica à paternidade socioafetiva, que se sobrepõe à paternidade biológica quando a prova genética apontar como genitor sujeito que não tenha desenvolvido qualquer espécie de convivência familiar com os filhos biológicos.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013, p. 22-25) reconhecem que, embora não expresso no texto constitucional, o afeto pode ser compreendido enquanto direito fundamental decorrente da “valorização constante da dignidade humana”, tratando-se de um dos principais regramentos do Direito das Famílias contemporâneo.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 48-56) preceituam que, na pós-modernidade, o afeto passa a ganhar valor jurídico e a ser reconhecido como elemento fundamental no campo das relações familiares, na condição de princípio constitucional implícito. Nesse contexto, entendem que o afeto tem produzido impactos sobre a legislação familiarista, ao priorizar as questões pessoais em relação aos seus efeitos patrimoniais<sup>22</sup>, ao mesmo tempo em que a sua ausência tem acarretado graves consequências jurídicas, a exemplo da atribuição de responsabilidade civil ao sujeito que descumprir o dever jurídico de afetividade em relação de paternidade.

Rolf Madaleno (2019, p. 100-101) também classifica a afetividade enquanto princípio jurídico, e a reconhece como elemento fundamental para as relações familiares, cujo

---

<sup>22</sup> Nessa seara, Carlos e Adriana Maluf (2013, p. 49-50) exemplificam o impacto da afetividade sobre a legislação civil a partir das normas que estabelecem a comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511, CC), que contemplam outras origens de filiação, para além do parentesco natural e civil (art. 1.593, CC), que consagram a igualdade entre os filhos (art. 1.596, CC), que preveem a irrevogabilidade da filiação (art. 1.604, CC) e que dispõem sobre o casamento e sua dissolução (art. 1.571 e seguintes, CC).



objetivo primordial é assegurar a dignidade de seus membros. O autor afirma que o afeto deve permear toda espécie de vínculo familiar, e decorre da liberdade de afeição e das relações de convivência desenvolvidas entre cônjuges, companheiros, filhos e parentes. Aponta, nesse sentido, que o reconhecimento jurídico do afeto é consagrado por preceitos legislativos, tais como a igualdade da filiação (BRASIL, 2002, art. 1.596), a parentalidade não consanguínea, que se expressa por meio da socioafetividade e da adoção (BRASIL, 2002, art. 1.593), a inseminação artificial heteróloga (BRASIL, 2002, art. 1.597) e a comunhão plena de vida.

Diante desse percurso na literatura jurídica do afeto, pode-se extrair que a corrente doutrinária majoritária atribui à afetividade a natureza jurídica de princípio implícito no texto da Constituição Federal, com força normativa idêntica às demais normas constitucionais. Para essa linha de pensamento, a afetividade é compreendida enquanto elemento central das diversas espécies familiares, e o seu enquadramento topológico produz significativos efeitos em todo o sistema jurídico, acarretando a inconstitucionalidade das normas contrárias à afetividade, vinculando o legislador na criação de novas normas e conduzindo o intérprete em sua aplicação.

### 2.1.2. A afetividade como valor jurídico ou como postulado normativo aplicativo

Existe, por outro lado, uma corrente contramajoritária que questiona o enquadramento topológico da afetividade na condição de norma jurídica. Isso não significa que esses autores rejeitem o reconhecimento jurídico do afeto, mas sim que o reconheçam a partir de outras perspectivas, outorgando-lhe efeitos diversos.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 24-29), que outorgam à afetividade a condição de valor jurídico. Para os autores, a faceta da afetividade que interessa ao Direito diz respeito “(...) à percepção do sentimento de afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária”, ganhando relevância apenas “quando externado pelos membros das entidades familiares por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar – tal qual a posse de estado” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 28).

Assim, dizem os autores que o afeto não é direito, tampouco é dever, razão pela qual defendem que não cabe ao Direito promover análises valorativas do sentimento de afeto entre os membros do grupo familiar, mas sim a função de adequar a proteção jurídica das diferentes espécies de relações familiares a partir dos preceitos contemplados pela Constituição Federal (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 28-29).

Tepedino (2016, p. 11-13) destaca que a relativização das formalidades dos vínculos familiares em decorrência da valorização dos sentimentos entre os membros de uma família é conquista importante do Direito das Famílias, mas que carrega consigo um dilema: a vulnerabilidade e insegurança das relações familiares. Nesse cenário, para evitar que o reconhecimento de grupos familiares recaia em debates jurídicos ideológicos e sujeitos à interpretação subjetiva de cada magistrado, ressalta que as famílias devem ser observadas sob os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade formal e substancial.

Para o autor, o reconhecimento da afetividade enquanto valor jurídico faz surgir três efeitos: outorga às relações de parentalidade os deveres inerentes à autoridade parental, gerando a responsabilidade da prestação de assistência mútua, independentemente da existência de verdadeiras relações de afeto entre os sujeitos envolvidos, e, uma vez presentes os requisitos do *nomen, tractus e fama*, faz surgir a posse de estado de filho e caracteriza o desejo entre as partes de constituir grupo familiar (TEPEDINO, 2016, p. 15).

Tepedino (2016, p. 16-18) destaca algumas circunstâncias em que a afetividade foi valorada no Direito das Famílias, como no reconhecimento judicial da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, em casos em que se atribuíram efeitos jurídicos a famílias simultâneas, em escrituras públicas de união homoafetiva, nas discussões sobre a adoção homoafetiva, ou mesmo em contratos de namoro.

Deve-se destacar que esses, efetivamente, são modelos familiares que existem como fatos sociais, e que vêm sendo estudados pelo Direito das Famílias, alguns dos quais obtiveram êxito em sede judicial, e outros que ainda buscam reconhecimento jurídico. No entanto, o autor também concentra as possibilidades de formação de vínculos afetivos em famílias nucleares, não mencionando a possibilidade de sua expansão para outras relações que poderiam constituir a família extensa.

De qualquer forma, Tepedino (2016, p. 24) defende que a pluralidade dos modelos familiares extrapola os limites do Direito, afirmando que “provavelmente, cabe à ordem jurídica assegurar a ampla liberdade de constituição de relações afetivas, regulando tão somente os efeitos dos arranjos familiares, sem criminalizá-los ou acantoná-los, de acordo com padrões normativos em constante evolução”.

Também pertencem à corrente minoritária os autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, que, alarmados pelas frequentes menções à afetividade no Direito de Família brasileiro, publicaram obra com a intenção de sistematizar o assunto, a partir da construção do que denominam “teoria geral do afeto”. No texto, os autores tecem críticas a

grande parte das construções doutrinárias sobre o tema, especialmente no que concerne à quase unânime atribuição de natureza jurídica de princípio à afetividade<sup>23</sup>, sem que se apresente justificativa a esse enquadramento, tampouco que se aponte o conteúdo mínimo de sua aplicação (FARIAS; ROSA, 2020, p. 132-133).

Assim, os autores constroem raciocínio a partir da fixação de conceitos de normas jurídicas, regras e princípios, para então posicionarem a afetividade no sistema jurídico e estabelecerem os seus limites de aplicação (FARIAS; ROSA, 2020, p. 57-63).

Na construção da *teoria geral do afeto*, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2020), em sentido contrário à natureza normativa atribuída pela maior parte da literatura jurídica<sup>24</sup>, atribuem à afetividade a natureza jurídica de *postulado aplicativo normativo* – na verdade, consideram-na “(...) o grande e eloquente exemplo de *princípio geral de direito* (ou, para quem assim prefira, *postulado*) *no campo das relações familiares* (...)” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 108).

Isso porque, para os autores, a afetividade não possui força normativa<sup>25</sup> e é constituída por conteúdo basicamente axiológico, com caráter finalístico<sup>26</sup>, devendo ser utilizada como inspiração para a interpretação de normas jurídicas (sejam elas regras ou princípios) e como meio de colmatação na ausência de normas específicas para a regência de determinada situação em concreto.

Os autores entendem que, até o momento, não foi colocado em pauta o entendimento das Cortes Superiores a respeito do reconhecimento da afetividade enquanto princípio fundamental, não sendo possível afirmar que o entendimento jurisprudencial

---

<sup>23</sup> “(...) compulsando-se as mais relevantes obras da literatura brasileira sobre o Direito das Famílias, infere-se que os nossos melhores autores não deferem qualquer importância ao esclarecimento a respeito da categorização do afeto na teoria das normas jurídicas e na teoria dos princípios. É dizer: não problematizam a sua verdadeira gênese. Limitam-se, quase sempre, a elencá-los dentre os princípios do Direito das Famílias, mas sem qualquer indicação precisa acerca de sua posição topológica no quadro geral científico” (FARIA; ROSA, 2020, p. 132).

<sup>24</sup> “No que tange, especificamente, ao estabelecimento de uma *teoria geral do afeto*, releva, no ponto, perceber que a expressão *princípio*, em razão de sua plasticidade e abertura, termina sendo utilizada, muitas vezes, sem a preocupação com o seu correto enquadramento topológico (categorização). Por isso, de um modo geral, e particularmente no âmbito do Direito das Famílias, é corriqueiro afirmar que este, ou aquele, valor (inclusive o afeto) é um *princípio* das relações jurídico-familiares, sem qualquer esmero na teoria dos princípios. A assertiva, de certo modo, não chega a se mostrar totalmente incorreta, uma vez que, genericamente percebidos, os princípios *gerais* são, realmente, um *plexo axiológico* – o que permitiria o enquadramento do afeto em seus domínios, sem dúvida. Mas, o uso irrefreado e banal pode causar sérios equívocos” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 87).

<sup>25</sup> “(...) a ausência de previsão normativa seria, de fato, um relevante elemento conclusivo para o afastamento do afeto da compreensão dos princípios *fundamentais*. Não é, e não pode ser, enquadrado como um princípio fundamental por falta de previsão normativa, não constando dos valores acolhidos expressamente pelo sistema, o que serve para negar, de forma técnica a partir da teoria dos princípios, uma eventual força normativa” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 136).

<sup>26</sup> Nesse contexto, Farias e Rosa (2020, p. 136-137) afirmam que a afetividade, em contexto jurídico, é capaz de acarretar inúmeras consequências diferentes, não se podendo extrair dela uma “finalidade imediata e prospectiva”.

caminha no sentido da literatura jurídica majoritária ou se opõe a ela. Farias e Rosa (2020, p. 116-117) alegam que as menções à afetividade em sede jurisprudencial limitaram-se a reforçar a argumentação empregada para a aplicação de norma jurídica – ou seja, nunca foi adotada enquanto *ratio decidendi*, mas tão somente como *obiter dictum*<sup>27</sup>. Nesse contexto, sequer teria força vinculante, não podendo ser invocada enquanto precedente jurisprudencial.

De qualquer forma, os autores expressam que a afetividade veio a compor o sistema jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando houve a superação do caráter patrimonialista e matrimonializado, até então, típico das relações familiares. A partir disso, as famílias passaram a identificar a centralidade do afeto entre seus membros, tomando-o como base valorativa para o desenvolvimento de relações familiares (FARIAS; ROSA, 2020, p. 128).

Nesse contexto, a afetividade ganha destaque na aplicação e interpretação das normas atreladas ao Direito das Famílias – sempre se pautando nos preceitos abarcados pelo texto constitucional, especialmente os de dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade (FARIAS; ROSA, 2020, p. 128).

Deve-se ressaltar que, embora rechacem a atribuição de natureza de princípio fundamental à afetividade, os autores reconhecem sua grande importância na hermenêutica familiarista, especialmente “(...) como ponto de inspiração e interpretação, de fluência e confluência” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 142-143), ou seja, “(...) como um elemento *estruturante da aplicação das normas (regras e princípios), que disciplinam as relações de família*” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 144).

Após avançarem na compreensão das teorias dos princípios e das normas para o enquadramento topológico da afetividade no sistema jurídico, atribuindo-lhe a natureza de postulado normativo aplicativo, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa oferecem solução à primeira crítica que travaram a respeito das construções doutrinárias sobre

---

<sup>27</sup> Para demonstrarem essa afirmação, Farias e Rosa (2020, p. 117-122) mencionam algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais apontam o uso da afetividade como *obiter dictum*, ou seja, como mero reforço argumentativo. São elas: o REsp 1.574.859/ SP, julgado pela 2ª Turma do STJ, que mencionou o *princípio da afetividade* para destacar a solidariedade social entre os membros do grupo familiar, para assegurar aos avós, que haviam exercido funções típicas de parentalidade, o direito ao recebimento de pensão por morte; o REsp 1.577.978/DF, julgado pela 3ª Turma do STJ, que determinou que somente se poderia admitir a responsabilidade civil por abandono afetivo quando comprovada a violação do dever jurídico de convivência, o trauma psicológico sofrido e o nexo causal entre os dois elementos, e que também menciona o *princípio da afetividade* a título de argumentação lateral; e o REsp 1.122.547/MG, julgado pela 4ª Turma do STJ, que aponta o *afeto* como *princípio fundamental* para sustentar fundamentação que deixou de reconhecer a responsabilidade civil de amante do cônjuge adúltero, por reconhecer que o dever de fidelidade aplica-se tão somente entre as partes, não se estendendo a terceiros.

a afetividade no Direito das Famílias. A partir disso, voltam-se para o suprimento da segunda de suas críticas: a definição do conteúdo jurídico mínimo da afetividade.

Os autores destacam a complexidade na construção de um conceito preciso da afetividade, uma vez que, “por ser cambiante, o afeto estrutura a aplicação das normas familiaristas com o mesmo caráter mutante e mutável, recolhendo, no tempo e lugar, os dados necessários para apontar a aplicação da norma na direção recomendável” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 154).

Nesse contexto, ainda que seja impossível propor um único conceito de afetividade, ressaltam os autores a necessidade de ao menos se estruturar as bases sobre as quais se fundamenta esse conceito jurídico, para que tenha reais condições de aplicabilidade. Para isso, esclarecem que a acepção jurídica do afeto não guarda qualquer relação com o estado psicológico e sentimental do afeto, e, da mesma forma, apontam que não se pode construir o seu conteúdo jurídico mínimo a partir dos efeitos almejados a partir de seu reconhecimento (FARIAS; ROSA, 2020, p. 154-159).

Assim, aduzem os juristas que a concepção jurídica da afetividade deve-se atrelar a “(...) um conteúdo jurídico do afeto ligado à ética mínima que se exige, reciprocamente, das pessoas que compõem um mesmo núcleo familiar” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 159). Nesse sentido, afirmam que a afetividade deve significar a *ética da alteridade* em contexto familiar, mediante o exercício da empatia e do direito à diferença, que outorgam a cada um dos membros da entidade familiar a responsabilidade de assegurar o exercício de plena dignidade por todos os que a integram (FARIAS; ROSA, 2020, p. 160).

A partir de toda a construção argumentativa para o desenvolvimento de uma *teoria geral do afeto*, os autores propõem o uso da afetividade “(...) como base hermenêutica para a busca de um sentido e alcance (= compreensão) das normas jurídicas (regras e princípios) do Direito das Famílias em perspectiva da *ética da alteridade*, da preocupação com a dignidade do outro (...)” (FARIAS; ROSA, 2020, p. 162), com foco em cada um dos indivíduos que compõe uma família.

Uma vez fixado o enquadramento topológico e o conteúdo mínimo da afetividade no Direito das Famílias, Farias e Rosa (2020) se propõem a interpretar diferentes situações pertinentes às relações familiares existenciais<sup>28</sup>, patrimoniais e sucessórias<sup>29</sup>, demonstrando o

---

<sup>28</sup> Os autores exploram, por exemplo, a questão da adoção póstuma, do acréscimo de sobrenome de padrasto ou madrasta ao nome dos respectivos enteados, do direito/dever de convivência entre pais e filhos, da concessão de divórcio liminarmente e da responsabilidade civil decorrente do final do relacionamento afetivo – tudo à luz do postulado da afetividade (FARIAS; ROSA, 2020, p. 281-354).

que entendem ser a mais adequada aplicação do postulado normativo aplicativo da afetividade, como ferramenta hermenêutica para a sistematização das normas de Direito das Famílias em consonância com a tábua axiológica do sistema jurídico.

Por fim, Farias e Rosa (2020, p. 372) expressam que, por meio da *teoria geral do afeto*, pretende-se assegurar que o afeto seja empregado juridicamente enquanto “uma *força indutora das interpretações/aplicações das normas familiaristas, com o propósito de maximizar a proteção da pessoa humana, em dimensão individual e social, respeitadas as suas diferenças e vulnerabilidades*”.

Assim, a partir das obras de Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, consolida-se uma linha de pensamento que questiona a atribuição de força normativa à afetividade, qualificando-a como valor jurídico, com condições de influenciar o espírito normativo, suprir lacunas legislativas e sistematizar o conteúdo do sistema jurídico.

Nessas condições, a afetividade não poderia se sobrepor a norma jurídica vigente, cabendo-lhe tão somente a condução de sua interpretação e aplicação em conformidade com a realidade fática. Diversos efeitos podem decorrer desse enquadramento topológico, e devem ser considerados a partir do contexto espacial, temporal, econômico e social em que se inserem, de forma a conduzir a aplicação normativa em direção à tábua axiológica do direito familiarista.

Essa nos parece ser a corrente mais consistente com a teoria dos princípios, por reconhecer a afetividade como elemento que influencia, sistematiza e orienta a interpretação das normas de primeiro grau (regras e princípios), sem se confundir com elas, por lhe faltarem os elementos que caracterizam as normas jurídicas como regras ou princípios.

Adotando-se como parâmetro a teoria dos princípios de Humberto Ávila (2013, p. 33), tem-se que a norma é resultado da interpretação de textos normativos, que constituem o substrato físico a partir do qual podem ser produzidas uma ou mais normas-regras e/ou normas-princípios. Nessa teoria, as regras e princípios não se distinguem pelo critério do caráter hipotético-condicional, pelos modos de aplicação “tudo ou nada” ou “mais ou menos”, ou pela possibilidade de ponderação em casos de conflitos normativos, mas sim em seus deveres mediatos e imediatos, justificações e pretensões de decidibilidade.

---

<sup>29</sup> Nessa seara, os autores analisam, sob o prisma da afetividade, as ações indenizatórias por abandono afetivo, a cessação de efeitos patrimoniais após a separação de fato no casamento e na união estável, a prestação de alimentos em favor de enteados e as hipóteses de afastamento da obrigação alimentar (FARIAS; ROSA, 2020, p. 191-280).

Assim, para Humberto Ávila (2013), os princípios visam a promoção de um estado ideal de coisas, por meio da adoção de condutas específicas, cuja justificação se faz pela correlação entre esses elementos (ou seja, entre os efeitos da conduta e o estado ideal de coisas almejado), e que se propõem a contribuir para a tomada de decisões quando analisados em conjunto com outras razões. As regras, por outro lado, visam a prática de uma conduta descrita previamente, considerando as finalidades que motivaram a sua prescrição, cuja justificação se faz pela correlação entre o conceito do fato e o conceito da norma, e que têm pretensão terminativa, buscando solucionar a questão por meio da análise prévia de todos os elementos necessários para a elucidação da questão posta.

Os postulados, por fim, são normas de segundo grau, que “estruturam a interpretação e aplicação de princípios e regras mediante a exigência, mais ou menos específica, de relações entre elementos com base em critérios” (ÁVILA, 2013, p. 204). Tratam-se, portanto, de “normas que orientam a aplicação de outras”, que se dirigem diretamente ao intérprete do Direito e que se situam, portanto, em nível de interpretação/aplicação diverso, não colocando as regras e princípios em conflito com outras normas (ÁVILA, 2013, p. 143).

Nesse contexto, a afetividade, nos termos tratados pela literatura jurídica, não se apresenta como elemento que pode ser extraído da interpretação do texto jurídico, seja como regra de conduta com pretensão terminativa, seja como conduta almejada para a promoção de um estado ideal de coisas.

Os dispositivos constitucionais referenciados pelos autores que defendem a natureza normativa da afetividade, a exemplo da igualdade entre filhos (BRASIL, 1988, art. 227, § 5º e 6º), do reconhecimento da família monoparental (BRASIL, 1988, art. 226, §4º), ou da priorização à convivência familiar de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, art. 227)<sup>30</sup> não constituem substrato físico a partir do qual se pode efetivamente construir uma norma principiológica da afetividade nas relações familiares, uma vez que essa interpretação extrapolaria os elementos efetivamente contidos no texto jurídico constitucional.

Por outro lado, a identificação de valores relevantes ao sistema jurídico vigente permite a construção do *postulado normativo da afetividade*, como norma de segundo grau

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, diz Paulo Lôbo (2015, p. 1748-1749).

com a função de orientar e sistematizar a interpretação e aplicação das regras e princípios que versem sobre as famílias contemporâneas<sup>31</sup>, sem se confundir com elas.

De qualquer forma, ainda que não se entenda adequada a atribuição de força normativa à afetividade, não se pretende retirar a sua relevância no campo jurídico familiarista. As famílias estão sujeitas a modificações sociais frequentes, que o ordenamento jurídico não tem condições de acompanhar, razão pela qual o postulado da afetividade exerce papel fundamental na sistematização das normas vigentes.

### 2.1.3. A afetividade como fator extrínseco ao sistema jurídico

Embora frequente no campo familiarista, o reconhecimento da afetividade como elemento que, de alguma forma, integra o sistema jurídico, não é unânime. Existem também autores que criticam veementemente esse entendimento, e defendem que a afetividade tem sido utilizada de forma discricionária e temerária no campo jurídico familiarista.

A principal crítica dessa corrente doutrinária faz referência à falta de técnica na incorporação de elementos valorativos ao discurso jurídico. Ao analisarem especificamente a afetividade, esses autores entendem que não há no sistema jurídico qualquer fundamento capaz de lhe atribuir natureza principiológica, e que, ao fazê-lo, o intérprete coloca em risco a consistência das normas, criadas a partir de procedimentos específicos, amparados em linhas democráticas.

Nesse contexto, diferentemente dos autores que, ainda que rejeitem a natureza normativa da afetividade, reconhecem a sua existência na condição de valor juridicamente relevante ou de postulado responsável pela sistematização das normas, a corrente doutrinária ora apresentada afasta a afetividade por completo do sistema jurídico, por entender que, como elemento subjetivo e intrínseco aos indivíduos, não deve ser valorada juridicamente.

Lenio Luiz Streck é um dos grandes defensores dessa linha de pensamento, e afirma que a afetividade integra o fenômeno do *pamprincipiologismo*, que entende como a elevação de uma série de “valores” à categoria de princípios, como forma de burlar, em alguma medida, as regras instituídas democraticamente (STRECK, 2012, p. 8-9).

Streck defende que as decisões judiciais não devem se pautar em elementos valorativos, que carregam preferências particulares dos intérpretes, sob pena de se produzirem

---

<sup>31</sup> Para Humberto Ávila (2013, p. 142), “a interpretação de qualquer objeto cultural submete-se a algumas condições essenciais, sem as quais o objeto não pode ser sequer apreendido. A essas condições essenciais dá-se o nome de *postulados*.”



decisões discricionárias. Nesse cenário, o autor entende que a incorporação da afetividade como fundamento para a prolação de uma decisão judicial configuraria uma tentativa de corrigir normas jurídicas com as quais os intérpretes não concordem – seria “uma espécie de ‘terceiro turno’ do processo constituinte: os juízes – apoiados em forte doutrina, ‘corrigem-no’” (STRECK, 2013).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Pereira Junior e Oliveira Neto (2016) entendem que a afetividade não pode ser princípio porque o Direito não alcança a natureza interior dos indivíduos, preocupando-se, em sentido contrário, com a “dimensão objetiva das relações sociais” (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 119).

Os autores criticam, ainda, a dicotomia frequentemente mencionada pela doutrina familiarista a respeito da família contemporânea, constituída sob a ótica da afetividade, e os modelos mais tradicionais de família, tidos como patrimonialistas – especialmente porque, afirmam, o texto constitucional vigente não diverge consideravelmente das Constituições anteriores a ponto de gerar tamanho distanciamento (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 119).

Para os autores, o princípio da afetividade seria até mesmo desnecessário, uma vez que as regras e princípios existentes no ordenamento jurídico seriam suficientes para a solução das demandas familiaristas. Mencionam, por exemplo, que para a formalização do casamento, não é preciso falar em afetividade entre os nubentes, bastando analisar a livre manifestação de suas vontades. Assim, “desde a perspectiva objetiva do Direito, a declaração das partes e os fatos impositivos de deveres são suficientes, e não deve o Direito adentrar na dimensão movediça dos sentimentos para alicerçar deveres perduráveis como são os familiares” (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 122).

Nesse cenário, Pereira Junior e Oliveira Neto (2016, p. 119) afirmam que a afetividade tem sido utilizada para o suprimento das mais diversas lacunas no Direito das Famílias, revelando a falta de consistência no seu conteúdo para a produção dos efeitos efetivamente almejados. Com isso, defendem ser mais adequada a menção à *solidariedade* como elemento objetivo das relações familiares, que se relaciona à responsabilidade recíproca entre os membros de uma família, ainda que lhes falte o afeto.

Essa linha de entendimento, que discorda da incorporação da afetividade no sistema jurídico, seja como princípio, seja como valor, produz críticas bastante relevantes a respeito do uso indiscriminado de elementos subjetivos na interpretação de normas jurídicas, o que pode ser efetivamente temerário para o cenário democrático brasileiro.

De fato, a afetividade não pode ser valorada juridicamente como dever outorgado aos membros de uma família, não cabendo ao Direito reger os sentimentos compartilhados (ou não) entre as pessoas. Da mesma forma, não pode ser invocada sob qualquer pretexto, com a intenção de burlar normas jurídicas conforme as convicções individuais do intérprete.

Até por isso, entendemos inadequada a atribuição de caráter normativo à afetividade, já que a produção das normas jurídicas (seja na condição de regras ou de princípios), deve submeter-se aos limites do próprio texto legal, não se podendo constituir a partir de interpretação livre de quaisquer parâmetros.

Entretanto, entendemos que a afetividade constitui valor relevante para as relações familiares, e que pode ser invocada na condição de postulado normativo, não para desconstituir as normas existentes no sistema jurídico, mas para orientar e sistematizar a sua interpretação e aplicação, a partir alguns parâmetros, que não impõem o dever de afeto entre os indivíduos, mas que podem, por exemplo, cancelar a existência de grupos que, em razão do afeto compartilhado entre seus membros, se reconhecem como familiares.

A forte carga valorativa da afetividade pode ser observada pela sua influência não somente na literatura jurídica e na jurisprudência, mas também no campo legislativo. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro já conta com várias menções expressas à afetividade, em circunstâncias com grande impacto sobre o objeto de estudo deste trabalho, diretamente relacionado com a dimensão das famílias extensas formadas a partir da afetividade. Em razão disso, tratam-se de hipóteses legais que merecem ser exploradas com a devida cautela.

## **2.2. A afetividade na legislação familiarista**

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por frequentes menções à afetividade na literatura jurídica e na jurisprudência das últimas décadas, também tem recorrido a esse conceito em diversos dispositivos legais relacionados ao Direito das Famílias.

O Marco Legal da Primeira Infância, por exemplo, alterou o artigo 8º do ECA, antes voltado à garantia de atendimento pré e perinatal às gestantes, e que passou a prever acesso a todas as mulheres a políticas de saúde voltadas ao planejamento familiar, além de cuidados específicos às gestantes, incluindo atendimento pré, perinatal e pós-natal. O parágrafo 7º do artigo 8º prevê que “a gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o

desenvolvimento integral da criança” (BRASIL, 1990, art. 8º, §7º), colocando em destaque a importância da afetividade nos primeiros anos de vida das crianças.

Reforçando essa ideia, o Marco Legal da Primeira Infância também acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 92 do ECA, que dispõe sobre os princípios que devem ser observados pelas entidades que desenvolvem programas de acolhimento, para estabelecer que as crianças com até três anos de idade, em contexto de acolhimento institucional, deverão ter suas necessidades básicas atendidas, “incluindo as de afeto como prioritárias” (BRASIL, 1990, art. 92, §7º).

Com isso, observa-se que o Marco Legal da Primeira Infância ressaltou a importância da construção de laços afetivos com crianças em seus primeiros anos de vida, impondo ao Estado a responsabilidade de instruir as famílias e as entidades de acolhimento institucional sobre as medidas necessárias para promoção do afeto, considerado como necessidade básica e prioritária da primeira infância.

Sendo assim, os artigos 8º, §7º e 92, §7º do ECA apontam para a atribuição de um dever ao Estado, no que concerne à orientação das gestantes e à seleção de educadores que valorizem a afetividade nos cuidados com crianças na primeira infância, com a finalidade de promover o seu desenvolvimento integral.

A afetividade também é prevista expressamente no artigo 25, parágrafo único do ECA, que discorre sobre a definição de família extensa. Esse dispositivo foi incorporado ao Estatuto em 2009, pela Lei Nacional de Adoção, que foi produzida sob a perspectiva de privilegiar a manutenção de crianças e adolescentes em suas famílias de origem, com vistas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, a ser promovido mediante uma sequência de atos promovidos pelo Estado, por meio de políticas públicas específicas que pretendem o fortalecimento de toda a instituição familiar.

A lógica adotada pela Lei Nacional de Adoção partiu especialmente de estudos realizados em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, a exemplo do “Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), segundo o qual 87% das crianças e adolescentes abrigados tinham família, sendo que 58,2% deles recebiam visitas frequentes de seus familiares, mantendo seus vínculos ativos. Ademais, a pesquisa identificou a pobreza como principal razão para o abrigo, especialmente em razão do aumento de fatores de risco às crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social (SILVA, 2004).

Diante desse cenário, os entes envolvidos na elaboração da Lei Nacional de Adoção entenderam pela necessidade de promover “modificações mais profundas, que

busquem explicitar o dever do Poder Público em todos os níveis, no sentido de elaborar e implementar políticas públicas destinadas a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar, em suas mais diversas formas” (BRASIL, 2009a).

Em razão disso, foi formulado o sistema de adoção vigente atualmente, que privilegia a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, sendo a colocação em família substituta, especialmente por meio de adoção, medida excepcional e irrevogável, realizada somente após o esgotamento das tentativas de manutenção dessas crianças ou adolescentes em suas famílias de origem.

Deve-se destacar, entretanto, que a inclusão do parágrafo único ao artigo 25 do ECA, com a definição de família extensa, produz efeitos que extrapolam a sistemática da adoção. Isso porque, ao definir a família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990, art. 25, parágrafo único), o ECA traduz uma distinção entre os *vínculos de parentesco* previstos pelo Código Civil (em linha reta, por colateralidade ou por afinidade) e os *vínculos familiares* efetivamente considerados. Essa distinção ocorre pela verificação de quatro elementos subjetivos: proximidade, convivência, afinidade e afetividade.

A partir disso, tem-se que o enquadramento de vínculos de família extensa transcende os laços sanguíneos e/ou civis. Ou seja, é possível que haja parentesco entre pessoas que descendam umas das outras, ou que advenham de um mesmo tronco, sem descenderem umas das outras, ou que sejam parentes dos respectivos cônjuges ou companheiros, sem que esse parentesco resulte na constituição de família extensa.

Reitera-se: de acordo com a norma instituída pelo artigo 25, parágrafo único do ECA, para que haja família extensa, é preciso haver parentesco, proximidade, convivência, afinidade e afetividade. Cabe discutir, então, a que o legislador se refere ao utilizar cada uma dessas expressões.

Ao falar em parentes próximos, não se sabe exatamente a que grau de parentesco o legislador estaria limitando a família extensa. Se o Código Civil considera colaterais as pessoas que provenham de um mesmo tronco, sem descenderem umas das outras, até o quarto grau, poderiam pessoas que extrapolam esse grau de parentesco ser consideradas membros de uma família extensa? Os parentes popularmente conhecidos por “primos de segundo grau”, por exemplo, estariam no nível de quinto grau de parentesco, extrapolando o conceito abarcado pelo Código Civil. Entretanto, é comum que essas pessoas sejam próximas à família, participando ativamente da dinâmica familiar.

Nesse cenário, considerando a lógica adotada pelo legislador para a formatação da família extensa, que privilegia os elementos subjetivos associados ao *sentimento* de família, em detrimento dos laços biológicos e/ou civis previstos pela legislação civilista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de família extensa entre pessoas com nível de parentesco não tão próximo no que se refere à contagem de graus.

Em decisão proferida no Recurso Especial n. 1.911.099, o Superior Tribunal de Justiça considerou a existência de família extensa entre um casal e uma criança, que era “filha da irmã de sua cunhada”, declarando a existência de parentesco colateral por afinidade e autorizando a adoção da criança, nos termos do artigo 50, §13, II, do ECA<sup>32</sup>.

A decisão levanta apontamentos de grande relevância para as discussões promovidas por este trabalho, especialmente no que diz respeito aos elementos que qualificam a família extensa. A ementa menciona, inclusive, que o reconhecimento dos vínculos de família extensa poderia ocorrer a despeito da existência de parentesco biológico e/ou civil entre as partes, e que o “parentesco próximo” mencionado pelo ECA não corresponderia às limitações de graus estipuladas pelo Código Civil, sob pena de ferir a lógica do sistema jurídico de adoção.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> “Art. 50. §13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

(...) II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990, art. 50, §13, II).

<sup>33</sup> “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PERSONALÍSSIMA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR INEXISTIR PARENTESCO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTANDO E BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - O TRIBUNAL A QUO CONFIRMOU A DECISÃO RECORRIDA E MANTEVE OS ADOTANTES HABILITADOS JUNTO AO CADASTRO - MENOR COLOCADO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTRAFAMILIAR E DO CASAL TERCEIRO PREJUDICADO (FAMÍLIA SUBSTITUTA).

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, sem desprezar a circunstância da convivência da criança com a família postulante à adoção.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a consequente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico.

2. O conceito de "família" adotado pelo ECA é amplo, abarcando tanto a família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) como a extensa/ampliada (aquela constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade), sendo a *affectio familiae* o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre os seus membros, essa constituída pelo afeto e afinidade, que por serem elementos basilares do Direito das Famílias hodierno devem ser evocados na interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes.

3. Conforme explicitamente estabelecido no artigo 19 do ECA, é direito da criança a sua criação e educação no seio familiar, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e assegure convivência com os seus, sendo a colocação em família substituta excepcional.

De fato, como bem aponta a decisão do STJ, caso o *parentesco* mencionado pelo artigo 25, parágrafo único do ECA estivesse restrito às espécies de parentesco previstas nos artigos 1.591, 1.592 e 1.595 do Código Civil, a família extensa estaria limitada, basicamente, aos irmãos e ascendentes – que são inaptos à adoção –, e aos tios, somente a quem restaria a possibilidade de adotar crianças e adolescentes com quem mantivessem vínculo de afinidade e afetividade, ainda que não estivessem inseridos no Cadastro Nacional de Adoção.

Essa interpretação, portanto, limitaria a efetividade do artigo 50, §13, II, do ECA, o que seria inconsistente com o sistema almejado pela Lei Nacional de Adoção, por restringir excessivamente a possibilidade de manutenção das crianças e adolescentes no seio de suas famílias de origem. Sendo assim, entende-se que ao empregar a expressão “parentes próximos”, o artigo 25, parágrafo único do ECA não estaria restringindo-se aos vínculos previstos pelo Código Civil, podendo extrapolar o quarto grau nos níveis de parentesco colaterais e por afinidade, devendo-se levar em consideração a *proximidade* no convívio e na afetividade, e não na contagem de graus de parentesco.

---

4. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 50, § 13, inciso II, do ECA que podem adotar os parentes que possuem afinidade/afetividade para com a criança, não promoveu qualquer limitação (se aos consanguíneos em linha reta, aos consanguíneos colaterais ou aos parentes por afinidade), a denotar, por esse aspecto, que a adoção por parente (consanguíneo, colateral ou por afinidade) é amplamente admitida quando demonstrado o laço afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, bem como quando atendidos os demais requisitos autorizadores para tanto.

5. Em razão do novo conceito de família - plural e eudemonista - não se pode, sob pena de desprestigiar todo o sistema de proteção e manutenção no seio familiar amplo preconizado pelo ECA, restringir o parentesco para aquele especificado na lei civil, a qual considera o parente até o quarto grau. Isso porque, se a própria Lei nº 8.069/90, lei especial e, portanto, prevalecente em casos dessa jaez, estabelece no § 1º do artigo 42 que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando", a única outra categoria de parente próximo supostamente considerado pelo ditame civilista capacitado legalmente à adoção a fim de que o adotando permanesse vinculado à sua "família" seriam os tios consanguíneos (irmãos dos pais biológicos), o que afastaria por completo a possibilidade dos tios colaterais e por afinidade (cunhados), tios-avós (tios dos pais biológicos), primos em qualquer grau, e outros tantos "parentes" considerados membros da família ampliada, plural, extensa e, inclusive, afetiva, muitas vezes sem qualquer grau de parentalidade como são exemplos os padrinhos e madrinhas, adotarem, o que seria um contrassenso, isto é, conclusão que iria na contramão de todo o sistema jurídico protetivo de salvaguarda do menor interesse de crianças e adolescentes.

6. Em hipóteses como a tratada no caso, critérios absolutamente rígidos previstos na lei não podem preponderar, notadamente quando em foco o interesse pela prevalência do bem estar, da vida com dignidade do menor, recordando-se, a esse propósito, que no caso sub judice, além dos pretensos adotantes estarem devidamente habilitados junto ao Cadastro Nacional de Adoção, são parentes colaterais por afinidade do menor "(...) tios da mãe biológica do infante, que é filha da irmã de sua cunhada" e não há sequer notícias, nos autos, de que membros familiares mais próximos tenham demonstrado interesse no acolhimento familiar dessa criança.

7. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

8. Recurso especial provido para determinar o processamento da ação personalíssima intrafamiliar. Agravo interno manejado pelo casal terceiro (família substituta) desprovido.” (BRASIL, 2021b).

Além disso, ao utilizar a expressão *afinidade* para a definição da família extensa, o ECA também não parece se referir ao sentido tradicionalmente empregado pela legislação civilista para esse termo, uma vez que o artigo 1.595 do Código Civil considera por *afinidade* o parentesco formado entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro.

Mais uma vez, tendo em vista a lógica invocada pela Lei Nacional de Adoção ao incorporar o parágrafo único ao artigo 25 do ECA, que pretende garantir o direito de convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, não faria sentido limitar a família extensa aos parentes afins, assim como não faria sentido limitá-la ao quarto grau de colateralidade na interpretação da expressão *parentes próximos*.

Assim, recorrendo a definições descritas em dicionário, a *afinidade* entre os *parentes próximos* prevista pelo ECA parece aproximar-se mais da ideia de “simpatia ou atração que advém de interesses comuns”, do que da ideia de “parentesco que um cônjuge contrai com a família do outro cônjuge” (AFINIDADE, 2022).

Dessa análise, a despeito da linguagem pouco técnica empregada pela Lei Nacional de Adoção, pode-se concluir que, para a formação da família extensa, não basta haver parentesco entre os sujeitos, é preciso que também haja convivência, afinidade (no sentido de simpatia e compartilhamento de interesses comuns) e afetividade entre eles. Ademais, não é preciso que sejam *parentes próximos* nos limites de colateralidade e afinidade previstos pelos artigos 1.592 e 1.595 do Código Civil, ou seja, até o quarto grau de parentesco. A proximidade a que se refere o artigo 25, parágrafo único do ECA está mais ligada ao sentimento de família compartilhado entre seus membros do que à contagem de graus que os vinculam biológica ou civilmente.

Por fim, o dispositivo legal menciona a afetividade, incorporando à legislação esse conceito que já vinha sendo articulado com bastante frequência pela literatura jurídica e pela jurisprudência. Assim, reitera-se, com a alteração do ECA promovida pela Lei Nacional de Adoção, a ideia de afetividade surge como elemento imprescindível para a constituição da família extensa.

E a afetividade, no contexto de configuração da família extensa, assume características semelhantes à sua identificação nos vínculos de família nuclear, ou seja, não diz respeito ao estado emocional momentâneo de afeto nutrido entre diferentes pessoas, mas sim ao sentimento perene de pertencimento dessas pessoas a um mesmo grupo familiar, à ideia de *mutualidade de ser*. Com isso, a afetividade que caracteriza um grupo de família extensa gera responsabilidades recíprocas entre os seus membros – aquilo que o texto de *O filho de mil homens* descreve como *cuidado mútuo e promessa de gostar*.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Lei n. 13.058/2014, que dispõe sobre a conceituação e aplicação da guarda compartilhada, incluiu o §5º no artigo 1.584 do Código Civil, para estabelecer que “se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2002, art. 1.584, §5º).

Com isso, mais uma vez, a afetividade é apontada pela legislação familiarista como elemento relevante para as relações familiares, com foco principal na proteção de crianças e adolescentes, que, se afastadas da guarda de seus pais, devem permanecer sob os cuidados de pessoas com quem tenham vínculos afetivos prévios.

Nesse contexto, a despeito das divergências no entendimento quanto à natureza jurídica da afetividade, se na condição de princípio com força normativa ou de postulado que sistematiza a interpretação e aplicação das normas jurídicas, é inquestionável o impacto desse elemento no campo familiarista, na medida em que passa a ser incorporado não somente no debate jurídico, mas também de forma expressa na legislação.



### 3. A FAMÍLIA EXTENSA AFETIVA

Dado que a afetividade, em conjunto com a convivência e a afinidade, é elemento imprescindível para a transformação de uma relação comum de parentesco em uma relação de família extensa, conforme prevê expressamente o artigo 25, parágrafo único do ECA, e que as relações de *parentesco próximo* mencionadas pelo dispositivo não se limitam aos graus de parentesco até então reconhecidos pela legislação civil, mediante análise dos fundamentos que embasaram a aprovação e publicação da Lei Nacional de Adoção e da lógica do sistema jurídico vigente até o momento, levanta-se, novamente, o questionamento que conduz este trabalho: é possível que o Direito reconheça a existência de relações de *parentesco próximo* geradas não por laços consanguíneos ou civis, mas sim pela própria afetividade, como elemento autônomo capaz de criar vínculos de parentesco, como já se vem reconhecendo nas relações de parentalidade e conjugalidade?

Para responder a esse questionamento, em primeiro lugar, cabe mencionar o artigo 1.593 do Código Civil, que afirma: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, art. 1.593). A possibilidade de reconhecimento de parentesco civil por “outra origem” é justamente o que tem fundamentado a formação de vínculos familiares a partir da afetividade, especialmente no que diz respeito às relações de conjugalidade e de parentalidade.

Assim, adotando-se as premissas de que a afetividade constitui um dos elementos inerentes à norma jurídica que define a família extensa, e que, de acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco civil pode resultar de consanguinidade ou de “outra origem”; tomando-se, ainda, a afetividade como postulado normativo aplicativo, responsável por estruturar a interpretação e aplicação das normas que integram o sistema jurídico brasileiro, entende-se que o “parentesco próximo” mencionado pelo artigo 25, parágrafo único do ECA também pode se originar de vínculos estritamente afetivos.

Ao traçar comentários sobre o artigo 25, parágrafo único do ECA, Rossato e Lépoire (2009, p. 28-29) apontam que a família extensa, nos termos expressos pelo dispositivo legal, baseia-se nas ideias de *socioafetividade* e no *eudemonismo*, e surgem como resposta a discussões já suscitadas em âmbito doutrinário, “(...) no sentido de que as relações sociais pedem o reconhecimento jurídico de novas formas de relacionamento, que levem em consideração as especialidades e individualidades dos sujeitos envolvidos, com o único objetivo de garantir-lhes respeito e dignidade” (ROSSATO; LÉPOIRE, 2009, p. 33).

Nesse contexto, a lógica adotada pela Lei Nacional de Adoção, que incluiu o dispositivo legal no ECA, não apenas reconhece a existência da família extensa, mas também lhe outorga papel de destaque no acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, que somente serão inseridas em famílias substitutas após o esgotamento de todas as possibilidades de inserção na família extensa.

Os efeitos do reconhecimento desse vínculo, entretanto, extrapola os objetivos da lei que o reconheceu, uma vez que a constituição de vínculo de família extensa não pretende apenas oferecer alternativas ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mas sim gerar verdadeiro vínculo familiar, com todos os efeitos inerentes a essa constituição, sejam eles civis, sucessórios, previdenciários, ou de qualquer outra natureza.

Algumas decisões nesse sentido já despontam na jurisprudência, com vistas ao reconhecimento de vínculos extensos formados a partir da afetividade, em diferentes contextos. Em primeiro lugar, vale destacar novamente a decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.911.099, que menciona, mesmo que tangencialmente, a possibilidade de reconhecimento de vínculos afetivos para a manutenção de criança retirada do núcleo familiar no seio da família extensa (BRASIL, 2021b).

A ementa proferida no Recurso Especial n. 1.911.099 discorre sobre a amplitude do conceito de família extensa, que não pode limitar-se ao quarto grau de parentesco, como dispõe a legislação civilista, sob pena de limitar sobremaneira a efetividade do dispositivo que a prevê no Estatuto da Criança e do Adolescente, desconsiderando as relações formadas por crianças ou adolescentes com os cunhados de seus pais biológicos, ou com seus primos e tios-avós, “(...) e outros tantos ‘parentes’ considerados membros da família ampliada, plural, extensa e, inclusive, afetiva, muitas vezes sem qualquer grau de parentalidade como são exemplos os padrinhos e madrinhas” (BRASIL, 2021b).

Outras decisões também foram proferidas, em contextos diversos, em Tribunais Estaduais, reconhecendo, por exemplo, a existência de vínculo afetivo entre avós e netos de consideração, autorizando o recebimento de benefício previdenciário por pessoas que não possuíam com o falecido vínculo de parentesco biológico ou civil, autorizando o direito de visitas a madrinhas e padrinhos que tivessem forte vínculo afetivo com seus afilhados, ou mesmo condenando o Estado a indenizar parentes afetivos pela morte de pessoas em decorrência de negligência ou atuação de ente estatal.

### 3.1. O entendimento jurisprudencial sobre os vínculos afetivos de família extensa

Para rastrear o entendimento vigente sobre o reconhecimento de vínculos de família extensa por afetividade, com alguma amplitude e profundidade, utilizou-se o método de pesquisa jurisprudencial, limitada a buscas em bancos de dados oficiais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça dos Estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe, selecionando-se, assim, um estado como representante de cada uma das regiões brasileiras.

Vale destacar que a seleção desses estados em detrimento dos demais baseou-se no retorno de maior número de resultados quando submetidos à pesquisa das expressões selecionadas e/ou nas melhores condições de navegabilidade e de filtragem desses resultados pela plataforma oficial de pesquisa de jurisprudência.

Para a delimitação da análise jurisprudencial, foram realizadas pesquisas de ementas, no intervalo temporal de 2010 (ano em que a Lei Nacional de Adoção entrou em vigência) a 2022, com a expressão “afet”, seguida do operador lógico disponibilizado pela plataforma de pesquisa que permitisse a busca de palavras derivadas do radical “afet” (\*, ? ou \$) – tais como afeto, afetivo, afetividade –, somada às palavras “avó”, “avô”, “tia”, “tio”, “madrinha” ou “padrinho”, que representam os vínculos sociais ou de parentesco que se identificam com maior frequência com a ideia de família extensa.

Dos resultados das pesquisas, foram selecionadas as ementas que tratassem do reconhecimento (ou não) de vínculos de família extensa formados a partir de relações afetivas.

O número de resultados que atenderam a todos esses critérios corresponde a 31 decisões – volume pouco extenso, considerando-se o recorte temporal da pesquisa, de quase 12 anos. Dessas decisões, duas foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dez pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 15 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e três pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Os três estados que compõem a região Centro-Oeste brasileira, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, não retornaram nenhuma decisão que se enquadrasse nos parâmetros da pesquisa.

Com isso, foi possível agrupar as decisões em núcleos temáticos que permitem a compreensão de alguns efeitos jurídicos que levaram membros de famílias extensas afetivas ao Judiciário, bem como a compreensão de algumas tendências jurisprudenciais no julgamento dessas matérias.

### 3.1.1. Recebimento de benefício previdenciário

Uma das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça teve como objeto principal de discussão a concessão de benefício previdenciário a membro de família extensa afetiva – no caso, de avó para a neta –, suscitando debates a respeito da natureza do pedido, se revestido de cunho meramente patrimonial e, portanto, distante da afetividade entre as partes, ou se, pelo contrário, revelava preocupação da avó com a manutenção das necessidades financeiras da neta após sua partida, como manifestação de dever de cuidado.

Nesse cenário, o julgamento do Recurso Especial n. 1.677.903/SP deferiu a “guarda póstuma” de criança a sua avó afetiva, que exercera a função de tutora da genitora da infante durante vários anos. No caso, a criança, seu irmão mais novo, a genitora e a avó afetiva conviviam em total harmonia, com verdadeiro sentimento de família, e tinham como única fonte de renda a pensão por morte recebida pela avó por ocasião do falecimento de seu marido.

Em razão disso, a avó pleiteou judicialmente a guarda da criança, pretendendo que a neta, pessoa com deficiência física e intelectual, pudesse usufruir de benefício previdenciário após o seu falecimento, contando com plena concordância da genitora. No curso do processo, entretanto, a avó veio a falecer, resultando na extinção da ação em primeira instância, o que ensejou a interposição de apelação e, posteriormente, do recurso especial, com vistas à atribuição da guarda, a despeito do falecimento da avó afetiva.

O STJ, então, reconheceu a possibilidade de fixação de “guarda póstuma”, adotando raciocínio similar ao da “adoção póstuma”, ante a inequívoca manifestação de vontade da avó e a proteção do melhor interesse da criança. O fato de a ação ter, em alguma medida, fundamentado a intenção de obtenção da guarda em razão do recebimento de benefício previdenciário pela neta, não impediu a concessão da guarda, uma vez que “esse, sem sombra de dúvidas, era o fim precípua do processo, garantir vida com dignidade à menor especial, e não a obtenção de benefício previdenciário, pura e simplesmente, constatação capaz de afastar eventual óbice ao acolhimento do pleito da recorrente” (BRASIL, 2017a).

O deferimento da guarda póstuma, com a atribuição de todos os efeitos dela decorrentes – inclusive o recebimento de benefício previdenciário – fundamentou-se no sentimento manifestado entre as partes, que se reconheciam e se apresentavam como avó e neta, e conviviam em harmonia como verdadeira família, sustentada pelo sentimento de afeto e pela solidariedade familiar.

Nesse ponto, vale observar que o discurso familiarista predominante entende que as relações familiares contemporâneas têm viés democrático e afetivo, rompendo com a visão tradicional de família institucional e patrimonialista. No entanto, é preciso ter cautela com o alcance desse discurso, que não pode ser retirado de seu próprio contexto, uma vez que preocupações patrimoniais dos membros das famílias nem sempre estão em oposição às suas manifestações afetivas.

No caso analisado pelo STJ, por exemplo, o interesse por recebimento de benefício previdenciário pela neta não indicava má-fé de qualquer das partes, mas, pelo contrário, revelava-se como verdadeiro ato de cuidado da avó em relação a sua neta, levando-a a pleitear judicialmente a regularização de guarda já exercida faticamente há anos, justamente com a intenção de assegurar o recebimento de benefício previdenciário e, portanto, de manter a subsistência da criança mesmo após a sua morte.

### 3.1.2. Regularização de guarda

Dentre os efeitos decorrentes do reconhecimento de vínculos de família extensa fundamentado na afetividade entre os seus membros, um dos mais frequentes na pesquisa jurisprudencial realizada diz respeito à regularização de guarda, discutida em um total de nove decisões judiciais – além do caso de guarda póstuma discutido anteriormente, objeto de análise em item separado em razão da finalidade específica do caso.

Nesse cenário, vale observar que grande parte das demandas relacionadas ao exercício de guarda de crianças e adolescentes por parentes afetivos buscam regularizar juridicamente situações já exercidas no contexto fático por longo período.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, julgou conflito positivo de competência suscitado entre o Juízo de Joinville/SP, em que tramitava ação de guarda ajuizada por um casal a quem foi entregue criança com cinco dias de vida, filho de um sobrinho de consideração, e o Juízo de Cachoeira Paulista/SP, em que tramitava pedido de providências do Conselho Tutelar, que retirou a criança da residência do casal aos três meses de vida, levando-a a instituição de acolhimento (BRASIL, 2010).

No caso, fixou-se a guarda em favor dos “tios de consideração” e estabeleceu-se como competente o Juízo da comarca de residência dos detentores da guarda, prezando pelo melhor interesse da criança e fazendo duras críticas ao ato de retirada da criança de um núcleo familiar em que vinha recebendo cuidados e afeto, privando-a do convívio familiar e levando-a a instituição de acolhimento com menos de cem dias.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, já deferiu liminarmente a guarda de criança a avô de consideração, a partir da constatação da existência de vínculo afetivo entre as partes e das condições demonstradas pelo avô para suprir as necessidades básicas do infante (RIO DE JANEIRO, 2017), bem como, em outro caso, concedeu a guarda provisória de cinco adolescentes e uma criança, vítimas de abusos junto aos pais biológicos, à tia afetiva, privilegiando a relação de afeto e confiança entre as partes e a vontade declarada de todos os jovens (RIO DE JANEIRO, 2020).

O Tribunal de Justiça do Sergipe também já concedeu a guarda de crianças a membros da família extensa afetiva. Em um dos casos, o Tribunal determinou a busca e apreensão de duas crianças que eram mantidas sob a guarda da avó afetiva e, após terem visitado o genitor em um final de semana, cumprindo o acordo firmado entre as partes, não mais retornaram à casa da avó. Nessas circunstâncias, ficou demonstrado que a referência familiar dos infantes estava atrelada à figura da avó, que manteve a guarda provisória, assegurando-se ao genitor o direito de convivência. A ementa do julgamento afirmou:

I – Nos termos do que disciplina o Código Civil, é assegurada a guarda aos genitores, incumbindo-lhes a criação, educação, dentre outros deveres no exercício do poder familiar.

II – O exame de tais demandas ultrapassa a mera disposição legal, para adentrar na análise do convívio e dos laços afetivos já criados, independentemente do vínculo de consanguidade. Busca-se tutelar os direitos e interesses da criança a um desenvolvimento social e emocionalmente saudável, com o acompanhamento de pessoas que já estavam habituadas a lhes conferir segurança e cuidado (SERGIPE, 2017).

Em outra hipótese, o Tribunal concedeu a guarda de criança a sua madrinha, em disputa judicial com a tia materna. No caso, a madrinha era responsável pelos cuidados da criança desde os seus três meses até o décimo mês de vida, quando foi levada a instituição de acolhimento. Durante esse período, o bebê criou vínculos afetivos com a madrinha e sua família, que dizia sentir falta do infante quando retirado da residência. O estudo psicossocial produzido no processo consignou que, embora a madrinha não tivesse vínculos de parentesco com o afilhado, tinha laços socioafetivos bem estabelecidos, e demonstrou ter melhores condições sociais e psicológicas de cuidar da criança, em comparação com a tia materna (SERGIPE, 2014).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, já estendeu a avó afetiva a guarda provisória concedida ao avô da criança, seu companheiro, uma vez demonstrado que o casal vinha cuidando do infante desde o falecimento de sua genitora, provendo o necessário para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Em outros casos, entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de conceder a guarda de crianças e/ou adolescentes a parentes afetivos, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, mas trazendo como parte da fundamentação a inexistência de vínculo biológico.

Uma das circunstâncias discutia pedido de guarda de criança em acolhimento institucional por quem, até então, reconhecia como avó paterna, cujo vínculo biológico fora afastado em razão de prova pericial de exame genético com resultado negativo. No caso, entendeu o Tribunal que o deferimento da guarda à avó poderia significar violação ao Sistema Nacional de Adoção, decidindo por manter a criança na instituição de acolhimento, onde vivia desde tenra idade (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O Tribunal também decidiu por manter a guarda unilateral de infante com sua genitora, a despeito de pedido formulado pelos padrinhos que cuidaram dele entre os anos de 2017 e 2019, quando havia sido retirado da casa materna, em que era submetido a situações de risco. A fundamentação adotada para o julgamento baseou-se no melhor interesse da criança, considerando que a genitora havia adequado sua rotina para cuidar melhor do filho e que a guarda só deveria ser alterada quando comprovada a existência de riscos ao infante. Ademais, considerou que os padrinhos “sequer possuem vínculo consanguíneo a justificar a guarda compartilhada postulada de forma subsidiária” (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou pedido de guarda formulado por avô afetivo, que era vizinho da família, em relação a uma única criança que integrava grupo de três irmãos. O improvimento do recurso fundamentou-se na dúvida quanto às reais intenções do avô, que, conforme estudo social, parecia mais interessado em ter alguém para auxiliá-lo nas rotinas domésticas do que em efetivamente garantir o desenvolvimento saudável do infante. Ademais, entendeu-se que a concessão da guarda da criança ao avô, bem como a permissão de visitas realizadas por ele ou por qualquer outro familiar, poderia criar empecilhos a eventual processo de adoção do grupo de irmãos (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Dentre as nove decisões judiciais levantadas pela pesquisa jurisprudencial, pôde-se constatar que houve o deferimento da guarda das crianças e/ou adolescentes em favor de seus parentes afetivos (madrinhas, padrinhos, tios, tias, avôs e avós) na maioria dos casos, em um total de seis decisões, ao passo que somente três delas deixaram de conceder a guarda pleiteada.

Os casos de indeferimento do pedido adotaram como fundamento principal a proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes, sendo que em dois desses casos o objetivo principal era resguardar a possibilidade de adoção dos infantes.

Vale destacar, entretanto, que em um dos casos de indeferimento da guarda, restou consignada a inexistência de “vínculo sanguíneo” a fundamentar o pedido de guarda compartilhada entre a mãe e os padrinhos de uma criança, tratando-se da única hipótese resultante da pesquisa jurisprudencial em que se atrelou expressamente o indeferimento do efeito jurídico pretendido à alegação de inexistência de vínculo de parentesco biológico entre as partes, do que se pode inferir entendimento judicial no sentido de que a existência de vínculo afetivo não teria o condão de gerar vínculo de família extensa.

### 3.1.3. Regulamentação de visitas

Outra parcela significativa das demandas analisadas nessa pesquisa diz respeito ao pedido de regulamentação de visitas de crianças e adolescentes por pessoas com quem costumavam manter convivência próxima, e que, por alguma razão, tiveram o contato rompido.

A busca pelo direito de convivência, próprio das relações familiares, está atrelada à ideia de família como um conjunto de relações intersubjetivas que merecem ser preservadas em seus próprios termos, não se limitando às relações que compõem o núcleo familiar, mas se aplicando também em relação aos outros parentes – mesmo os afetivos – que exerçam papéis importantes nas vidas das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já autorizou a fixação de visitas de madrinha a suas afilhadas, em hipótese em que restou demonstrada a convivência e a existência de vínculo afetivo entre elas (RIO DE JANEIRO, 2010), em que pese, em um dos casos analisados, tenha o genitor da criança argumentado a inexistência de vínculo biológico com a intenção de impedir o estabelecimento de visitas (RIO DE JANEIRO, 2019). Em ambos os casos, as decisões foram fundamentadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e basearam-se em estudos técnicos que aferiram os benefícios da preservação de relação de proximidade das crianças com suas madrinhas.

Várias demandas semelhantes também foram levadas à apreciação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em um dos casos, houve a fixação de visitas em favor de madrinha que exerceu a função de guardiã de sua afilhada ao longo de vários anos (RIO



GRANDE DO SUL, 2015), na mesma linha das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em outra demanda, a ex-companheira da mãe de uma criança pretendia o reconhecimento de vínculo de maternidade socioafetiva em relação ao enteado, o qual não fora reconhecido, em razão da ausência dos requisitos da posse de estado de filho. Entretanto, ainda que inexistente o vínculo de parentalidade, verificou-se a existência de vínculo de afeto entre a criança e a madrasta, ensejando a fixação do direito de visitas livres, conforme o desejo e a necessidade do infante (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Também houve a fixação de visitas de avó afetiva a sua neta, pessoa com deficiência cuja formação pessoal era impactada positivamente pela convivência com a avó, ex-companheira do avô materno, com quem chegou a residir durante vários anos. Reconhecido o direito da neta ao recebimento do afeto avoengo e à ampliação de sua convivência social e familiar, o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul majorou as visitas que já haviam sido fixadas em sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2019b), o que foi objeto de cumprimento provisório da decisão, agravado pela genitora e, novamente, confirmado pelo Tribunal (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Houve circunstâncias, entretanto, em que o direito de visitas deixou de ser fixado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em um dos casos, embora reconhecido o vínculo afetivo entre afilhado e sua madrinha, verificou-se que a garantia de convivência entre eles não atenderia ao melhor interesse da criança, que já teria sido submetida a maus tratos e negligência por ela (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Em outro caso, não houve a fixação do direito de visitas de madrinha a seu enteado, por entender o Tribunal que “(...) além de não haver vínculo jurídico ou parentesco entre a criança e a recorrente, eles já não mantêm contato há mais de três anos, havendo inclusive situação de animosidade da autora com a mãe da criança, motivo pelo qual as visitas são desaconselhadas” (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Nesse contexto, a pesquisa jurisprudencial realizada neste trabalho apresentou sete decisões judiciais relacionadas à busca pela regulamentação de visitas por membros da família extensa afetiva, das quais cinco regulamentaram o direito de visitas, e duas deixaram de fixar as visitas pleiteadas, com fundamento principal na proteção das crianças, mencionando-se apenas tangencialmente, em um dos casos, a ausência de parentesco entre as partes.

#### 3.1.4. Adoção ou reconhecimento de filiação socioafetiva

O reconhecimento de vínculo de família extensa afetiva também encontra grande repercussão na discussão de questões concernentes à adoção e/ou ao reconhecimento de filiação socioafetiva, especialmente porque a condição de membro de família extensa está prevista dentre as exceções legais para a inclusão prévia dos adotantes no cadastro nacional de adoção, conforme dispõe o artigo 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesses casos, os efeitos jurídicos almejados pelos parentes afetivos divergem, em alguma medida, das outras demandas analisadas a partir da pesquisa jurisprudencial. Assim como no romance *O filho de mil homens* o garoto Camilo compreende a família como um organismo “complexo e variado” (MÃE, 2016, p. 188), em que cada indivíduo cumpre a sua própria função no coletivo, a premissa básica deste trabalho é a existência de vínculos familiares afetivos que extrapolam o núcleo familiar, e que, nem por isso, são menos importantes para as estruturas complexas que compõem uma família.

Em razão disso, a maior parte das discussões suscitadas neste trabalho parte da compreensão de que as relações de família extensa merecem ser reconhecidas nos termos em que de fato se apresentam, sem a pretensão de transformar esses vínculos em outros mais próximos na contagem de graus.

Entretanto, o grupo de decisões judiciais ora analisado diz respeito ao reconhecimento de relações existentes entre pessoas que, à primeira vista, pareceriam enquadrar-se no conceito de família extensa afetiva, mas que, em razão da dinâmica familiar específica existente entre elas, aproxima-se ou pretende aproximar-se de vínculos nucleares, ligados ao exercício de funções de parentalidade.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem* de uma mulher pelo companheiro da avó materna, responsável por sua criação até os seis anos de idade, quando veio a falecer. O pedido de reconhecimento da paternidade ocorreu quando a mulher já contava com mais de 50 anos de idade, e não tinha qualquer interesse patrimonial, uma vez que o pai afetivo, já falecido há muito anos, não deixara bens para serem partilhados. A mulher relatou desconhecer seu pai biológico e que teria sido registrada por simples declaração de seu padrasto, com quem nunca tivera qualquer relacionamento afetivo, em provável ocorrência de “adoção à brasileira” (RIO DE JANEIRO, 2021b).

No caso, apesar do pouco tempo de convívio entre as partes, ficou comprovada a relação afetiva entre o companheiro da avó e a neta, que, na verdade, tratavam-se como pai e

filha. Assim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que as circunstâncias fáticas autorizariam a flexibilização da regra prevista pelo artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a adoção de descendente por ascendente afetivo, apontando que “o provimento do pleito autoral prestigia e garante a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III CRFB/88), que traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal” (RIO DE JANEIRO, 2021b).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por sua vez, julgou caso semelhante, em que deixou de reconhecer a filiação socioafetiva *post mortem* de neto por seu avô de criação. No caso, o autor da ação fora criado pela avó paterna e por seu companheiro desde o nascimento, como todos os outros filhos, alegando ter sido, inclusive, o único responsável pelos cuidados com o avô até o seu falecimento.

Entretanto, em razão dessa dinâmica familiar, o avô socioafetivo, que o autor alegava tê-lo criado como filho, era também padrasto de seu pai biológico. A decisão entendeu, com isso, que “o reconhecimento pretendido pelo apelante criará uma desarmonia entre os graus de parentesco, pois o apelante passará a ser irmão de seu pai biológico, bem como haverá uma alteração da ordem de vocação hereditária, situação vedada pelo ECA” (RONDÔNIA, 2022).

O Tribunal entendeu que a motivação do autor da ação, no caso, era eminentemente patrimonial, e que o vínculo entre ele e o pretense pai afetivo aproximava-se, na verdade, de relação de avô e neto, e não propriamente de pai e filho – especialmente porque, com o falecimento prévio da avó, não teria o autor pleiteado o reconhecimento de maternidade socioafetiva, uma vez que teria recebido parte da herança em razão do parentesco biológico existente em relação a ela.

A decisão, portanto, não deixou de reconhecer “a evidente existência do relacionamento recíproco de carinho, afeto e amor, bem como o tratamento carinhoso entre as partes e fama entre o apelante e o ‘de cujus’”, mas entendeu que as relações familiares do caso não justificariam a flexibilização da regra do artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (RONDÔNIA, 2022).

Também em situação fática semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem* de uma criança pela avó e por seu marido, diante da comprovação do exercício das funções parentais exclusivamente por eles, inexistindo relação afetiva entre a infante e seus pais biológicos, que foram destituídos do poder familiar. O voto proferido no julgamento da demanda considerou que “o ordenamento jurídico não veda a declaração de filiação afetiva de avó ou avô com a neta, mas apenas a

adoção, que tem cunho constitutivo e que viabiliza uma relação do porvir, mas não uma relação fático-filial já consolidada” (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou a adoção de adolescente pelo marido da avó materna, responsável pelos cuidados do garoto desde tenra idade. Entendeu o Tribunal que o artigo 42, §1º do ECA impediria tão somente a adoção por ascendentes, não podendo o dispositivo ser interpretado de forma extensiva para abranger também os parentes por afinidade (na situação concreta, o marido da avó biológica). A adoção, então, foi deferida, visando o melhor interesse da criança e a sua manutenção no seio da família de origem (RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

Em mais um caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de reconhecer o pedido de reconhecimento de vínculo socioafetivo *post mortem* entre netas e avós, por entender que, no caso em concreto, não teria sido demonstrada a existência de relação familiar entre as partes. Nesse contexto, a decisão destacou que os avós jamais teriam reconhecido a genitora das crianças como filha, tampouco teriam deixado testamento contemplando a genitora ou as próprias infantas, “não podendo a relação de amizade ou mesmo de afeto ser convertida em relação jurídica de filiação” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ademais, a decisão consignou que o reconhecimento de filiação socioafetiva só poderia ser realizado pela própria genitora das infantas, já falecida à época da propositura da ação, afirmando que não se poderia constituir essa espécie de parentesco em gerações alternadas. Nesse sentido, considerou a ilegitimidade das infantas para a formulação de pedido de reconhecimento de vínculo socioafetivo com os avós (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O Tribunal também deferiu a adoção de uma criança por seus padrinhos, que cuidavam da afilhada desde os primeiros meses de vida. No caso, os padrinhos não foram considerados membros da família extensa da criança, autorizando-se a adoção a despeito da ausência de inscrição dos adotantes no cadastro nacional em razão da adaptação da infante com a rotina familiar desde o seu nascimento, inclusive com a autorização da mãe biológica (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de Sergipe chancelou a adoção de criança por sua madrinha, a quem fora entregue pela genitora aos dois anos de vida, gerando a construção de vínculos de afetividade e de reconhecimento mútuo na condição de mãe e filha. Também não houve o reconhecimento da madrinha como membro da família extensa, de forma a enquadrar-se na exceção legal do artigo 50, §13 do ECA, autorizando-se a

adoção independentemente de cadastro prévio em razão do sentimento familiar e do longo período de convivência entre a adotante e a criança (SERGIPE, 2015).

Assim, foram identificadas sete decisões judiciais relacionadas à adoção ou ao reconhecimento de vínculo socioafetivo entre sujeitos que, a princípio, poderiam enquadrar-se no conceito de família extensa afetiva, mas que se distanciavam desses vínculos em razão do tratamento recíproco na condição de pais/mães e filhos.

Desses, cinco casos tiveram o vínculo pretendido reconhecido, relativizando regra jurídica que impede a adoção de descendentes por ascendentes. Por outro lado, não houve o reconhecimento da parentalidade em duas hipóteses, especialmente pela ausência de demonstração dos elementos que compõem a posse de estado de filho.

Vale observar que, em mais de um caso analisado, a associação da busca pelo reconhecimento de vínculo parental com eventual pretensão patrimonial do filho afetivo impactou negativamente a concessão do pedido, mais uma vez demonstrando o conflito existente entre a visão contemporânea das famílias e eventuais reflexos patrimoniais delas decorrentes.

Por fim, a pesquisa jurisprudencial também apresentou caso em que, diferentemente dos demais analisados neste item, os avós não pretendiam o reconhecimento de vínculo familiar com o neto, mas que, ainda assim, a existência de relação afetiva entre esses sujeitos foi levada em consideração para a manutenção de vínculo de parentalidade que não se confirmou biologicamente.

Trata-se de caso em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro impediu a anulação de registro civil de criança cujo resultado de prova genética de paternidade restou negativa, em razão da existência de vínculos afetivos consolidados entre a criança e a família paterna, especialmente em relação aos avós, responsáveis pelos cuidados da infante desde os seus quatro meses de vida (RIO DE JANEIRO, 2014b).

O voto proferido pelo relator do caso mencionou que, para a análise da existência de parentalidade socioafetiva, deve-se levar em conta “a existência de relação de afeto, cuidado, assistência moral e patrimonial, estabelecida não só com aquele que é visto como pai, mas também com os demais familiares, como os avós, tios, irmãos etc.” (RIO DE JANEIRO, 2014b).

Nesse contexto, observa-se que as relações de família extensa não podem ser ignoradas nas discussões a respeito da existência de vínculo de parentalidade socioafetivo, uma vez que a inclusão de criança ou adolescente em uma família pode originar vínculos que extrapolem a relação de parentalidade. Nesse cenário, as relações existentes entre a criança e

os demais membros da família paterna podem servir como fundamento para o reconhecimento de vínculo de parentesco socioafetivo, ainda que dissociado da verdade biológica.

### 3.1.5. Responsabilidade civil do Estado

A pesquisa jurisprudencial também apontou a busca de parentes afetivos por efeitos jurídicos que extrapolam os direitos e deveres propriamente familiaristas. Tratam-se de demandas que visam o recebimento de indenização pelos danos morais causados aos parentes de pessoas que tenham sido mortas em decorrência de ação ou omissão estatal.

Em um dos casos, houve a condenação do Estado ao pagamento de danos morais aos pais e irmãos da vítima, por considerar que o vínculo havido entre eles é “presumidamente estreito quanto ao liame de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o disparo de arma de fogo e as lesões da qual foi vítima, a dor, o sofrimento e a angústia nos genitores e irmãos” (RIO DE JANEIRO, 2021a). Entretanto, o pedido formulado pelo avô afetivo, que fora responsável pelos cuidados da vítima durante a sua recuperação, foi indeferido, por não ser parente da vítima e não ter sido comprovada em juízo “a afinidade de núcleo familiar para se presumir o dano por ricochete, como nas hipóteses dos pais e irmãos do lesado” (RIO DE JANEIRO, 2021a).

Em outro processo, houve o pedido de indenização por danos morais indiretos decorrentes do espancamento, fuzilamento e posterior ocultação de corpos de adolescentes com 13 e 18 anos, formulado pelos pais, irmãos biológicos e afetivos, tios, sobrinhos, avós e primos. A ementa do julgamento dispôs que, “em se tratando de pedido de indenização por danos morais, dita pretensão, em tese, pode ser formulada por qualquer ente familiar que possua parentesco seja por consanguinidade ou por afetividade, sendo patente a legitimidade ativa dos referidos autores” (RIO DE JANEIRO, 2016).

Diante disso, houve o deferimento da indenização aos pais e à irmã biológica, cujo vínculo de parentesco é de simples comprovação e a afetividade é presumida, bem como à avó, aos sobrinhos e ao irmão de criação, que comprovaram a existência de relação afetiva com as vítimas. O pedido foi indeferido em relação aos tios e primos, ante à ausência de comprovação de relacionamento estreito com as vítimas (RIO DE JANEIRO, 2016).

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deixou de indenizar avô afetivo de adolescente assassinado em estabelecimento socioeducativo, sob negligência estatal, por considerar “inexistente qualquer indício de convivência e formação de núcleo

familiar afetivo que justificasse a fixação de verba indenizatória em seu favor” (RIO DE JANEIRO, 2022).

O Tribunal também deixou de indenizar irmão biológico e tia de criação que não demonstraram ter vínculo de afetividade com criança assassinada no episódio denominado “Massacre do Realengo. O Tribunal entendeu que a indenização deveria recair apenas sobre os membros do núcleo familiar da criança, no caso, a mãe e um dos irmãos, conforme declaração prestada pela própria genitora em Termo de Ajustamento de Conduta (RIO DE JANEIRO, 2014a).

Com isso, dos quatro casos analisados, somente um determinou o pagamento de indenização pelos danos morais causados a parentes afetivos, ao passo que os outros três limitaram a responsabilidade civil do Estado aos parentes biológicos, especialmente por não ter sido comprovada a existência de afetividade e afinidade entre os ditos parentes afetivos e as vítimas dos eventos danosos.

### 3.1.6. Indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo

O último tema identificado na pesquisa jurisprudencial realizada diz respeito à imputação de responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo praticado por membro da família extensa afetiva. A tese que discute o pagamento de indenização por abandono afetivo teve grande repercussão nos últimos anos, especificamente no campo das relações de parentalidade, e, conforme apontou a pesquisa jurisprudencial, expandiu-se em direção aos vínculos de parentesco não nucleares.

O caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e fundamentou-se na existência de relação de proximidade e afetividade entre criança e seu avô afetivo, ex-companheiro da avó biológica, que havia exercido guarda sobre o infante durante vários anos. O Tribunal entendeu que essa espécie de indenização configuraria medida excepcional, que poderia ser fixada apenas em circunstâncias bastante específicas. Ademais, entendeu que o afeto não consistiria em dever de quem exerce guarda sobre criança, rejeitando o pedido indenizatório (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Nesse sentido, a ementa do julgamento dispôs que “se a ausência de afeto em relação paterno-afetiva, por si só, é capaz de gerar dever de indenizar, não terá esse alcance a alegada inexistência de afeto entre o companheiro da avó, que detinha a guarda da autora em conjunto com ela durante convivência em união estável (...)” (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

A discussão sobre o abandono afetivo é extensa e tem inúmeras implicações, tratando-se de tema ainda polêmico no campo familiarista. Entretanto, a partir da pesquisa desenvolvida neste trabalho, vale destacar que a existência de afeto nas relações familiares não constitui norma jurídica – e, portanto, não se pode considerar a falta de manifestação do afeto como ato ilícito indenizável.

Assim, entende-se que, se o caso, a relação desenvolvida entre a criança e o companheiro da avó biológica poderia, de fato, caracterizar a existência de vínculo familiar afetivo entre eles, gerando efeitos jurídicos próprios dessa relação. O avô poderia, por exemplo, ser condenado ao pagamento de alimentos à criança, ou pleitear judicialmente a regularização de visitas, mas não poderia ser condenado a expressar afeto pela criança, uma vez que essa pretensão extrapola os limites jurídicos da afetividade.

### **3.2. Perspectivas e possibilidades**

Os resultados da pesquisa jurisprudencial demonstram que o Judiciário brasileiro deparou-se, nos últimos anos, com diferentes circunstâncias que demandaram, em alguma medida, a análise de determinadas relações interpessoais que pretendiam ser reconhecidas na condição de relações familiares.

Nenhum dos julgados analisados discutiu os vínculos de parentesco em abstrato, questionando a possibilidade do reconhecimento jurídico de sobrinhos, tios, primos ou avós afetivos. Os julgados, na verdade, pretendiam a aplicação de efeitos jurídicos específicos a determinadas relações, que, ainda que não decorrentes de parentesco civil ou biológico, se reconheciam e se apresentavam como familiares.

Assim, ao preservar o direito de convivência entre uma criança e sua madrinha, que costumava exercer função importante em sua vida e que, por alguma razão, fora afastada de seu convívio habitual, ou entre uma adolescente e a pessoa que reconhecia como avó, apesar da inexistência de vínculo formal que chancelasse o exercício da função avoenga, o Judiciário avança na busca por garantir a permanência de vínculos essenciais ao melhor desenvolvimento dos membros de uma família, preservando o caráter eudemonista das entidades familiares, tidas como espaço para a autorrealização dos sujeitos que as integram.

Da mesma forma, ao conceder benefício previdenciário a criança após o falecimento da avó afetiva, a única responsável por seus cuidados físicos, psíquicos e econômicos, a despeito da ausência de parentesco biológico, civil ou por afinidade entre elas,



o Judiciário privilegia a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança, a quem a avó pretendia garantir uma vida com dignidade, mesmo na sua ausência.

E ao assegurar ao irmão afetivo a indenização devida pelo falecimento de adolescente em decorrência de violência policial, o Judiciário dá visibilidade a essa relação familiar, chancelando a sua existência com igualdade de direitos em relação aos demais irmãos biológicos, reconhecendo que a dor pela perda de um irmão “de criação” não pode ser desconsiderada pela ausência de formalização desse vínculo.

A partir dos casos analisados, que refletem parte do entendimento jurisprudencial recente, não se observou grande resistência à garantia dos efeitos próprios de relações familiares aos vínculos de família extensa formados a partir da afetividade entre seus membros. Os casos que deixaram de atribuir esses efeitos fundamentaram-se, em grande parte, na ausência de comprovação dessas relações de proximidade, caracterizadas pelo sentimento de família. Em outros casos, os efeitos não foram atribuídos como forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, entendendo-se, por exemplo, que a garantia de convivência ou a atribuição de guarda a esses parentes afetivos poderiam prejudicar a consolidação de outros vínculos familiares importantes para o seu desenvolvimento, ou colocá-los em situações de risco.

Observa-se, ainda, que a alegação de inexistência de vínculo formal de parentesco foi suscitada em vários casos como matéria de defesa da parte não interessada na atribuição de efeitos familiaristas, mas não foi adotada com frequência como fundamento para o indeferimento do efeito pretendido. Cabe mencionar somente um dos casos analisados, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu pedido de guarda compartilhada formulado por padrinhos que haviam exercido a guarda de fato de criança durante anos, por considerar expressamente que “sequer possuem vínculo consanguíneo a justificar a guarda compartilhada postulada de forma subsidiária” (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Assim, pode-se constatar que, ainda que o assunto da família extensa afetiva não tenha despertado grandes discussões em âmbito acadêmico e doutrinário, tem repercutido na jurisprudência, ainda que de forma bastante esporádica. A análise jurisprudencial do tema demonstrou que Judiciário não tem limitado a afetividade à formação de vínculos de parentalidade e conjugalidade, estendendo também esse conceito a outros níveis de parentesco que, embora mais distantes na contagem de graus, podem ser muito próximos na convivência e no sentimento de família compartilhado entre as pessoas que a integram.

Da mesma forma, o Legislativo tem buscado incorporar a ideia de afetividade nas mais diversas relações familiares. A Lei Maria da Penha, por exemplo, aplica-se aos casos de

violência baseada no gênero, praticada “em qualquer relação íntima de afeto”, “no âmbito da unidade doméstica” ou “no âmbito da família”, caso em que define como familiar “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006, art. 5º, II).

Com isso, o dispositivo legal reconhece expressamente a existência de vínculos familiares entre sujeitos que, embora biológica ou civilmente não sejam, “se consideram aparentados”, não limitando esses vínculos às relações de conjugalidade ou de parentalidade, mas estendendo-os a quaisquer relações tidas como familiares, inclusive as de família extensa. Assim, basta que a vítima de violência baseada no gênero compartilhe com o agressor o sentimento de família para que se apliquem as medidas previstas pela Lei Maria da Penha.

Além disso, reiteram-se os dispositivos incorporados ao ECA pelo Marco Legal da Primeira Infância, que registrou a importância da preservação de vínculos afetivos com crianças nos primeiros anos de vida (BRASIL, 1990, art. 8º, §7º e art. 92, §7º), e da Lei Nacional de Adoção, que trouxe a afetividade como elemento indispensável para a classificação da família extensa (BRASIL, 1990, art. 25, parágrafo único).

E não são raros os projetos de lei apresentados nos últimos anos sobre essa temática. Existem, por exemplo, vários projetos que pretendem modificar o artigo 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de ampliar o rol de exceções para adoção em favor de pessoas não previamente cadastradas no Sistema Nacional, levando em consideração as relações de afetividade prévia entre os pretensos adotantes e adotados.

Dentre esses casos, há o PL n. 7521/2014, que pretende incluir o inciso IV no dispositivo legal para incluir nas exceções legais “(...) pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei” (BRASIL, 2014).

O PL n. 5946/2019, por sua vez, que tramita em conjunto com o PL n. 7521/2014, pretende incluir nas exceções legais “o pedido realizado por pessoa com comprovados laços de afetividade e afinidade com os genitores e sua família, independentemente da vinculação familiar” (BRASIL, 2019c).

Já o PL 3904/2015, também em trâmite com os demais, pretende alterar o inciso II do art. 50, §13 do ECA, dispensando a existência de parentesco entre as partes, para fazer constar a seguinte redação: “for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei” (BRASIL, 2015).

Ainda em conjunto com esses, mas discorrendo sobre outra temática, há o PL 9870/2018, que pretende modificar o art. 42, §1º do ECA para autorizar a adoção realizada por ascendentes, “(...) em situações excepcionais, avaliadas individualmente, definidas a partir dos parâmetros do art. 6º desta lei (...)” (BRASIL, 2018). A justificativa do projeto faz menção à jurisprudência do STJ, que tem admitido a adoção por ascendentes em casos específicos, quando a relação entre as partes efetivamente assumir configuração própria de parentalidade, e não de relação entre avós e netos.

Entretanto, dentre os projetos em lei em trâmite, o que melhor traduz as reflexões despertadas por este trabalho, no que tange à existência de vínculos de família extensa formados pela afetividade, é o PL n. 105/2020, que busca introduzir novo instituto ao Direito das Famílias: a senexão, definida no projeto como “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector” (BRASIL, 2020a).

O projeto regulamenta o acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, fundando-se em laços de socioafetividade que não necessariamente se qualifiquem como laços de filiação, mas que não deixem de configurar relação familiar.

A atribuição de nova nomenclatura ao instituto pretende justamente diferenciar o ato de acolhimento de idosos, nos moldes do projeto de lei, do instituto da adoção, que tem como fundamento a colocação de pessoa em lar substituto na condição de filho. Em razão disso, o projeto atribui vários efeitos jurídicos inerentes às relações familiares ao ato da senexão: a responsabilidade do senector por amparar o senectado material e afetivamente e por assegurar a sua permanência em ambiente familiar, seguro e acolhedor (BRASIL, 2020a, art. 55-D), o direito de inscrever o senectado como seu dependente para fins tributários, bem como de indicá-lo em planos ou seguros de saúde e previdência pública e privada, além da possibilidade de declará-lo como herdeiro em caso de herança vacante (BRASIL, 2020a, art. 55-E).

Diante disso, observa-se que o instituto da senexão, nos moldes do projeto de Lei n. 105/2020, reflete grande parte das discussões promovidas neste trabalho, na medida em que compreende a socioafetividade como elemento que não se limita à formação de vínculos de conjugalidade e de parentalidade, mas que é capaz de gerar também outros vínculos familiares, com papel fundamental na garantia de dignidade e autorrealização de seus membros.

A ideia de se assumir responsabilidade pelos cuidados de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhe o convívio em ambiente acolhedor e seguro, por

meio de ato voluntário e irrevogável de formação de relação familiar, expressa a possibilidade de constituição de vínculos de família extensa, com todos os direitos e deveres inerentes a essa relação, por meio da afetividade entre seus membros.

Nesse ponto, vale retomar as ideias apresentadas pela narrativa de *O filho de mil homens*, que primeiro revelou neste trabalho a existência de famílias formadas pela afetividade em seus mais diversos graus de parentesco, para então suscitar a discussão a respeito do reconhecimento jurídico desses vínculos nas relações de família extensa.

No texto literário, que narra o encontro de um grupo de pessoas solitárias para a formação de uma família, o garoto Camilo, após muito refletir sobre a figura de Antonino – personagem que tivera o casamento anulado com a namorada de seu pai –, concluiu que “a família era um organismo todo complexo e variado” (MÃE, 2016, p. 188), e que Antonino não pretendia integrar a família para romper vínculos previamente estabelecidos, mas sim para exercer suas próprias funções naquele organismo: caberia ao Antonino “fazer a parte do Antonino no coletivo” (MÃE, 2016, p. 188).

A concepção de uma família formada por vários membros que desempenham suas próprias funções, sem se limitar às relações nucleares, mas se estendendo a outras figuras importantes para o funcionamento dessa estrutura complexa, é o ponto central da obra literária, e também é o que fundamenta o instituto da senexão.

O debate sobre o acolhimento de idosos já vem ganhando espaço no campo jurídico há algum tempo, mas, até a criação do projeto de lei que regulamenta a senexão, acabava por se confundir com o instituto da adoção, ainda atrelando, de algum modo, a possibilidade de formação de família estritamente às relações havidas entre pais e filhos.

Tanto é que o PL 105/2020 foi apensado ao PL 956/2019, que também parte da necessidade de se assegurar convivência familiar aos idosos em situações de vulnerabilidade, mas que prevê a sua regulamentação pelo instituto da adoção, mediante a aplicação das regras de adoção de maiores de 18 anos e, no que couber, das regras previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2019a).

Junto com esses, tramita também o Projeto de Lei n. 5532/2019, que prevê algumas condições específicas para a colocação de idosos em famílias substitutas, a serem realizadas por meio de “acolhimento, curatela ou adoção” (BRASIL, 2019b). A justificativa do Projeto de Lei segue lógica semelhante à do sistema de adoção, uma vez que privilegia a manutenção dos idosos em sua família extensa, mas também autoriza a adoção por “pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado” (BRASIL, 2019b).

Os dispositivos previstos pelo Projeto de Lei n. 105/2020, por outro lado, fogem desses parâmetros, ao assegurar aos idosos o pertencimento em estruturas familiares diversas, em que sejam acolhidos com vistas à promoção de seu bem-estar e à garantia de sua permanência em ambiente seguro e acolhedor, permitindo o reconhecimento de filiação socioafetiva quando as relações havidas entre as partes for efetivamente ligada ao exercício de funções paterno-filiais, mas não se limitando a esse formato de vínculo familiar.

Em reflexão sobre o instituto da senexão, Patrícia Novais Calmon (2020) destaca que a expansão do conceito de socioafetividade para além das relações de parentalidade, com a finalidade de acolher pessoa idosa em ambiente familiar, não na condição de filho, mas sim de um “parente inominado”, pode ser compreendida como meio de promover a dignidade desses indivíduos. Ao se dissociar o acolhimento familiar das pessoas idosas da necessidade de formação de vínculo de filiação, evita-se a infantilização desses indivíduos, que devem ser vistos a partir de suas próprias demandas, mediante a promoção de ambiente que viabilize a sua autonomia e desenvolvimento, se assim desejarem.

Nesse contexto, o instituto da senexão apresenta-se como importante campo de aplicação das discussões suscitadas neste trabalho, na medida em que reconhece a família como espaço de desenvolvimento e autorrealização de cada um de seus membros, sujeitos com demandas autônomas, que desempenham suas próprias funções e apresentam suas próprias demandas em uma estrutura complexa e variada.

Os idosos, entretanto, não são os únicos sujeitos vulneráveis que merecem ser vistos e integrados no contexto de uma família. Toda a reflexão levantada neste trabalho partiu da narrativa de *O filho de mil homens*, que revela o encontro de vários sujeitos que “inventaram uma família” pela “intensidade dos sentimentos” que nutriam mutuamente. E essa família não se formou apenas a partir de relações nucleares, caracterizadas por vínculos de conjugalidade e parentalidade, mas também se expandiu para a formação de outras relações, que exerciam grande influência em toda a dinâmica familiar.

No contexto da obra literária, Antonino é um rapaz solitário, ridicularizado pela sociedade em que estava inserido, que acabou por se integrar ao núcleo familiar formado entre Camilo, Crisóstomo e Isaura, assumindo responsabilidades próprias com a rotina doméstica e com a subsistência familiar. Nesse ambiente, as necessidades de Antonino foram identificadas, e houve grande esforço dos demais membros da família para garantir o seu desenvolvimento pessoal em ambiente afetivo e acolhedor.

Antonino não é apresentado no texto literário como pessoa idosa, mas não deixa de ser um indivíduo em situação de vulnerabilidade, que encontra no contexto de uma família

as ferramentas necessárias para sua autorrealização. E não faz isso na posição de pai, filho, cônjuge ou companheiro, mas sim na posição de “tio” de Camilo, o que não tira a importância de sua existência naquele contexto familiar. Era simplesmente Antonino, “a fazer a parte do Antonino no coletivo” (MÃE, 2016, p. 188).

Assim, o Projeto de Lei n. 105/2020 constitui avanço importante para a compreensão do alcance da afetividade nas entidades familiares, em contextos que extrapolam os vínculos de filiação e conjugalidade. Entretanto, deve ser compreendido como ponto de partida para uma discussão mais ampla, que garanta o reconhecimento dos mais diversos vínculos familiares formados a partir da afetividade, consagrando a ideia de uma família eudemonista, que não deve valorizada por seu caráter institucional, mas sim pela valorização individual de cada um dos seus membros.

## CONCLUSÃO

Os estudos em Direito e Literatura permitem diversas intersecções relevantes para ambos os campos epistemológicos. A intersecção proposta neste trabalho traduz somente uma das formas de se relacionarem essas duas áreas, e parte da premissa de que o Direito e a Arte compartilham a preocupação com as condições ideais de existência das pessoas em sociedade.

Nesse contexto, o trabalho parte de discussões provocadas pelo romance *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, que narra a construção de uma família por meio de laços de afeto. E, ainda que sem a pretensão de traçar qualquer relação com o campo jurídico, a narrativa literária apresentou vários pontos de diálogo com conceitos frequentemente articulados pelo Direito das Famílias.

Ao afirmar que a formação de um vínculo familiar exige de seus membros o “cuidado mútuo” e a “promessa de gostar”, o romance revela, de forma poética, as duas diferentes implicações da afetividade no campo jurídico: por um lado, gera responsabilidades, por outro, manifesta-se como o *sentimento de família*, que distingue as relações travadas entre essas pessoas de todas as outras formas de relações interpessoais.

Ao discorrer sobre a relação existente entre pai e filho, que não se limita ao ambiente doméstico, mas também se expressa publicamente, a narrativa aproxima-se dos elementos que compõem a posse de estado de filho, que se manifesta pelo tratamento interno e pelo reconhecimento externo de uma relação de parentalidade.

Ao apresentar a transformação do relacionamento de uma criança com sua madrasta em verdadeiro vínculo de maternidade, o texto demonstra a formação da parentalidade socioafetiva, que parte do sentimento de família decorrente da convivência e do afeto entre os sujeitos.

Ao relacionar a formação de uma família com a sensação de pertencimento mútuo entre os indivíduos que a compõem, resgatando-os da solidão e inserindo-os em ambiente acolhedor, a obra elucida a ideia de família eudemonista, que desloca a importância da estrutura familiar institucional para as suas relações internas, com vistas ao desenvolvimento de cada um dos seus membros.

E, ao narrar a reunião dessas pessoas em um grupo complexo, em que cada indivíduo exerce função própria e fundamental para o funcionamento de uma estrutura familiar, a Literatura dá um passo além do Direito, e revela que o afeto é capaz de gerar não somente relações familiares nucleares, constituídas entre casais e seus filhos, mas também é capaz de expandir-se em direção aos vínculos de família extensa.

Com isso, o romance revela o sentido da afetividade na formação de várias espécies de vínculos familiares, e dessa provocação surge o questionamento que conduz este trabalho: caberia também ao Direito reconhecer a existência de famílias extensas formadas pelo afeto?

Para responder a esse questionamento, alguns elementos precisaram antes ser investigados: a princípio, qual o nível de influência da afetividade no sistema jurídico e, após, em que medida esses elementos se relacionam com os vínculos específicos de família extensa.

Com a análise de diferentes linhas teóricas que sistematizam a afetividade no Direito das Famílias, desde as que lhe outorgam pleno poder normativo até as que lhe retiram qualquer força de atuação, compreendemos que o mais adequado seria enquadrar a afetividade como postulado normativo, que não se confunde com as normas jurídicas, mas sistematiza e orienta a sua aplicação.

Dessa forma, entendemos que a afetividade não pode ser aplicada de forma a limitar a vigência de regras e princípios constitucionais. Do mesmo modo, não deve ser valorada enquanto sentimento individual, com a intenção de obrigar alguém a sentir afeto por outrem. Entretanto, pode ser invocada para reconhecer juridicamente a existência de relações que se reconhecem e se apresentam como familiares – como a narrada em *O filho de mil homens*.

A isso, soma-se a previsão expressa da existência de vínculos de parentesco formados “por outra origem” que não a biológica, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil. Essa expressão, tão vaga e abstrata, pode ter a sua interpretação atrelada ao postulado da afetividade, de forma a chancelar o afeto familiar como elemento que, amparado por parâmetros jurídicos, também pode originar vínculos de parentesco.

E esse entendimento incide não somente no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como se tem discutido com maior frequência nos últimos anos, mas também se aplica aos vínculos de família extensa. Afinal, o artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a existência de afetividade como elemento indispensável para a configuração da família extensa, de modo que, havendo vínculo de parentesco entre dois sujeitos que não tenham proximidade, convivência, afinidade e afetividade, não há família extensa entre eles.

Por outro lado, partindo do pressuposto de que a afetividade pode gerar vínculo de parentesco – e, nesse contexto, não se coloca em pauta qualquer relação de afeto, mas sim as relações imbuídas de verdadeiro *sentimento de família* compartilhado entre os indivíduos –, e



que haja em determinado grupo relações de proximidade, convivência e afinidade, existe ali uma família extensa.

Com isso, compreende-se que o sistema jurídico *permite* a atribuição de status familiar a grupos que compartilhem o sentimento de família. Entretanto, cabe ainda analisar se seria *função* do Direito regular a existência dessas relações interpessoais.

Diz-se isso porque a existência de diferentes formatos de famílias prescinde de validação jurídica. A família construída no romance *O filho de mil homens*, por exemplo, não faz qualquer referência ao reconhecimento jurídico de suas relações – e isso, em nenhum momento, retira a compreensão mútua de que aqueles personagens, de fato, formam uma família. Afinal, como bem descreve Marshall Sahlins, as relações de parentesco são fatos culturais com origens diversas, que podem ter cunho social ou biológico e que se relacionam intimamente com as participações intersubjetivas de uns sujeitos nas vidas dos outros. E, como fatos culturais que são, independem de chancela jurídica para existirem socialmente.

Entretanto, a busca dos diferentes formatos de família por reconhecimento jurídico não está atrelada à sua existência enquanto fato cultural, mas sim à busca desses grupos pela incidência de todos os efeitos intrinsecamente relacionados às relações familiares – e, esses sim, só podem ser outorgados pelo Direito. O mesmo ocorre com o formato de família em discussão neste trabalho: não é que ele precise do Direito para existir, mas precisa dele para sair das margens e reivindicar os os direitos e deveres que lhe sejam cabíveis, em igualdade de condições com todos os outros formatos familiares.

Nesse contexto, a pesquisa jurisprudencial desenvolvida neste trabalho permitiu a identificação de algumas circunstâncias em que membros de uma família formada por vínculos afetivos pleitearam judicialmente a incidência de efeitos próprios das relações familiares, tais como o recebimento de benefício previdenciário, a regulamentação de visitas, a regularização de guarda, ou mesmo o recebimento de indenização por responsabilidade civil decorrente de ação ou omissão estatal que tenha causado morte ou dano a familiar afetivo.

Em muitos desses casos, o Judiciário efetivamente concedeu os efeitos jurídicos pleiteados. Assim, embora o recorte de pesquisa aqui realizado não tenha identificado nenhum caso de análise em abstrato das relações de parentesco havidas entre membros de uma família extensa afetiva, foi possível perceber que não há grande resistência à atribuição dos direitos e deveres próprios das relações familiares a sujeitos que assim se reconhecem mutuamente.

Diante disso, pôde-se concluir que o Direito não só *permite* o reconhecimento dos vínculos de família extensa afetiva, mas, mais do que isso, tem a *função* de reconhecer a existência dessas famílias, de forma a retirá-las da invisibilidade e assegurar-lhes todos os

efeitos jurídicos que lhes sejam próprios, reforçando o caráter eudemonista das entidades familiares, que devem compor espaço de acolhimento, autorrealização e desenvolvimento de seus membros.

Em alguma medida, o Direito contemporâneo já tem caminhado em direção a esse entendimento. Exemplo disso é o Projeto de Lei n. 105/2020, que pretende criar o instituto da senexão, como forma de regulamentar a inserção de idosos em famílias substitutas na condição de “parentes atípicos”, com o intuito de inseri-los em ambiente seguro e acolhedor, voltado ao atendimento de suas necessidades específicas.

Trata-se de iniciativa legal que, embora limitada à figura dos idosos, caminha no sentido da valorização dos vínculos familiares não nucleares, reconhecendo que a família não se limita às relações de conjugalidade e parentalidade, mas, como também revela a narrativa de *O filho de mil homens*, constitui um organismo “complexo e variado”, formado por pessoas com demandas e responsabilidades específicas, que devem fazer a sua própria parte no coletivo.

É justamente este o sentido de família revelado no romance *O filho de mil homens*: um espaço de encontro e de pertencimento, em que diferentes indivíduos se reúnem para formarem uma estrutura complexa, na qual cada um dos integrantes exerce funções próprias e fundamentais, fazendo surgir entre eles responsabilidades mútuas, com especial proteção aos membros mais vulneráveis do grupo.

E é nesse sentido que deve seguir, também, o Direito, de modo a reconhecer a existência de famílias como a narrada no romance, em que os laços de afeto não se limitam às relações nucleares, mas se expandem em toda a extensão familiar, assegurando-lhes a incidência de todos os direitos e deveres outorgados ao tipo específico de relação interpessoal que compõem: uma verdadeira forma de família.

**REFERÊNCIAS<sup>34</sup>**

AFINIDADE. *In*: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/afinidade/>.

Acesso em: 05 jun. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

BEATTIE, J. H. M. Kinship and social anthropology. **Man**, v. 64, p. 101-103, jul. - aug. 1964.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 105/2020a**. Autor: Pedro Lucas Fernandes, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236550>.

Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3904/2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo, 09 de dezembro de 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074386>.

Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 956/2019**. Autor: Vinicius Farah, 20 de fevereiro de 2019a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192561&ord=](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192561&ord=1)

1. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5532/2019**. Autor: Osessio Silva, 15 de outubro de 2019b. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387&ord=](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387&ord=1)

1. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5946/2019**. Autora: Flordelis, 11 de novembro de 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2229310>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7521/2014**. Autora: Flávia Morais, 07 de maio de 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614578>. Acesso

em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9870/2018**. Autor: Augusto Carvalho, 06 de abril de 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170409>.

Acesso em: 20 jul. 2022.

---

<sup>34</sup> De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**. Relator: Senador Aloizio Mercadante, 14 de julho de 2009a. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-314-2004>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009b**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências (Lei da Adoção). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016a**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012 (Lei da primeira infância). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art19](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art19). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial n. 1.545.257/MG**. Relator: Min. Marco Buzzi, 01 de junho de 2021a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501818621&dt\\_publicacao=04/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501818621&dt_publicacao=04/06/2021). Acesso em: 24 jul. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de competência n. 108.442/SC**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de março de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901942064&dt\\_publicacao=15/03/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901942064&dt_publicacao=15/03/2010). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo interno no recurso especial n. 1.551.481/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 10 de agosto de 2020b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502064833&dt\\_publicacao=14/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502064833&dt_publicacao=14/08/2020). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial n. 1.677.903/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de novembro de 2017a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601742190&dt\\_publicacao=07/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601742190&dt_publicacao=07/03/2018). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial n. 1.911.099/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de junho de 2021b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021). Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 15 de maio de 2017b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 maio 2022.

CALMON, Patrícia Novais. **Senexão**: um novo instituto de direito das famílias? 07 de abril de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F>. Acesso em: 02 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas**: (inter)secções do afeto e da lei. 20 de julho de 2010a. Disponível em:

[http://www.berencedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_579\)3\\_\\_familias\\_modernas\\_\\_inter\\_seccoes\\_do\\_afeto\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://www.berencedias.com.br/manager/arq/(cod2_579)3__familias_modernas__inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf). Acesso em: 28 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: um novo substantivo. 31 de agosto de 2010b.

Disponível em:

[http://www.berencedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_661\)30\\_\\_homoafetividade\\_\\_um\\_novo\\_substantivo.pdf](http://www.berencedias.com.br/manager/arq/(cod2_661)30__homoafetividade__um_novo_substantivo.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GELLNER, Ernest. Ideal Language and Kinship Structure. **Philosophy of Science**, v. 24, n. 3, p. 235-242, jul. 1957.

GELLNER, Ernest. The concept of kinship: with special reference to Mr. Needham's "descent systems and ideal language". **Philosophy of Science**, v. 27, n. 2, p. 187-204, abr. 1960.

GHIRARDI, José Garcez. **Prisões, bordéis e as pedras da lei**: ensaios em Arte e Direito. Belho Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

HOMOAFETIVIDADE. *In*: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/homoafetividade/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

HOMOAFETIVO. *In*: DICIONÁRIO Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível em:

<https://editorapositivoaurelio.page.link/?ibi=br%2Ecom%2Eeditorapositivo%2EAurelio&ius=editorapositivoaurelio%2Epage%2Elink&apn=br%2Ecom%2Eeditorapositivo%2EAurelio&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio%2Epage%2Elink%2Fentry%2F73388>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ.

**Revista Jurídica**: doutrina, legislação, jurisprudência, Porto Alegre, v. 54, n. 339, p. 45-56, jan. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Revista de Direito Privado*.

*Revista de Direito Privado*, v. 3, n. 35, jul./set. 2000. *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). **Família e sucessões**: relações de parentesco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v. 4).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: o estado da arte do direito de família brasileiro.

**Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Roberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEEDHAM, Rodney. Descent systems and ideal language. **Philosophy of Science**, v. 27, n. 1, p. 96-101, jan. 1960.

NEEDHAM, Rodney. **Rethinking kinship and marriage**. London; New York: Travistock Publications, 1971.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016.

RIBEIRO, Iara Pereira; ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. Entendimento jurídico constitucional da afetividade no direito das famílias e sucessões: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 01-19, jul/dez 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0012369-80.2008.8.19.0021**. Relator: Jessé Torres Pereira Júnior, 14 de julho de 2010. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=1108232&PageSeq=1>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0030362-87.2017.8.19.0000**. Relator: Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3902554&PageSeq=0>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0076025-88.2019.8.19.0000**. Relatora: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4119670&PageSeq=0>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0015545-98.2006.8.19.0001**. Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3462927&PageSeq=1>. Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0153018-19.2012.8.19.0001**. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva, 02 de dezembro de 2014a. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2704703&PageSeq=1>. Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0039382-27.2016.8.19.0004**. Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres, 05 de junho de 2019.

Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3902554&PageSeq=0>.

Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (14ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0385438-54.2016.8.19.0001**. Relator: Des. José Carlos Paes, 13 de maio de 2021a. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4374014&PageSeq=0>.

Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (16ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0041985-10.2015.8.19.0004**. Relator: Des. Mauro Dickstein, 27 de janeiro de 2022. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4552322&PageSeq=0>.

Acesso em: 02 ju. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (21ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0016042-11.2008.8.19.0206**. Relator: Des. André Ribeiro, 25 de novembro de 2014b. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000419D9EED8D5B1397E7813426944B1EE69C5033C3C2318>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (26ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0013619-98.2011.8.19.0036**. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali, 08 de julho de 2021b.

Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4418236&PageSeq=1>.

Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0200136-42.2019.8.21.7000**. Relator: Des. Afif Jorge Simões Neto, 27 abr. 2020a. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70082282278&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082282278&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0474952-89.2011.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Luis Dall'agnol, 14 de março de 2012a.

Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70045421583&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70045421583&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 5050266-61.2021.8.21.7000**. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea, 04 de agosto de 2021a.

Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=7](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=7)



00&num\_processo\_mask=&num\_processo=50502666120218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 5189162-84.2021.8.21.7000**. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, 28 de novembro de 2021b. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51891628420218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51891628420218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0025092-43.2018.8.21.7000**. Relator: Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, 30 de maio de 2018. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70076598804&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076598804&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0118897-55.2015.8.21.7000**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24 de junho de 2015. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70064335193&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064335193&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0152493-88.2019.8.21.7000**. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, 25 de setembro de 2019a. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081805848&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081805848&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0245293-09.2017.8.21.7000**. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 24 de outubro de 2017a. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074811787&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074811787&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0254763-64.2017.8.21.7000**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24 de outubro de 2017b. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074906488&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074906488&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0283960-30.2018.8.21.7000**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 27 de março de 2019b. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70079187480&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079187480&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0622012-66.2011.8.21.7000**. Relator: Des. Munira Hanna, 22 de maio de 2013. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70046892188&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70046892188&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 5025278-26.2018.8.21.0001**. Relatora: Des. Jane Maria Köhler Vidal, 25 de maio de 2022. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50252782620188210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50252782620188210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0104670-21.2019.8.21.7000**. Relator: Des. Rui Portanova, 28 de maio de 2020b. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081327611&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081327611&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0178051-09.2012.8.21.7000**. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, 05 de julho de 2012b. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70048714604&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70048714604&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 02 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 5000429-53.2019.8.21.0098**. Relator: Min. Mauro Caum Gonçalves, 07 de outubro de 2021c. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50004295320198210098&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50004295320198210098&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jul. 2022.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 7020917-02.2018.8.22.0001**. Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção**: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e 12.004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SAHLINS, Marshall. **What kinship is – and is not**. Chicago: University of Chicago Press, 2013.

SCHNEIDER, David. **A critique of the study of kinship**. Michigan: The University of Michigan Press, 1984.

SERGIPE. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0000335-62.2012.8.25.0087**. Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, 28 de agosto de 2014. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201400715826&tmp\\_numacordao=201413081&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400715826&tmp_numacordao=201413081&tmp.expressao=). Acesso em: 01 jul. 2022.

SERGIPE. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0007506-64.2017.8.25.0000**. Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, 21 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201700823273&tmp\\_numacordao=201725902&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700823273&tmp_numacordao=201725902&tmp.expressao=). Acesso em: 01 jul. 2022.

SERGIPE. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0000220-75.2011.8.25.0087**. Relator: Des. José dos Anjos, 23 de março de 2015. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201400824613&tmp\\_numacordao=20153922&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400824613&tmp_numacordao=20153922&tmp.expressao=). Acesso em: 02 jul. 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jul. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito**. 10 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>. Acesso em: 10 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 8 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. **Revista IBDFAM**: famílias e sucessões, v. 14, p. 11-27, 2016.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.